

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950. art. 12, u)

ANO XIII

BRASÍLIA, ABRIL DE 1964

N.º 153

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Cândido Motta Filho.

Vice-Presidente:

Ministro Antônio Martins Villas Boas.

Ministros:

Oswaldo Trigueiro de Albuquerque Melo.

Nery Kurtz.

Vasco Henrique D'Avila.

Márcio Ribeiro.

Américo Godoy Ilha.

Procurador-Geral:

DR. Mário de Oliveira (Substituto).

Diretor-Geral da Secretaria:

Dr. Geraldo da Costa Manso.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PARTIDOS POLÍTICOS

PROJETOS E DEBATES

LEGISLATIVOS

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

9.ª Sessão, em 8 de abril de 1964

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas, Oswaldo Trigueiro, Nery Kurtz, Oscar Saraiva, Márcio Ribeiro, Américo Godoy Ilha e os Doutores Mário de Oliveira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Vasco Henrique D'Avila.

I — No expediente, o Senhor Ministro Márcio Ribeiro fez a seguinte comunicação ao Tribunal: "Senhor Presidente, tenho a comunicar ao Egrégio Tribunal que acabei de ser eleito Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, hoje, e, por disposição regimental do mesmo Tribunal, não é possível acumular o mandato de Ministro deste Tribunal Superior Eleitoral com o de Presidente do Tribunal de Justiça. Nota-se, ainda, a perfeita coincidência de mandatos. Tendo, pois, que tomar posse desse cargo no dia 21 do corrente, pediria ao Tribunal me concedesse dispensa do restante de meu período de dois anos, considerando esta circunstância como causa justa e de acordo com o que prescreve o Código Eleitoral."

A seguir, o Senhor Ministro Presidente assim se pronunciou sobre o assunto: "O eminente Ministro Márcio Ribeiro solicita que este Tribunal lhe conceda a dispensa do restante de seu período de dois anos, como Ministro desta Casa, por ter sido eleito Presi-

dente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, de acordo com o que dispõe o Código Eleitoral. Pedi o pronunciamento dos eminentes Colegas a respeito."

O Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas assim se manifestou: "Senhor Presidente, o art. 114 da Constituição dispõe: "Os Juizes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente por dois anos e nunca por mais de dois biênios consecutivos." O motivo que apresenta o eminente Senhor Ministro Márcio Ribeiro é justificado, há, portanto, a justa causa pelo afastamento de Sua Excelência. Parece-me que temos motivos para apreciar o caso, apesar de ser lamentável o afastamento de Sua Excelência, do exercício do cargo neste Tribunal, visto que um dever mais alto, mais absorvente o chama para que sirva em tempo integral no Tribunal de Justiça. Era o que tinha a comunicar ao Tribunal."

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 2.429 — Classe IV — Paraíba (Solânea). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso interposto do registro dos candidatos da Aliança Partidária — P. S. D. e U. D. N. (Partido Social Democrático e União Democrática Nacional) aos cargos de prefeito, vice-prefeito e vereadores de Solânea a serem realizadas a 11-8-63).

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Márcio Ribeiro.

Não conhecido à unanimidade.

2. Processo nº 2.704 — Classe X — Goiás (Goiânia). (Telegrama do Senhor Desembargador

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando aprovação deste Tribunal Superior, para a criação da 89ª Zona — Mara Rosa, cuja comarca já está instalada).

Relator: Ministro Nery Kurtz.

Aprovada à unanimidade.

III — Foram publicadas várias decisões.

10.ª Sessão, em 9 de abril de 1964

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas, Oswaldo Trigueiro, Nery Kurtz, Oscar Saraiva, Márcio Ribeiro, Américo Godoy Ilha e os Doutores Mário de Oliveira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 2.701 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral submetendo à aprovação do Tribunal Superior o ajustamento, de suas funções no I.A.P.I. (Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários), do Doutor Samuel Eras Furquim Werneck, até 31-3-64).

Relator: Ministro Antônio Martins Villas Boas.

Aprovadas as Instruções, por unanimidade.

2. Mandado de Segurança nº 311 — Classe II Ceará (Jardim). (Contra decisão deste Tribunal Superior Eleitoral que conheceu e provêu o Recurso nº 2.365 — Classe IV — contra apuração de três votos de representação proporcional da 10ª seção da 42ª Zona — Jardim — Alega o impetrante seu direito de continuar funcionando na Câmara Municipal, solicitando concessão da medida liminar).

Impetrante: Mário Coelho dos Santos, vereador à Câmara Municipal de Jardim. Impetrado: Tribunal Superior Eleitoral. Relator: Ministro Nery Kurtz.

Não conhecido contra o voto do E. Relator.

3. Mandado de Segurança nº 307 — Classe II Guanabara (Rio de Janeiro). (Contra a Mesa Diretora da Convenção Nacional do Partido Socialista Brasileiro, reunida em 26-10-63, que deliberou sem "quorum" — requer o impetrante, liminarmente, a suspensão do ato questionado, para que não se verifique a posse e exercício dos eleitos).

Impetrante: Hugo Lisboa Durado, membro do Diretório Nacional do Partido Socialista Brasileiro. Impetrado: Presidente da Mesa Diretora da Convenção do Partido Socialista Brasileiro. Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Homologada a desistência por unanimidade.

4. Processo nº 2.712 — Classe X — São Paulo. (Telex do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral submetendo a apreciação deste Tribunal o seu afastamento, da Justiça Comum, até o final dos concursos que ora se realizam no Tribunal).

Relator: Ministro Nery Kurtz.

Concedido o afastamento por 90 dias, por unanimidade.

5. Processo nº 2.573 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Comunica o Partido Social Democrático alteração em seu Diretório Nacional, em consequência do registro do novo Diretório Regional do Estado de Goiás).

Relator: Ministro Antônio Martins Villas Boas.

Anote-se a comunicação feita, a unanimidade.

II — Foram publicadas várias decisões.

11.ª Sessão, em 14 de abril de 1964

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas, Oswaldo Trigueiro, Décio Miranda, Vasco Henrique D'Ávila, Márcio Ribeiro, Américo Godoy Ilha e os Doutores Mário de Oliveira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor

Ministro Nery Kurtz.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 2.379 — Classe IV — Goiás (Jaraguá). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que negou provimento ao recurso interposto da diplomação de Simeão Urbano Dias, eleito vereador de São Francisco de Goiás, pelo Partido Trabalhista Nacional — alega o recorrente que não foi aplicado o art. 60 do Código Eleitoral — em caso de empate, para aplicação das sobras, será eleito o mais idoso).

Recorrente: Maurício Nascimento da Luz. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Simeão Urbano Dias. Relator: Ministro Márcio Ribeiro.

Não conhecido à unanimidade.

2. Recurso nº 2.431 — Classe IV — Santa Catarina (Florianópolis). (Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o pedido de aproveitamento de Zaida Stuart Cardoso, funcionária requisitada, nos termos do art. 4 da Lei nº 4.049, de 23-2-62, em um dos cargos de Auxiliar Judiciário, criados por aquela lei).

Recorrente: Zaida Stuart Cardoso. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Antônio Martins Villas Boas.

Conhecido e provido à unanimidade.

II — Foram publicadas várias decisões.

12.ª Sessão, em 16 de abril de 1964

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas, Oswaldo Trigueiro, Nery Kurtz, Vasco Henrique D'Ávila, Márcio Ribeiro, Américo Godoy Ilha e os Doutores Mário de Oliveira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 2.716 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Proposta orçamentária para 1965).

Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Aprovada à unanimidade, nos termos do voto do E. Relator.

2. Mandado de Segurança nº 291 — Classe II São Paulo. (Contra o acórdão nº 3.650, do Tribunal Superior Eleitoral que deu provimento ao recurso interposto da decisão que julgou nulcs os votos dados a candidatos que tiveram o indeferimento de seus registros confirmado).

Impetrantes: Movimento Trabalhista Renovador e Waldemar Barnsley Pessoa. Impetrado: Tribunal Superior Eleitoral. Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Não conhecido, à unanimidade.

3. Processo nº 2.711 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal). (O Tribunal Regional Eleitoral encaminha, para conhecimento deste Tribunal Superior, a representação feita pelo Diretor de sua Secretaria, sobre a extinção da comarca da 1ª entrância de Marcelino Vieira — 52ª Zona).

Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Aprovada a extinção nos termos do voto do S. Relator, à unanimidade.

II — Foram publicadas várias decisões.

III — Em seguida o Senhor Ministro Márcio Ribeiro apresentou à Casa despedidas, por haver sido eleito Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

O Ministro Godoy Ilha manifestou o pesar do Tribunal pelo afastamento do ilustre magistrado, tendo manifestado apoio às palavras do orador o Doutor Mário de Oliveira, em nome do Ministério Público.

O Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente produziu também palavras de admiração pela personalidade do Ministro Márcio Ribeiro e de pesar por vê-lo afastado do convívio de seus pares.

13.^a Sessão, em 22 de abril de 1964

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas, Oswaldo Trigueiro, Nery Kurtz, Vasco Henrique D'Avila, Américo Godoy Ilha e os Doutores Mário de Oliveira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — No expediente, o Senhor Ministro Presidente comunicou a presença na ante sala do Senhor Desembargador João Henrique Braune, indicado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal para substituir o Senhor Desembargador Márcio Ribeiro e nomeou uma comissão composta dos Senhores Ministros Oswaldo Trigueiro e Nery Kurtz para introduzi-lo no recinto.

Introduzido o Senhor Ministro João Henrique Braune, assina o termo de posse.

Com a palavra o Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro, sacudou o empossado, associando-se às homenagens, o Doutor Procurador-Geral Eleitoral. O Ministro João Henrique Braune usou, em seguida, da palavra, para agradecimento. Esses discursos acham-se publicados na Seção "Noticiário" deste Boletim.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 2.722 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral solicitando suplementação de verbas para o exercício de 1964).

Relator: Ministro Antônio Martins Villas Boas.

Atendido nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

2. Recurso nº 2.473 — Classe IV — Paraíba (Bonito de Santa Fé). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que determinou a realização de nova eleição, para o cargo de prefeito de Bonito de Santa Fé, marcando para tanto o dia 27-10-63).

Recorrentes: Francisco Furtado Maranhão e União Democrática Nacional. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Vasco Henrique D'Avila.

Não conhecido por maioria de votos, de acordo com o voto do E. Relator. Vencido o Ministro Oswaldo Trigueiro.

3. Processo nº 2.718 — Classe X — São Paulo. (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando aprovação para a criação da 196.^a Zona — Junqueirópolis).

Relator: Ministro Nery Kurtz.

Aprovado a unanimidade, nos termos do voto do E. Relator.

III — Foram publicadas várias decisões.

14.^a Sessão, em 23 de abril de 1964

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas, Oswaldo Trigueiro, Nery Kurtz, Vasco Henrique D'Avila, Américo Godoy Ilha, José Colombo de Sousa e os Doutores Mário de Oliveira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo de licença, o Senhor Ministro João Henrique Braune.

I — No expediente, foi submetido ao Tribunal, que o aprovou, requerimento do Senhor Ministro João Henrique Braune solicitando 60 dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 23 do corrente.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso de Diplomação nº 194 — Classe V Mato Grosso (Cuiabá). (Contra diplomação dos candidatos a Deputado Estadual, eleitos pelo Partido Trabalhista Brasileiro).

Recorrentes: José Anibal de Souza Bouret, candidato a deputado estadual, pelo Partido Trabalhista Brasileiro. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e candidatos eleitos. Relator, Ministro Vasco Henrique D'Avila.

Conhecido e não provido, à unanimidade.

2. Recurso de Diplomação nº 190 — Classe V Rio de Janeiro (Niterói). (Contra o despacho que indeferiu os embargos de nulidade opostos ao acórdão nº 3.749 que julgou prejudicado o recurso interposto da diplomação de José Romero Gambôa e José de Cerqueira Garcia).

Agravante: José Romero Gambôa. Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

Confirmado o despacho agravado por unanimidade.

3. Processo nº 2.717 — Classe X — São Paulo. (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral comunicando a transferência dos municípios de Iacanga, da 86.^a Zona — Pederneras para a 49.^a Zona — Ibitinga; de Borborema, da 49.^a Zona — Ibitinga, para 55.^a Zona — Itápolis; do Paraíso, da 76.^a Zona — Monte Alto para 171.^a Zona — Monte Azul Paulista; de Dumont, da 108.^a Zona — Ribeirão Preto para 109.^a Zona — Ribeirão Preto; de Paulina, da 33.^a Zona — Campinas para 34.^a Zona — Campinas).

Relator: Ministro Antônio Martins Villas Boas.

Aprovado à unanimidade.

III — Foram publicadas várias decisões.

15.^a Sessão, em 28 de abril de 1964

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas, Henrique Diniz de Andrade, Nery Kurtz, Vasco Henrique D'Avila, Américo Godoy Ilha, José Colombo de Sousa e os Doutores Mário de Oliveira, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro.

I — No expediente, o Senhor Ministro Presidente apresentou sugestões sobre a contribuição do T.S.E. para a projetada Reforma Eleitoral. A sugestão em apreço vai publicada na sessão "Noticiário" deste Boletim.

II — Foi apreciado o seguinte feito:

1. Mandado de Segurança nº 258 — Classe II — Guanabara (Rio de Janeiro). (Contra o ato do Tribunal Regional Eleitoral que fixou a duração do mandato do Vice-Governador).

Impetrante: Doutor Eloy Dutra, Vice-Governador eleito. Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Vasco Henrique D'Avila.

Arquivar, por unanimidade.

III — O Tribunal, passando a deliberar administrativamente, apreciou o seguinte processo:

1. Processo nº 2.714 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Isaura Olga Beni Coracini requer aplicação do Decreto Legislativo nº 18, de 1961).

Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

Indeferido de acordo com o voto do E. Relator, à unanimidade.

IV — Foram publicadas várias decisões.

16.^a Sessão, em 30 de abril de 1964

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas, Henrique Diniz de Andrade, Nery Kurtz, Vasco Henrique D'Avila, Américo Godoy Ilha e os Doutores Mário de Oliveira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Oswaldo Trigueiro e José Colombo de Souza.

I — Foi apreciado o seguinte feito:

1. Processo nº 2.725 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 3.035.000,00, para atender despesas com eleições em 17 novos municípios).

Relator: Ministro Nery Kurtz.

Concedido o destaque à unanimidade, nos termos do voto do E. Relator.

II — Foram publicadas várias decisões.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N.º 3.724

Recurso de Diplomação n.º 196 — Classe V Guanabara (Rio de Janeiro)

A Justiça Eleitoral não tem competência para apreciar recurso que configura a opção por um dos mandatos conquistados (Vice-Governador e deputado federal), ou sua eventual acumulação, visto serem fatos posteriores à diplomação.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso contra a diplomação de Eloy Dutra, eleito deputado federal e vice-governador do Estado da Guanabara, uma vez que o recurso configura a opção por um dos mandatos conquistados, ou sua eventual acumulação, fatos posteriores à diplomação, com a qual se exaure a competência da justiça eleitoral, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 10 de setembro de 1963. — *Antônio Martins Villas Boas*, Presidente. — *Oswaldo Trigueiro*, Relator. — Esteve presente ao julgamento o Senhor Doutor *Cândido de Oliveira Neto*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 28-4-64)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Oswaldo Trigueiro* — Rômulo de Avelar, na qualidade de delegado da Aliança Renovadora, recorreu contra a dupla diplomação de Eloy Dutra, eleito, em outubro de 1962, simultaneamente, para os mandatos de deputado federal e Vice-Governador do Estado da Guanabara.

Allega o recorrente a incompatibilidade dos dois cargos, sustentando que a opção, por parte do recorrente, deveria dar-se antes da diplomação.

A douta Procuradoria-Geral às fls. 22, prolatou o seguinte parecer:

1. "Contra a expedição do diploma, ou, melhor, dos diplomas de Deputado Federal e Vice-Governador do Estado da Guanabara, expedidos a Eloy Dutra, interpõe a Aliança Renovadora, por Delegado, Rômulo Avelar, o presente recurso, alegando incompatibilidade manifesta no exercício dos dois aludidos cargos, não se podendo ser, ao mesmo tempo, membro do Poder Legislativo e do Poder Executivo.

2. Preliminarmente, não é de se conhecer do recurso, por isso que o tema versado não configura nenhuma das hipóteses elencadas, exaustivamente, como se vê da letra da lei, no art. 170 do Código Eleitoral.

3. No mérito, nenhuma a procedência do recurso.

Como disse a ilustrada Procuradoria Regional, no parecer de fls. 16 "De acordo com a lei e a jurisprudência, a competência da Justiça Eleitoral cessa por ocasião da expedição do diploma, não cabendo a ela decidir sobre a incompatibilidade do candidato diplomado para o exercício do mandato eletivo, atribuição esta dos próprios corpos legislativos, a que pretenda pertencer o diplomado.

Nesse sentido decidiu o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, implicitamente, conforme se verifica de acórdão n.º 3.024, recurso número 1.663, do Estado do Pará, publicado no Boletim Eleitoral, n.º 103, pág. 16".

E' o relatório.

VOTOS

O Senhor Ministro *Oswaldo Trigueiro* — A hipótese é conhecida e continua a ser objeto de controvérsia.

A favor da acumulação de mandato legislativo com o de vice-governador, invocam-se pareceres de juristas e, mais do que isso, os precedentes já verificáveis nos Estados de São Paulo, Minas Gerais e Santa Catarina.

Em sentido contrário, o constitucionalismo ortodoxo entende que a Constituição da República proíbe nada menos de três vezes essa acomodação: a) no art. 185, ao vedar a acumulação de quaisquer cargos; b) no art. 36, ao dispor que os poderes são independentes entre si, e que o cidadão investido na função de um deles não poderá exercer a de outro; c) no art. 48, ao impedir que o deputado ou senador, desde a expedição do diploma, exerça comissão ou emprego de pessoa jurídica de direito público.

Como quer que seja, porém, a solução da controvérsia não compete à Justiça eleitoral.

Como ninguém desconhece, o que é proibido pela lei eleitoral é que o mesmo candidato dispute cargos eletivos por mais de uma circunscrição. Mas, no mesmo Estado, é lícita, e de prática corrente, a eleição do mesmo candidato para mais de um mandato.

Quando isso ocorre, como na hipótese, que o recurso configura, a opção por um dos mandatos conquistados, ou sua eventual acumulação, são fatos posteriores à diplomação, com a qual se exaure a competência da justiça eleitoral.

Assim, se, depois de diplomado, o candidato entender que podia acumular o mandato de deputado federal com o de vice-governador, poderá incorrer na perda de um ou de outro ou até na dos dois mandatos. Mas a perda de mandato federal somente pode ser declarada pela Câmara dos Deputados (Constituição, art. 48, § 1º); a perda do mandato estadual somente poderá dar-se na forma prevista pela Constituição do Estado da Guanabara.

Assim, sendo, nego provimento ao recurso.

* * *

O Senhor Ministro *Gonçalves de Oliveira* — Senhor Presidente, quem toma parte na controvérsia sabe se é possível, ou não, a acumulação de cargo de vice-governador com mandato de deputado.

Estou inteiramente de acordo com o voto do eminente Ministro Relator. Não cabe à Justiça Eleitoral dirimir essa controvérsia.

O Senhor Ministro *Oswaldo Trigueiro* — No meu voto, não digo que tomei parte na controvérsia, apenas dou notícia dela.

O Senhor Ministro *Gonçalves de Oliveira* — De minha parte, quero tornar bem claro que não examino esta questão.

O eminente Ministro Relator declarou que se filiava entre os ortodoxos, mas não tomo parte na controvérsia, nem seria necessário que tomasse parte, para chegar à conclusão a que chegou o eminente Ministro Relator, com a qual estou de acordo.

* * *

O Senhor Ministro *Nery Kurtz* — Senhor Presidente, estou de acordo com o voto do eminente Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro *Henrique D'Ávila* — Senhor Presidente, estou de acordo com o voto do eminente Senhor Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro *Colombo de Souza* — Senhor Presidente, a explanação feita pelo ilustre Ministro Relator está exatamente de acordo com o espírito da Constituição e com a sistemática do nosso regime político.

O que o Código Eleitoral realmente proíbe — e o fez por uma circunstância de ordem particular —

é que alguém se candidate por mais de uma circunscrição eleitoral. Não proíbe, porém, que a pessoa se candidate a um ou dois mais cargos eletivos, dentro dessa mesma circunscrição.

A incompatibilidade gira no mútuo exercício de qualquer dessas funções, tanto mais que determinações cargos, como o de vice-governador, digamos, encerra apenas expectativa de direito. Ele pode não ter nunca a oportunidade de ser o governador. Ele tem, apenas, uma expectativa de direito.

Ele foi eleito para deputado federal. O fato de o mesmo haver sido eleito vice-governador não impede de exercer a função de deputado federal. Quando, porém, tiver que exercer a função de vice-governador, então, aí, terá que decidir. No momento, a Justiça Eleitoral não deve entrar no mérito de uma questão que, praticamente, não se tornou efetiva.

* * *

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Senhor Presidente, em meu voto estou de inteiro acôrdo com os eminentes Senhores Ministros Relator e Colombo de Souza. Na realidade, entendo que a situação de incompatibilidade não está configurada nesta altura e, se se vier a se configurar, pelo exercício simultâneo, não será o Tribunal o juiz dos impedimentos que, a meu ver, são claros e manifestos, mas que não estão sujeitos à sua jurisdição.

ACÓRDÃO N.º 3.755

Recurso de Diplomação n.º 229 — Classe V Piauí (Terezina)

Provado que o funcionário afastou-se do cargo durante o período que medeia entre o registro e o pleito, não há como se aplicar a Lei n.º 3.506.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, negar provimento ao recurso contra a diplomação de Cláudio Pacheco Brasil, eleito suplente de Senador Sigefredo Pacheco, uma vez provado que o candidato esteve efetivamente afastado do cargo de Diretor do Banco do Brasil, durante o período que medeia entre o registro e o pleito, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 3 de dezembro de 1963. — *Cândido Motta Filho*, Presidente. — *Vasco Henrique D'Ávila*, Relator. — *Gonçalves de Oliveira*, vencido. — *Oswaldo Trigueiro*, vencido. — Esteve presente o Senhor Doutor Candido de Oliveira Neto, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 5-5-64)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Senhor Presidente, trata-se de recurso interposto pelo Partido Trabalhista Brasileiro, contra a diplomação de Cláudio Pacheco Brasil, eleito suplente do Senador pelo Piauí, Senhor Sigefredo Pacheco.

O apêlo busca guarida no art. 167, letra c e 170, do Código Eleitoral, e procura demonstrar que o recorrido é inelegível ou incompatível para o exercício do referido cargo porque, sendo Diretor de uma Carteira do Banco do Brasil, não abandonou seu posto, logo após o registro, permanecendo no exercício ininterrupto do cargo, o que é proibido pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 3.506 de 1958, que estabelece:

“Art. 1º O Funcionário Público, o militar ou empregado de entidade autárquica, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público poderá, para dedicar-se a atividade política, requerer licença sem vencimento, remuneração ou sôlido do cargo ou

pôsto, que estiver ocupando, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, para candidato a cargo eletivo e a data em que forem diplomados os eleitos pelo órgão competente da Justiça Eleitoral.

Art. 2º O militar, que exercer comando, bem como o funcionário ou empregado, referidos no artigo precedente que exercer cargo de chefia, direção, fiscalização ou arrecadação, serão afastados de suas funções... Vetado... desde a data em que forem registrados até ao dia seguinte ao pleito.”

O recurso foi devidamente arrazoado e contra-arrazoado, e, nesta Superior Instância, a douta Procuradoria Geral assim se pronuncia:

1 — “O Partido Trabalhista Brasileiro recorre da diplomação de Cláudio Pacheco Brasil, Suplente do Senador Sigefredo Pacheco, eleito com o mesmo sob alegação de inelegibilidade, porque o recorrido sendo diretor da Carteira de Colonização do Banco do Brasil, não teria se afastado das funções, depois do registro, para disputa do aludido cargo.

2 — Como se vê, o recorrente confunde inelegibilidade com dever ou obrigação do afastamento do cargo depois do registro até a data posterior ao pleito, nos termos da Lei n.º 3.506-58.

3 — Se o recorrente era inelegível e foi registrado não há como se arguir inelegibilidade para cassação de diploma.

4 — As inelegibilidades são aquelas previstas na Constituição e somente elas. Não é possível ampliá-las para abranger casos sobre que ela não incide.

5 — Somos, pois, pelo conhecimento do recurso, por se tratar de diplomação, mas pelo seu não provimento.”

E' o relatório.

* * *

(Usa da palavra o advogado Dario Cardoso, pelo recorrente).

VOTOS

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Se estivesse seguramente demonstrado nos autos que o recorrido, Senhor Cláudio Pacheco Brasil, suplente do Senador Sigefredo Pacheco, permaneceu no cargo de Diretor do Banco do Brasil, após a data do registro, não teria dúvida em prover o recurso, de conformidade com o entendimento já firmado por este Tribunal Superior Eleitoral. O disposto nos arts. 1º e 2º da Lei n.º 3.506 deve ser aplicado por se revestir de perfeita constitucionalidade; e, além disso, edita providência de alta moralidade política, evitando que detentor de cargo de chefia e direção use de todo seu prestígio e valimento para eleger-se. A sanção para o caso será, evidentemente, a perda do cargo eletivo, presumidamente obtido, por nepotismo ou suborno. Em verdade o cargo de chefe ou diretor de uma carteira do Banco do Brasil reveste-se de grande projeção, e possibilita ao candidato valer-se dos recursos de que dispõe para fazer vingar os seus propósitos.

Mas, em verdade, deflui dos autos prova válida fornecida pelo Banco do Brasil, no sentido de que o recorrido esteve efetivamente afastado de suas funções, durante o período que medeia entre o registro e o pleito. Sendo assim, satisfêz êle à exigência da lei e não há como considerar em jôgo a tese jurídica debatida no apêlo.

Conheço preliminarmente do recurso, mas negolhe provimento.

* * *

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira — Senhor Presidente, acompanho o eminente Senhor Ministro Relator.

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Senhor Presidente, *data venia*, estou em divergência com o voto do eminente relator.

Não se trata, evidentemente, de inelegibilidade. Trata-se de exigência moralizadora, constante de lei ordinária, que o Tribunal Superior tem reiteradamente aplicado.

Desde algum tempo, os Presidentes da República vinham determinando o afastamento de chefes de repartições, serviços ou empresas governamentais, quando candidatos a cargos eletivos.

Posteriormente essa iniciativa foi consagrada pela Lei nº 3.506, que tornou obrigatório o afastamento de todo servidor que exerça função de chefia ou cargo de direção em autarquia ou sociedade de economia mista.

Não é, repito, hipótese de inelegibilidade constitucional, porém exigência de caráter legal, como tantas outras — o registro partidária, a manifestação de consentimento, a inscrição eleitoral etc. — a que nenhum candidato pode recusar acatamento.

No caso em julgamento, trata-se de um diretor do Banco do Brasil, que se rebela contra a determinação da lei, a pretexto de que a Constituição não prevê essa inelegibilidade.

Em tese, sustenta o recorrido que não estava obrigado a afastar-se do cargo que exerce porque a Lei nº 3.506 é inconstitucional. De todo modo, porém, alega que de fato se afastou, como pretende provar com o documento de fls. 20, fornecido pelo Banco do Brasil.

Tenho esse documento como destituído de validade. Dele nem a Justiça Eleitoral, nem ninguém, teve conhecimento antes da eleição. Esclarece essa carta, fornecida *a posteriori* pelo Banco do Brasil, que providências como a do afastamento de que se trata costumam ser tomadas sigilosamente, o que é inverossímil e inexplicável, da parte de um estabelecimento bancário que tem trinta mil servidores e divulga, diária e regularmente, em seus boletins, a simples remoção de um modesto contínuo. Mas, mesmo que o fato tenha sido verdadeiro, o sigilo de que o resguardou, até a data da eleição, tornou-o de todo inoperante. Sigiloso como terá sido, está claro que ele somente podia produzir efeito internamente, e nunca *erga omnes*, para efeitos de conhecimento público e esclarecimento do eleitorado.

Se houvesse certidão da ata da reunião do Diretório do Banco em que se deu o alegado afastamento, ou qualquer outra prova preconstituída, eu não teria dúvida em dar o fato como verdadeiro. Mas o documento de fls., quando não seja gracioso, parece-me de todo ineficaz para provar afastamento anterior ao pleito, como expressamente determinado pela lei.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira — Senhor Presidente, acompanhei o douto voto do eminente Senhor Ministro Relator, no pressuposto de haver assinalado S. Ex.^a que havia prova, nos autos, no sentido do afastamento.

Entretanto, em vista das considerações do eminente Ministro Oswaldo Trigueiro de que não ficou provada, documentadamente e devidamente publicada a dispensa do diretor antes das eleições, não tenho dúvidas em modificar meu voto e acompanhar, com a devida *venia*, o voto do Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro.

A meu ver, seria preciso que o candidato houvesse documentadamente provado, ou por ata, por publicação oficial do Banco, o seu afastamento.

Nos termos em que o eminente Ministro Oswaldo Trigueiro focalizou a dispensa, tratando-se apenas de uma carta, sem outro documento, também estou em que isto não basta para satisfazer o requisito legal. Peço *venia*, pois, ao eminente Relator para modificar meu voto e acompanhar o entendimento do eminente Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro.

VOTOS

O Senhor Ministro Nery Kurtz — Senhor Presidente, com relação ao assunto em debate, meu ponto de vista já é conhecido deste Tribunal. Fui sempre contrário a aplicação dessa lei...

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Quando se tratou de Prefeitos...

O Senhor Ministro Nery Kurtz — Exatamente. Embora considere duvidosa a constitucionalidade do diploma em exame tive a honra de acompanhar o Tribunal quando do julgamento de um recurso do Estado do Rio tendo em conta a ostensiva rebeldia do candidato contra a decisão deste Colégio Pretório. Entendo, Senhor Presidente, que a citada lei tem um cunho altamente moralizador e seus princípios deveriam estar incorporados ao Estatuto Supremo. Mas, na hipótese em julgamento, há documentos idôneos que provam ter o candidato se afastado do cargo no prazo previsto, cumprindo, desse modo, as exigências previstas na Lei nº 3.506 de 27 de dezembro de 1958.

Por este motivo acompanho o eminente Senhor Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — Senhor Presidente, acompanharia também o Senhor Ministro Relator por entender que a Lei não contém sanção.

O Senhor Ministro Nery Kurtz — Nem sabemos, assim, qual seria a sanção no caso.

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — Um Diretor de Carteira bancária pode deixar realmente as suas funções, sem grande repercussão do fato perante o público.

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Não em se tratando do Banco do Brasil.

O Senhor Ministro Nery Kurtz — Em outros julgamentos vemos afastamento em teses já expostas.

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — Não tomei parte nos julgamentos anteriores. Não aceitaria a tese, sem dúvida moralizante, criada pela jurisprudência deste Tribunal, porque, como disse, a lei não contém a sanção de anulação do diploma. Talvez esteja com o meu espírito deformado pelo exercício de mais de 25 anos de judicatura, mais, no meu modo de entender, não cabe, no caso, a sanção por falta de lei expressa, sobretudo, não cabe sanção, que, por corresponder a um novo caso de inelegibilidade, seria incompatível com a própria Constituição.

Nessa eleição, entretanto, não poderia prevalecer esse meu pronunciamento, que fica como mera ressalva, de ponto de vista pessoal.

Tenho porém, como provado o afastamento, pela documentação apresentada, que se refere a uma ata e que, portanto, se deu publicamente.

O Senhor Ministro Nery Kurtz — Não temos prova alguma em contrário do que declara o Presidente do Banco. Ele afirma ter havido o afastamento.

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — Senhor Presidente, voto com o Senhor Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Gcdoy Ilha — Senhor Presidente, não participei do julgamento em que o Tribunal entendeu que a infração ao que dispõe a Lei nº 3.506 resultaria, necessariamente, na imposição da pena da perda do cargo eletivo.

Com o devido respeito que tenho às decisões desta Egrégia Corte, *data venia*, acompanho, entretanto, o eminente Senhor Ministro Relator na conclusão. Entendo que a Lei nº 3.506 não passou de uma mera recomendação dirigida, sobretudo, aos chefes da administração e aos funcionários mencionados nos arts. 1º e 2º da referida lei.

Não pode haver imposição de uma pena que não foi considerada na lei. É velho o apoftegma de que "nulle mena sine lege".

Acompanho, entretanto o eminente Senhor Ministro Relator, em sua conclusão, porque está aqui o documento do Banco do Brasil, no qual se declara

que o Doutor Cláudio Pacheco Brasil esteve afastado do cargo, de 15 de setembro a 7 de outubro de 1962, tendo sido substituído, por designação de seu Presidente, pelo Senhor José de Souza. Isto é o que se verifica da ata da reunião da Diretoria do Banco do Brasil. Entretanto, não é praxe do Banco do Brasil fornecer avisos ou editais dessas reuniões porque as atas das sessões são publicadas.

Acompanho o eminente Senhor Ministro Relator, negando provimento ao recurso.

ACÓRDÃO N.º 3.756

Recurso de Diplomação n.º 178 — Classe V Minas Gerais (Belo Horizonte)

Os votos em branco são computados para determinação do quociente eleitoral.

São equiparáveis aos votos nulos somente nas eleições majoritárias, segundo o art. 19 da Lei nº 4.109, de 1962.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso contra o ato do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais que diplomou os deputados federais e estaduais, eleitos em 7 de outubro de 1962, na conformidade das notas taquígraficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 5 de dezembro de 1963. — *Cândido Motta Filho*, Presidente. — *Vasco Henrique D'Ávila*, Relator. — Esteve presente ao julgamento o Senhor Doutor *Cândido de Oliveira Neto*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 23-4-64)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Trata-se de recurso contra a diplomação dos deputados federais e estaduais, eleitos em 7 de outubro de 1962, no Estado de Minas Gerais.

Foi interposto pelo Partido Trabalhista Brasileiro, com fundamento no art. 170, letra c, do Código Eleitoral ("erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda").

Alega o recorrente que o parágrafo único do art. 56 do Código Eleitoral foi revogado pelo art. 9º da Lei nº 4.109, e, em consequência, para a determinação do quociente eleitoral, os votos em branco não podem ser computados.

Com a exclusão dos votos brancos — aduz ainda — outro seria o quociente e outra a distribuição das cadeiras para a Assembléia Legislativa e Câmara dos Deputados, nas quais a sua representação seria aumentada.

A dulta Procuradoria-Geral assim se manifestou (fls. 120):

"Ementa — Voto em branco não é voto nulo, porém válido, contudo, ineficaz a candidato ou a Partido.

Por isso os votos em branco são computáveis para integração do quociente eleitoral (art. 56, parágrafo único, do Código Eleitoral) não porém para qualquer legenda ou candidato. O art. 19º da Lei nº 4.109-62 não revogou o parágrafo único do art. 56 do Código Eleitoral, mas esclareceu que os votos em branco podem ser equiparados, quanto à eficácia, aos votos nulos, indicados no art. 125 do mesmo Código, mas, tão só, nas eleições majoritárias.

1 — O Partido Trabalhista Brasileiro recorre da decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que proclamou eleitos

e mandou expedir diplomas no pleito de 7 de outubro de 1962.

2 — A impugnação prende-se à interpretação dada para apurar o quociente eleitoral. A Comissão Apuradora teria aplicado o art. 56 do Código Eleitoral que já estava revogado.

O engano teria ocorrido no cômputo dos votos em branco, tido como válidos para formação do quociente eleitoral.

Alega que o dispositivo de lei posterior, que teria impedido e modificado tal aplicação do parágrafo único art. 56 do Código Eleitoral, seria o art. 9º da Lei nº 4.109-62.

3 — Não foi contraditado o recurso e o Procurador Regional se manifesta pela sua improcedência, ressaltando (fls. 117) que a Comissão Apuradora cumprira estritamente as instruções dos arts. 42 a 45 da Resolução número 7.019 de 6-9-62.

4 — Somos pelo conhecimento do recurso por se tratar de recurso de diplomação de deputados federais e estaduais.

No entanto conhecido, não merece provido. Nenhuma razão tem o recorrente.

A pretensão de não se incluir mais os votos em branco no cômputo geral para o cálculo do quociente partidário, sob alegativa de que o art. 9º da Lei nº 4.109-62 teria revogado o art. 56 do Código Eleitoral, não tem a menor pertinência.

5 — Realmente, pela sistemática da lei eleitoral os votos em brancos são votos válidos, porque só há voto realmente nulo, inválido, quando o eleitor, o sufragante, não podia votar.

Nos demais casos os votos seriam apenas ineficazes, porque não se saberia a que candidato ou a que Partido poderia pertencer, pois isto não é declarado no sufrágio.

Nas eleições majoritárias tais votos em branco não têm qualquer eficácia, porque somente podem ser contados votos com indicação nominal ou numérica. Votos que não contenham uma identificação do candidato votado, é voto sem eficácia nessas eleições majoritárias.

6 — Já o mesmo não acontece nas eleições partidárias, isto é, naquelas em que a relevância do Partido sobressai a do candidato.

Nessas eleições, para se obter o quociente eleitoral, dividem-se todos os votos válidos apurados pelo número de lugares a preencher em cada Estado. (Art. 56 Código Eleitoral).

Ora, se todos os votos válidos são somados, indiscutivelmente contam-se os votos em branco, porque, como dissemos, estes não são votos nulos, mas tão só ineficazes quanto à identificação de candidatos. Dalí o parágrafo único deste mesmo art. 56, estabelecer:

"Contam-se como válidos os votos em branco para determinação do quociente eleitoral".

Isto não influirá na indicação nominal de cada Partido ou candidato porque o quociente de cada Partido será apurado, computando-se apenas o número de votos válidos dado à sua respectiva legenda (Art. 56 do Código Eleitoral).

7 — Já o mesmo não aconteceria com a votação majoritária, porque nessa espécie de eleições não se poderia somar os votos em branco aos votos dados aos candidatos, sem evitar influência daqueles sobre estes, e isto seria absurdo porque voto em branco é ineficaz para qualquer candidato, como seu próprio nome o indica.

8 — Portanto quando o legislador pelo art. 9º da Lei nº 4.109-62, para eleição majoritária, estabeleceu:

"Para os efeitos do art. 125 do Código Eleitoral, os votos em branco, nas elei-

ções majoritárias, serão adicionados aos votos anulados", não quis incluir nesses efeitos, a eleição partidária, proporcional, nem revogar o dispositivo do parágrafo único do art. 56, do Código Eleitoral pois, expressamente, se refere tão só às eleições majoritárias e o art. 125 do mesmo Código.

9 — O que o legislador quis, ao nosso parecer, foi tornar explícito aquilo que já estava implícito, não para fazer uma repetição inócua, mas tão só para evitar possíveis enganos e confusões, isto é, quis deixar patente que o voto em branco é voto válido, mas de eficácia restrita tão somente para se apurar o quociente eleitoral".

E' o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — O recurso é totalmente improcedente.

Dispõe o parágrafo único do art. 56 do Código Eleitoral:

"Contam-se como válidos os votos em branco para determinação do quociente eleitoral".

Estabelece o art. 9º da Lei nº 4.109:

"Para os efeitos do art. 125 do Código Eleitoral, os votos em branco, nas eleições majoritárias, serão adicionados aos votos anulados".

Declara o art. 125 do Código Eleitoral:

"Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos de uma circunscrição eleitoral, nas eleições federais e estaduais ou de um município ou distrito nas eleições municipais cu distritais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal Regional marcará dia para nova eleição, dentro do prazo de 20 a 40 dias".

O art. 9º da Lei nº 4.109, estabelecendo que os votos em branco nas eleições majoritárias — serão adicionadas aos votos anulados, para os efeitos do art. 125 acima transcrito, não podia alterar, como não alterou, a norma consubstanciada no parágrafo único do art. 56 do Código Eleitoral.

O voto em branco não passou a ser voto nulo como afirma o recorrente. Passou, apenas, a ser adicionado ao voto nulo, nas eleições majoritárias e tão somente "para os efeitos do art. 125 do Código Eleitoral".

A conclusão do meu voto, assim, coincide com a do parecer da douta Procuradoria-Geral, embora discordo, *data venia*, de vários dos conceitos ali emitidos.

No item 5 do parecer, por exemplo, a ilustrada Procuradoria-Geral sustenta que "só há voto realmente nulo, inválido, quando o eleitor, o sufragante, não podia votar". Ora, quando um eleitor, regularmente inscrito, assinala os nomes de dois candidatos concorrentes a um mesmo cargo majoritário, esse voto é nulo e o eleitor podia votar. O mesmo ocorre, em relação à eleição proporcional, se o eleitor votar em dois candidatos de partidos diferentes.

Também não desejo deixar passar sem uma observação a afirmativa constante do item 9 do citado parecer, segundo a qual o que o legislador quis "foi tornar explícito aquilo que já estava implícito, não para fazer uma repetição inócua, mas tão só para evitar possíveis enganos e confusões, isto é, quis deixar patente que o voto em branco, é voto válido, mas de eficácia restrita tão somente para se apurar o quociente eleitoral".

Tal não ocorreu. O art. 9º da Lei nº 4.109 introduziu uma norma inteiramente nova na legislação eleitoral. Anteriormente à sua vigência as elei-

ções majoritárias só seriam renovadas se a nulidade atingisse mais da metade dos votos.

Agora, e por força do novo dispositivo legal, tais eleições serão renovadas se os votos nulos, somados aos em branco, somarem mais da metade dos votos. E' regra nova, que não estava implícita, e que nada tem a ver com as eleições proporcionais e, consequentemente, com o disposto no parágrafo único do art. 56 do Código Eleitoral.

Em conclusão, Senhor Presidente, meu voto é no sentido de conhecer do recurso — porque é contra a expedição de diplomas — mas negar-lhe provimento.

Decisão unânime.

ACÓRDÃO N.º 3.761

Recurso de Diplomação n.º 214 — Classe V Guanabara (Rio de Janeiro)

O reconhecimento da situação prevista no art. 58 da Lei nº 2.550, depende de apreciação de provas, a ser feita no processo de registro de candidatos. Não cabe ao Tribunal, ante o recurso de diplomação, examinar matéria de fato e de prova que deveria ter sido apreciada e julgada na instância regional, na oportunidade processual própria.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, negar provimento ao recurso contra a diplomação de Marco Antônio Tavares Coelho, Hercules Corrêa dos Reis, Sinval Palmeira Vieira e João Massena de Mello, eleitos, o primeiro para a Câmara Federal e os demais para a Assembléia Legislativa do Estado da Guanabara, uma vez que o reconhecimento da situação prevista no artigo 58 da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955, depende de apreciação de provas, a ser feita no processo de registro de candidatos, não cabendo ao Tribunal, ante o recurso de diplomação, examinar matéria de fato e de prova, que deveria ter sido apreciada e julgada na instância regional, na oportunidade processual própria, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, em 10 de dezembro de 1963. — *Cândido Motta Filho*, Presidente. — *Oswaldo Trigueiro*, Relator. — *Godoy Ilha*, Voto vencido. — Esteve presente ao julgamento o Doutor *Cândido de Oliveira Neto*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 12-5-64)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Oswaldo Trigueiro* — O advogado Luiz Mendes de Moraes Neto recorre contra a diplomação de Marco Antônio Tavares Coelho, que se elegeu deputado federal pelo Estado da Guanabara, sob a legenda da Frente Popular, constituída pelo Partido Social Democrático e pelo Partido Social Trabalhista, e de Hercules Correia dos Reis, Sinval Palmeira Vieira e João Massena de Melo, eleitos para a Assembléia Legislativa daquele Estado, sob a legenda do Partido Social Trabalhista.

Sustenta que os recorridos são inelegíveis por serem comunistas, *ex vi* do disposto na Constituição Federal (art. 141), no Código Eleitoral (art. 132) e na Lei nº 2.550 (art. 58).

Juntou o recorrente oito documentos que, a seu ver "comprovam, sobejamente, a posição ideológica e política desses candidatos, inibidora, em face da Constituição e da lei, do exercício dos mandatos legislativos aos quais concorreram, dada a sua condição de inelegibilidade".

Não tendo dito inicialmente em que preceito de lei assentou o recurso interposto, veio depois o advogado Luiz Mendes de Moraes Neto com a petição de 10-12-62, que se encontra às fls. 54, em que ratifica a petição anterior, de 3-12-62, declarando que o

recurso era interposto de acórdão com o art. 170, letra *a* ou com o art. 167, *c*, do Código Eleitoral.

As fls. 46 consta ainda recurso interposto por Oswaldo Nogueira Coelho, candidato a deputado estadual pelo Partido Social Trabalhista, contra a diplomação de Marco Antônio Tavares Coelho, Sinval Palmeira Vieira e João Massena, isto é, contra os candidatos que figuram no recurso anterior, exceto Hercules Correia dos Reis. Este segundo recurso se fundamenta no art. 141, § 13, da Constituição Federal, nos arts. 132, § 3º, e 170, letra *a*, do Código Eleitoral, e ainda no art. 58 da Lei nº 2.550. Está instruído com dois exemplares de jornais que constam da documentação oferecida no primeiro recurso.

O Partido Social Trabalhista, por seu Presidente, Doutor Mourão Filho, impugnou o recurso duas vezes, às fls. 58 e 78.

O Partido Trabalhista, por sua vez, impugnou o recurso com relação a Hercules Correia dos Reis.

Para instruir esses recursos, o relator solicitou informações à Secretaria de Segurança do Estado da Guanabara e à Secretaria de Segurança do Estado de Minas Gerais, no que foi atendido (fls. 97 e 99).

A Procuradoria Regional (fls. 102) opina pelo provimento do recurso em relação a João Massena de Melo, de vez que foi condenado pelo Tribunal de Segurança, em 1940, pelo exercício de atividades subversivas, não constando que haja repudiado a ideologia comunista. Em relação aos demais, opinou pelo desprovimento, dizendo:

"Entendemos ser imprescindível a promoção do competente procedimento criminal em que provado ficasse o exercício da atividade subversiva.

As provas produzidas são, assim, imprecisas e, em consequência, insuficientes para conduzir à imposição de uma sanção, que implicaria, nesta altura, na justificada supressão da manifestação da vontade popular".

Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral prolatou o seguinte parecer:

"1 — Com a restrição, adiante indicada, esta Procuradoria-Geral subscreve e faz seu o parecer da ilustrada Procuradoria Regional, de fls. 102 e 103.

2 — A restrição ao parecer subscrito diz respeito, apenas, ao fato de que dito parecer admite, como provada, a condição de comunista, no candidato João Massena de Melo, por ter sido priso e processado pelo Tribunal de Segurança Nacional, em 1940.

Como se verifica da informação de fls. 30 verso, os fatos, indicativos da atividade de comunista do candidato, são todos muito antigos, ocorridos há mais de 15 anos, ou consistentes em simples alegações, sem prova, como, por exemplo, acima de ser o candidato organizador de Escolas de Samba, para propagar suas idéias comunistas, ou de que foi dirigente da União dos Operários em Fábricas de tecidos, sociedade que o impugnado (fls. 86) afirma nunca haver existido.

Exige o art. 58, da Lei nº 2.550, para a denegação do registro de candidatos, e, pois, por via de consequência, sua diplomação, que o candidato, *ostensivamente*, ou publicamente, faça parte, ou seja adepto de partido cujo registro tenha sido cassado. A Resolução nº 4.711, de 28 de junho de 1954, do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, dentro da melhor técnica, acrescenta aos adverbios — *ostensivamente* e *publicamente* — um terceiro: *comprovadamente* (art. 8º).

O motivo, como mostra o Parecer de meu eminente antecessor, Doutor Evandro Lins e Silva, por cópia a fls. 112, é simples: se alguém faz parte ou é adepto de partido cujo registro tenha sido cassado, incorre nas penas

do art. 10 da Lei nº 1.802, de 5 de janeiro de 1955.

Torna-se, assim, fácil *comprovar* quem está incurso na proibição legal, através de processo penal, a que tenha respondido, ou a que esteja respondendo.

A mera informação de um departamento policial, como a de fls. 30, não *comprova* o comunismo de ninguém, quando não acompanhado do respectivo processo criminal, com condenação criminal, porque não se pode crer que a Polícia não instaure o processo para a punição do crime previsto no art. 10 da Lei nº 1.802, de 5 de janeiro de 1955, preferindo ficar passiva, numa passividade que é a melhor demonstração de que nada se comprova com certidões tais.

3 — Assim, e concluindo, entende esta Procuradoria-Geral que deve ser denegado provimento ao recurso, relativamente a todos os impugnados, isto é, inclusive em relação a João Massena de Melo."

E' o relatório.

SUSTENTAÇÃO DE PARECER

O Senhor Doutor Cândido de Oliveira Neto, Procurador-Geral Eleitoral — Egrégio Tribunal.

No parecer que proferi, como Procurador-Geral Eleitoral, deixei de examinar as preliminares que são agora novamente suscitadas pelo ilustre advogado e interessado no feito, Doutor Sinval Palmeira. E deixei de fazê-lo, porque, *data venia*, creio não haver a menor procedência nas mesmas. Lastimo, até, que S. Exª, tão brilhante, tão grande parlamentar e tão grande advogado, houvesse perdido tempo escasso em discutí-las, porque, absolutamente, não têm valor. Não há possibilidade de se pensar que qualquer cidadão brasileiro não tenha legitimidade de interpor recurso de diplomação. Fôra necessário que Sua Exª mostrasse texto de lei que excluísse esse legítimo direito de todos os cidadãos, para que nós, aqui, denegássemos um direito que, em tese, está garantido a todos os brasileiros.

Não me parece também seródia a questão da inelegibilidade, porque é ela, de fato, a despeito do que pensa o ilustre Doutor Sinval Palmeira, um dos fundamentos do recurso, nos casos de diplomação. Não há, pois, que pensar que, só durante a oportunidade do registro, houvesse alguém de impugnar, porque este é também o momento adequado para a impugnação.

Vencidas essas preliminares, também quero, de logo, deslindar aquela programação que o eminente advogado do recorrente estabeleceu para este Tribunal, e que consistiria na devolução do processo ao Tribunal Regional, para que este julgasse o caso novamente. Isso, *data venia* do ilustre advogado que falou representando o recorrente, não tem o menor cabimento. Trata-se de recurso de diplomação. E' o Tribunal Superior que, com elementos de fato ou de direito, deverá pronunciar-se. Não é possível que o recurso de diplomação acabe sendo julgado pelo Tribunal recorrido, que diplomou. Isto é estrutural, e tratando-se de mestres, como os dois ilustres advogados que ocuparam a tribuna, aqui deixa o Procurador-Geral aquela expressão de mágoa, já por várias vezes expressada, no sentido de que eminentes colegas e mestres não têm no devido aprêço o estudo do Direito Processual Eleitoral.

Cumpra agora, portanto, entrar no mérito da questão. E' isto realmente fundamental. Questão de prova, porque não há fugir. Lamento dizer que os dois oponentes não tivessem curado da questão da prova. Passaram por cima, entenderam de fazer prova nova, quando o que deveriam fazer era o exame da prova constante dos autos. Que se pode entender, Egrégio Tribunal? Aquilo que, sem validade e sem demasia de erudição, está dito no parecer do Procurador-Geral: deve-se tratar de saber se alguém pertence ou não a partido proibido de funcionar — e para isso temos que ver depoimentos

documentos produzidos pela Polícia. Mas, por outro lado, como admitir como completas as informações dessa mesma Polícia que quer fazer vingar atestado de ideologia, quando aquilo que deveria fazer era acaso instaurar o processo criminal competente?! E' de fato inadmissível! Ainda que a Procuradoria-Geral Eleitoral não deva nem queira constatar esse fato, é deplorável que policiais do país, que não cumprem a lei que invocam ao cabo de contas, venham depois e pretendam, através de atestados fazer prova de ideologia! A questão de ser ou não adepto do Partido Comunista só pode vingar licitamente quando, à sombra da Lei de Segurança Nacional, for instaurado o competente processo contra aquêla a quem se acusa de ser comunista.

Nada disso se fêz, Egrégio Tribunal!

O art. 9º da Lei de Segurança Nacional dispõe:

"Reorganizar ou tentar reorganizar, de fato ou de direito, pondo logo em funcionamento efetivo, ainda que sob falso nome ou forma dissimulada, partido político ou associação dissolvidos por força de disposição legal ou fazê-lo funcionar nas mesmas condições quando legalmente suspenso.

Pena: reclusão de 2 a 5 anos; reduzida da metade, quando se tratar da segunda parte do artigo".

E' um dos primeiros crimes: reclusão de dois a cinco anos.

Parágrafo único. A concessão do registro do novo partido, uma vez passada em julgado, porá imediatamente termo a qualquer processo ou pena, com fundamento neste artigo.

Art. 10. (que é o que mais incide no caso):

Filiar-se ou ajudar com serviços ou donativos, ostensiva ou clandestinamente, mas sempre de maneira inequívoca, a qualquer das entidades reconstituídas ou em funcionamento na forma do artigo anterior."

Egrégio Tribunal: diz-se aqui, na base desses atestados, verdadeiramente desprimorosos, da Polícia, porque estariam provando, contra a própria Polícia, falta de cumprimento dos seus deveres, diz-se aqui, na base desses atestados, e se pretende provar que são comunistas os deputados recorridos. O que competia à Polícia, se tivesse convicção da existência do comunismo e das atividades comunistas dos recorridos, era instaurar o processo criminal, trazer os acusados à barra da Justiça, para que pudessem exercer seu direito de defesa; não pretender, através de atestados verdadeiramente fantasiosos, que este Tribunal venha a cassar mandatos de cidadãos eleitos. Não pretender isso, através de assentamentos feitos nos registros policiais, sem sindicância de quem coletou as informações, sem conhecimento da fonte da qual se originou a denúncia, informações fornecidas pelo Dops, pelo Dops, pelo Dip, ou o que quer que seja, por autoridades policiais que não cumprem seu dever. E este é um crime que não pode ser praticado, e nesse sentido foi sempre a jurisprudência deste Tribunal. O eminente Ministro Evandro Lins, então Procurador-Geral, já proferiu parecer nos autos. Repito: é uma tradição uma jurisprudência firme e constante deste Tribunal, e contra ela não pode prevalecer a omissão das autoridades policiais, que fornecem atestados desprimorosos!

Vamos, Egrégio Tribunal, até esses atestados: são documentos antigos, referências facciosas das autoridades a pessoas que, muitas vezes, nem merecem os qualificativos que as autoridades policiais lhes dão. Vítimas, quantas vezes, esses cidadãos brasileiros das malquerenças das autoridades que os ficham na Polícia da Guanabara. Temos sabido, até, que aquêles que pretendem ir pra o estrangeiro. para os países da chamada Cortina de Ferro, têm passaportes, carteiras de identidade fotografados para assentamentos nos cadastros, de falsa ideologia, que a Polícia da Guanabara faz. Não pode vingar tal procedimento perante o Tribunal Superior, para fazer cassar mandatos, mediante a apresentação de papéis

sujos dêsse teor, coisa desprimorosa, porque prova descumprimento de dever, por parte da Polícia, procedimento que providenciarei seja punido, baseado neste caso, diante das premissas que a própria Polícia estabeleceu, no descumprimento total dos deveres que a lei lhe atribuiu. Todos os crimes contra o Estado são crimes de ação pública, e a Polícia não cumpriu acaso o seu dever.

Diante do exposto, mantenho total e indignadamente o parecer proferido nos autos.

VOTOS

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — A Constituição da República prevê todos os casos de inelegibilidade, discriminando-os, exaustivamente, nos arts. 138 a 140.

Não se prevê, aí, qualquer inelegibilidade por motivo ideológico, até porque o § 8º do art. 141 preceitua que ninguém pode ser privado de direito por motivo de convicção política.

Assim, as restrições de direitos impostas aos partidos antidemocráticos e seus adeptos ostensivos, não derivam das normas constitucionais pertinentes às inelegibilidades.

O que se aplica à hipótese é um preceito diverso: o do § 13º do art. 141 — que veda a organização, o registro e o funcionamento dos partidos não democráticos — complementado pelo art. 58 da Lei nº 2.550 — que veda o registro de candidatos que, pública ou ostensivamente, sejam adeptos de partido impedido de funcionar.

As duas hipóteses não se confundem: enquanto as inelegibilidades configuram impedimentos transitórios, removíveis pela vontade dos candidatos associada ao decurso de certo período de tempo, a proibição do registro, decorrente de norma impeditiva de caráter permanente, depende da verificação de fatos susceptíveis de prova em processo regular.

A proibição do art. 58 da Lei nº 2.550 é restrita ao registro de candidato que, pública ou ostensivamente, faça parte, ou seja adepto, de partido impedido de exercer sua atividade, nos termos do § 13, do art. 141.

Está claro que o reconhecimento dessa situação depende de apreciação de provas, a ser feita no processo do registro, de acordo com o disposto na Resolução nº 7.007, do Tribunal Superior Eleitoral, aprovada em 30-8-62.

Nela prevê-se a publicação de editais e a possibilidade de impugnação do registro, no prazo de dois dias, por qualquer partido, candidato ou simples eleitor.

No caso dos autos não houve impugnação ao pedido de registro, que se fêz regularmente, inclusive com a concordância do Ministério Público.

Somente em recurso de diplomação é que se alega que os recorridos são comunistas, juntando o recorrente, para prova do alegado, os documentos que se encontram às fls. 28 a 42 e 51 a 53.

Trata-se, a meu ver, de matéria de fato e de prova, que deveria ter sido apreciada e julgada na instância regional, na oportunidade processual própria.

Creio que não temos competência para fazê-lo originariamente e em instância única.

Ainda que fôssemos competentes para tanto, estariamos diante de provas imprecisas e ainda teríamos que considerar a circunstância de que o Ministério Público e a Polícia Civil não opõem restrições ao mandato dos recorridos.

E' certo que a Procuradoria Regional (fls. 102), favorável à validade da eleição de Marco Antônio Tavares Coelho, Sinval Palmeira e Hercules Correia dos Reis, opinou pela cassação do diploma de João Massena de Melo, por ter sido processado e condenado por atividades subversivas, pelo antigo Tribunal de Segurança. Mas, já nesta superior instância, o douto Procurador-Geral opinou pelo desprovido do recurso "relativamente a todos os impug-

nados, isto é, inclusive em relação a João Massena de Melo”.

Quanto à Polícia Civil — que em outros Estados tem tomado a iniciativa de informar aos Tribunais sobre os antecedentes dos candidatos apontados como comunistas — assim não procedeu na hipótese e foi muito vaga nas informações que prestou.

Em relação a Marco Antônio Tavares Coelho, por exemplo, a Polícia de Minas Gerais limitou-se a dizer que ele fôra processado, em 1952, pelos delitos previstos nos ns. 8 e 9 do art. 3º do Decreto-lei nº 431, mas esclarece que o processo foi arquivado por falta de provas e que a própria nota constante dos assentos policiais fôra cancelada por determinação do Corregedor-Geral da Polícia (fls. 100).

Dir-se-á que, em muitos casos, neste inclusive, a justiça eleitoral não está sendo vigilante no cumprimento do art. 58 da Lei nº 2.550, para impedir que adeptos do Partido Comunista se infiltrem em outras legendas e, através delas, alcancem os objetivos de sua agremiação. Será, porém, mais acurado dizer-se que a justiça não está aparelhada para essa tarefa, que tanto pode ser comprometida pelas deficiências das leis como, sobretudo, pela condescendência dos agentes do Estado, pela conivência dos partidos, pela indiferença dos que consideram inócuo o impedimento legal em questão.

Creio mesmo que não se tem como impedir, efetivamente, que os comunistas participem da vida partidária e cheguem aos postos de representação, porque a proibição legal só alcança a quem fôr membro público ou ostensivo daquela organização política. Ora, um partido que, por toda a parte, sempre soube sobreviver na clandestinidade, não encontrará dificuldades em designar seus membros não ostensivos para representá-lo nas alianças ou acordos eventuais, declarados ou não, que estabelecem com outras entidades partidárias.

A justiça eleitoral não cabem as culpas do que, nesse particular, esteja ocorrendo, porque ela nem tem capacidade para suprir as falhas da legislação, nem força para evitar as distorções que ocorrem em nossos costumes políticos.

Não desconheço essa realidade mas, como aplicador da lei, no caso *sub-judice*, não posso mandar reabrir o prazo para impugnação do registro dos recorridos, nem julgar, originariamente, se os recorridos são membros ostensivos do Partido Comunista. Esta é matéria de fato, de cujo exame este Tribunal, reiteradamente, se tem absteído.

Pelo exposto, conheço do recurso por ser de diplomação, porém lhe nego provimento.

* * *

O Senhor Ministro Villas Boas — Senhor Presidente, nada tenho a acrescentar ao brilhante voto que acaba de proferir o eminente Ministro Oswaldo Trigueiro. Estou de acordo também, com a argumentação do eminente Doutor Procurador-Geral, em seus fundamentos.

Entendo que se trata de questão de fato. Não foi feita a devida apuração desses fatos. Não é possível que, por uma informação policial, estejamos a aplicar matéria de alta indagação, a cassar mandatos, a interferir na vida dos outros poderes.

Acompanho o eminente Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Nery Kurtz — Senhor Presidente, também estou de pleno acordo com o voto do eminente Ministro Oswaldo Trigueiro, que estudou profundamente o processo.

Apenas, queria acrescentar que, ainda que entrássemos na matéria de prova, se fôsse o caso, verificaríamos, de acordo com os elementos do processo, que não existe prova alguma, idônea, que nos conduzisse a concluir que os Recorridos pertencem ao Partido Comunista.

* * *

O Senhor Ministro Henrique D'Avila — Senhor Presidente, também acompanho o eminente Senhor

Ministro Relator. Tenho apenas um pequeno reparo a fazer ao parecer do douto Procurador-Geral, no que toca à natureza da prova para a caracterização de comunista, para os efeitos do art. 58 da Lei nº 2.550.

Não vou longe como S. Ex.^a, que só admite a condenação judicial decorrente de maquinações contra a segurança nacional. Parece-me que a prova ou demonstração inequívoca colhida em fonte insuspeita, basta para que se indique alguém como comunista confesso, e ostensivo.

E' evidente que o mero atestado de ideologia fornecido pela Polícia não basta. Deve-se exigir relações inequívocas com líderes ou partidos estrangeiros, recebimento de recursos oriundos de fora, etc.

O Senhor Ministro Villas Boas — Isso é função do controle judicial. E esse controle foi feito na instância inferior...

O Senhor Ministro Henrique D'Avila — Não concordo, *data venia*. Diversas dessas manobras estão previstas na Lei de Segurança Nacional, como crimes. Mas não vou ao ponto de exigir a condenação do indigitado comunista, para reconhecer-lhe dita condição. Uma prova robusta e significativa, basta-me. Nem poderíamos exigir mais, sob pena de considerarmos letra morta e sem efeito o art. 58 da Lei nº 2.550, e o art. 141, § 3º, da Constituição Federal.

Exijo, tão-somente, prova idônea.

O Senhor Ministro Godoy Ilha — O fato é que os candidatos recorridos são ostensivamente apoiados pelo Partido Comunista. São publicações pela Imprensa. Esta, a verdade que não se pode negar.

O Senhor Ministro Nery Kurtz — A lei exige que o comportamento seja comprovado.

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Não se pode negar a verdade dos fatos.

O Senhor Ministro Henrique D'Avila — A culpa é dos partidos democráticos, que acolhem os comunistas em sua legenda, por interesse inconfessável com o propósito de granjear maior número de votos.

O Senhor Ministro Godoy Ilha — E' a política suicida dos partidos ditos democráticos. Queira Deus, em futuro próximo, não venham a arrependê-lo.

O Senhor Ministro Henrique D'Avila — Reputo bastante prova idônea e inequívoca.

Fazendo este reparo ao parecer do douto Procurador-Geral, acompanho o voto do Relator.

Conheço do recurso e lhe nego provimento.

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — Senhor Presidente, estou de acordo com o voto do eminente Ministro Relator e com as ponderações do eminente Ministro Henrique D'Avila.

Realmente, se os partidos não resolvem agir, para desempenhar o papel que lhes cabe na democracia representativa, nada há a fazer por parte da Justiça Eleitoral.

No caso, não houve impugnação. Se é verdade o alegado, impugnação devia ter havido. Sem isso, realmente não é possível cassar mandatos, sem prova. Essa prova não pode ser feita pelo Tribunal Superior, espontaneamente. Há que ser feita na Primeira Instância, por intermédio dos partidos. No caso, não há prova alguma.

ADITAMENTO AO VOTO

O Senhor Ministro Nery Kurtz — Senhor Presidente, em aditamento ao meu voto, declaro estar de inteiro acordo com as ponderações do eminente Ministro Henrique D'Avila, no sentido de não ser preciso especificamente o processo judicial para cassar diploma de um comunista ostensivo, pertencente ao Partido.

A comprovação destes fatos através de provas idôneas bastam para chegar àquele objetivo.

* * *

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Senhor Presidente, sinto ser a única voz dissonante neste julga-

mento, mas vou emitir o meu voto sob a imposição de um dever de consciência e de coerência.

Não me parecem, *data venia*, procedentes as afirmações do parecer do eminente Doutor Procurador-Geral, quando S. Ex.^a sustenta, como condição fundamental, condição essencial, para que se tenha como comprovada, como existente, a circunstância de os candidatos serem filiados ao extinto Partido Comunista, a necessidade de condenação no processo criminal, por infringência das disposições da Lei de Segurança Nacional. Isto não está nem no texto constitucional nem no art. 58 da Lei nº 2.550. Esses dois textos não fazem depender a apuração da qualidade que se imputa aos candidatos impugnados da condenação no juízo penal.

Lamento, Senhor Presidente, discordar do eminente Ministro Relator e dos doutos Colegas, quando afirmam que não há prova nos autos e que não podemos conhecer da existência dessa prova, por ser matéria de fato. Mas a interposição do recurso de diplomação, porque envolve matéria constitucional, devolve ao Tribunal o pleno conhecimento das questões de fato ou de direito, não suscitadas, posto que não há prejulgado em matéria constitucional.

O Senhor Ministro Henrique D'Avila — Não estou de acordo com esse ponto de vista.

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Pode-se acoi-mar de frágil a prova constante da informação da autoridade policial. Mas não vejo outro meio de se apurar o fato porque é o Departamento Policial que tem o controle das atividades daqueles que pertenceram e continuam a pertencer ostensivamente ao Partido Comunista, partido proscrito no nosso sistema político.

As provas têm que se cingir ao que a polícia possa coligir em relação a esses candidatos, através de manifestações públicas e outros atos que as completam. Mas, Senhor Presidente, tenho para mim que aqui se trata de fato notório. E a notoriedade dispensa provas. É disposição do nosso estatuto processual. E digo, em honra desses patriotas, que eles jamais perjuraram a sua fé política. Nunca reverenciaram a atividade de antigos pertencentes ao Partido Comunista. Admiro a firmeza de suas convicções e vou dizer mais: os comunistas, no desempenho de suas atividades, merecem sinceramente o nosso aprêço, a nossa admiração, pela sinceridade de suas convicções, pelo destemor de suas atitudes. Mas isso não faz desaparecer a impugnação que se levantou no processo e que vem à barra deste Tribunal, para que se conheça do recurso, como o faço, e se lhe dê provimento, pelas modestas considerações que acabo de expender.

ACÓRDÃO N.º 3.767

Recurso n.º 2.373 — Classe IV — Pernambuco (Recife)

O Chefe da Casa Civil do Governador não está obrigado, como os Secretários de Estado, a se desincompatibilizar com três meses de antecedência, para ser candidato a cargo eletivo (art. 139 da Constituição Federal).

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco que negou provimento ao recurso interposto da apuração dos votos dados ao Doutor Severino Jordão Emerenciano, candidato a suplente do senador Francisco Pessoa de Queiroz, uma vez que o Chefe da Casa Civil do Governador não está obrigado, como os Secretários de Estado, a se desincompatibilizar com três meses de antecedência para ser candidato a cargo eletivo, nos termos do art. 139 da Constituição Federal, na confor-

midade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 13 de dezembro de 1963. — *Cândido Motta Filho*, Presidente. — *Márcio Ribeiro*, Relator.

(Publicado em Sessão de 28-4-64)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — Contra o registro da candidatura do recorrido como suplente de senador, não foi, em tempo, apresentado qualquer recurso.

Mas os recorrentes perante o T.R.E. argüiram a inelegibilidade do candidato, por ser o Chefe da Casa Civil do Governador e não haver se desincompatibilizado com três meses de antecedência. Conseqüentemente, pediram os recorrentes se anulasse, em todo o Estado de Pernambuco, a votação dada por meio de chapa oficial em que figura o nome do candidato inelegível.

Reconhecem os recorrentes que

"a inelegibilidade do Doutor Jordão, levantada no dia 8 de setembro, se refere ao fato de não ter se desincompatibilizado no dia 7 de junho, só o fazendo no dia 27 de agosto, como se fôsse mero Diretor de Expediente. No entanto os outros Secretários de Estado o fizeram três meses antes, em cumprimento ao art. 139 da Constituição.

E argumentam os recorrentes:

"O Chefe da Casa Civil, em qualquer parte, tem mais prestígio do que qualquer Secretário. E em Pernambuco as funções são as mesmas do antigo Secretário do Governo. Além da direção dos oficiais de gabinete e movimento das verbas do palácio, o Chefe da Casa Civil tem o mesmo ordenado e os mesmos privilégios dos Secretários de Estado. O seu nível CC-1 é o mesmo de Desembargador" (fls. 7 e 8).

Falando sobre o recurso, a U.D.N. afirma que o cargo de Chefe da Casa Civil não é equiparado para qualquer efeito ao de Secretário de Estado e invoca a jurisprudência deste Tribunal que — no plano federal — julgou espécie idêntica, assentando que o art. 139, inciso IV, da Constituição não se aplica aos chefes das Casas Civil e Militar da Presidência da República.

O recorrido juntara aos autos um exemplar do "Diário Oficial" de 22 de agosto de 1962 contendo o ato de seu afastamento da Chefia da Casa Civil de acordo com o art. 2º da Lei nº 3.506, de 27-12-58 (fls. 58).

Afinal pelo Acórdão de fls. 66 foi negado provimento ao recurso.

Houve dessa decisão recurso para este Tribunal Superior Eleitoral, regularmente processado e sobre o qual se pronunciou a Procuradoria-Geral Eleitoral a fls. 94.

E' o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — O recurso não versa sobre infração da Lei nº 3.506. Reconhecem os próprios recorrentes e o recorrido provou que ocorreu o seu afastamento conseqüente ao registro da candidatura.

O que se pretendeu foi assumir o cargo de Chefe da Casa Civil, que ele ocupava, ao de Secretário de Estado.

Essa equivalência, porém, não se evidencia e realmente não existe em Pernambuco, como ficou demonstrado nos autos.

A solução a ser dada à espécie é, conseqüentemente, a mesma, que este Tribunal proferiu na

-decisão publicada no Boletim Eleitoral nº 41, página 215:

"a expressão "Ministros de Estado" contida no inciso IV do art. 139 da Constituição, não se estende aos Chefes da Casa Civil e Militar."

Nego, pois, provimento ao recurso.

Decisão unânime.

ACÓRDÃO N.º 3.781

Recurso de Diplomação n.º 191 — Classe V Rio de Janeiro (Niterói) (Agravado)

Nega-se provimento a agravo de despacho do Relator, quando inexiste desacerto no ato agravado.

Decisões do Tribunal Superior Eleitoral não são passíveis de embargos infringentes.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, negar provimento ao agravo do despacho do Senhor Ministro Relator que indeferiu os embargos de nulidade e infringentes opostos ao Acórdão n.º 3.641, que julgou prejudicado o recurso contra a diplomação de José Romero Gamboa e de José de Cerqueira Garcia, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em em 17 de março de 1964. — *Cândido Motta Filho*, Presidente. — *Américo Godoy Ilha*, Relator. — *Márcio Ribeiro*, vencido. — Estêve presente ao julgamento o Doutor *Cândido de Oliveira Neto*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 22-4-64)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Godoy Ilha — O Recurso de Diplomação n.º 191, oriundo do Estado do Rio de Janeiro e interposto contra a diplomação de José Romero Gamboa e José de Cerqueira Garcia, foi, pelo Acórdão n.º 3.641 de fls. 80, julgado prejudicado face às decisões proferidas nos Recursos de Diplomação ns. 189 e 199, onde os mesmos diplomas eram impugnados.

José Romero Gamboa opôs embargos de declaração àquele julgado, que foram rejeitados, à unanimidade, pelo Acórdão n.º 3.718, de fls. 88, de que fui relator.

Posteriormente, o mesmo José Romero Gamboa ofereceu embargos infringentes, com apoio nos votos vencidos proferidos naqueles primitivos recursos.

Não admiti esses embargos, pela simples consideração de, segundo jurisprudência assente no Tribunal, as decisões desta Corte não são embargáveis, reportando-me ao voto que proferi no Recurso de Diplomação n.º 189, apoiado pelo Egrégio Tribunal, contra apenas o voto do eminente Ministro Márcio Ribeiro, como se vê do Acórdão n.º 3.751.

Inconformado, ainda, José Romero Gamboa agravou dessa minha decisão com as razões de folhas 95 (*id.*).

Esclareço que qualquer recurso havia que ser interposto da decisão deste Tribunal que apreciou os Recursos de Diplomação ns. 189 e 199.

E' o relatório.

VOTOS

O Senhor Ministro Vilas Boas — Senhor Presidente, nego provimento ao agravo, uma vez que inexiste qualquer desacerto no despacho agravado, assente com a jurisprudência deste Tribunal.

* * *

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Senhor Presidente, acompanho o eminente Ministro Villas Boas.

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, também acompanho o eminente Ministro Villas Boas.

* * *

O Senhor Ministro Oscar Saratva — Senhor Presidente, acompanho o nobre Ministro Villas Boas.

DECLARAÇÃO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — Senhor Presidente, sou vencido, em matéria de embargos infringentes neste Tribunal.

Mantenho o voto proferido no Recurso de Diplomação n.º 189, do Estado do Rio de Janeiro, que peço seja transcrito nos autos:

"A Constituição Federal, art. 120, dispõe:

"São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que declaram invalidade de lei ou ato contrário a esta Constituição e as denegatórias de *habeas corpus* ou mandado de segurança, das quais caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal".

O art. 54 da Lei n.º 2.550, entretanto, estatuiu:

"Além dos embargos de declaração, caberá contra as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, quando não forem unânimes, embargos infringentes e de nulidade interpostos dentro do prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do acórdão".

Os dois dispositivos foram considerados irreconciliáveis, notadamente pelo Acórdão n.º 2.224, deste Tribunal, publicado no Boletim Eleitoral n.º 69, pág. 519.

Data venia não pude ter este como o ponto de vista verdadeiro. Fico antes com o voto vencido do Ministro Cunha Vasconcelos, publicado na mesma ocasião.

A meu ver o que o art. 120 da Constituição realmente definiu foi a autonomia da Justiça Eleitoral e esta permanece íntegra se o recurso não sai da esfera desta Justiça.

O dispositivo está, aliás, de acordo com o art. 101, n.º III, que trata do recurso extraordinário para o Supremo.

Na verdade, pois, — como esclarece Pontes de Miranda — o art. 120 definiu a ordinariiedade na competência recursal. Sua regra deveria ser entendida:

"São ordinariamente irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, etc.; e o seu lugar técnico seria embaixo do art. 101, n.º II (Constituição de 1946, vol. III, pág. 143)".

Não resta dúvida, pois, da comparação dos dois arts. 120 e 101, n.º III — que ambos tratam exclusivamente de recurso interposto para outro Tribunal.

Mesmo interpretado literalmente, aliás, o art. 120 não impediria os embargos porque irrecorríveis seriam as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, o qual poderá, portanto, aperfeiçoá-las em quantas etapas forem fixadas em lei.

Morais Carvalho define recurso como a legítima provocação do juiz inferior para o superior em razão do gravame sofrido (*Praxe Forense*, pág. 23).

E deliberadamente preferiu esta definição à de Pereira e Souza por não compreender os embargos que, em verdade, não são recursos, como já havia ponderado Almeida e Souza, "Segundas Linhas", nota 591.

O argumento de que compreendidos como tal no Código do Processo, seu uso ofenderia o art. 120 da Constituição, provaria demais porque, nesse caso, os embargos de declaração, também incluídos entre os recursos, não po-

deriam ser admitidos no Tribunal Superior Eleitoral.

De mais a mais, como disse, é evidente ter a própria Constituição empregado a palavra "recurso" na sua verdadeira acepção de pedido de pronunciamento da instância mais elevada sobre decisão de Juiz ou Tribunal inferior.

Admitia, pois os embargos, *data venia* dos votos que me precederam".

ACÓRDÃO N.º 3.789

Recurso n.º 2.379 — Classe IV — Goiás (Jaraguá)

Aplicação das sobras. — A fração é levada em consideração na apuração da média (artigo 59). — Não se conhece de recurso de decisão que aplicou a lei, dando a ela interpretação não só condizente com o seu espírito, mas, também, exatamente de acordo com a sua letra.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, que negou provimento ao recurso interposto da diplomação de Simeão Urbano Dias, eleito Vereador do município de São Francisco de Goiás, pelo Partido Trabalhista Nacional, uma vez que a decisão recorrida aplicou a lei, dando a ela interpretação não só condizente com o seu espírito, mas, também, exatamente de acordo com a sua letra, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 14 de abril de 1964. — *Cândido Motta Filho*, Presidente — *Márcio Ribeiro*, Relator. — *Mário de Oliveira*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 7-5-64)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — No município de São Francisco de Goiás, Estado de Goiás, em eleição realizada para a Câmara Municipal, o Partido Social Democrático elegeu 4 vereadores pelo quociente partidário e o Partido Trabalhista Nacional 2.

Como eram 7 as cadeiras a serem distribuídas, o juiz eleitoral, na forma do art. 59 do Código Eleitoral, apurou as médias referentes a cada um dos partidos — 133,20 para o P.S.D. e 133,33 para o P.T.N. — atribuindo a cadeira restante ao P.T.N.

Insurgiu-se o P.S.D. contra a diplomação do candidato do P.T.N., alegando que as duas médias eram iguais — 133 para ambos os partidos se desprezadas as frações — e que, em consequência, e tendo em vista que o seu candidato é mais idoso, a ele é que caberia a última vaga nos termos do art. 60 do Código Eleitoral.

O juiz eleitoral sustentou a decisão da Junta (fls. 17) e o E. Tribunal Regional, contra o voto de um dos seus membros (acórdão de fls. 25) negou provimento ao recurso.

Não conformado com essa decisão, recorre o candidato para esta Corte (fls. 28) com arrimo nas letras a e b do art. 167 do Código Eleitoral, alegando ofensa ao art. 60 do citado Código e divergência jurisprudencial que estaria caracterizada pela decisão deste Tribunal publicada no Boletim Eleitoral nº 56, pág. 573.

Nesta instância a d. Procuradoria-Geral emitiu o seguinte parecer:

"1 — Maurílio Nascimento da Luz, candidato a vereador pelo Partido Social Democrático à Câmara Municipal de São Francisco de Goiás, recorreu da diplomação do candidato do Partido Trabalhista Nacional, Simeão Ur-

bano Dias, eleito pelas sobras partidárias, arguindo que a eleição lhe pertencia por direito.

2 — O Tribunal Regional Eleitoral, por maioria e contra o parecer do Doutor Procurador Regional, negou provimento ao recurso de diplomação, sob suposto fundamento de que a junta havia feito o cálculo corretamente para apuração das sobras.

3 — O recurso é cabível e merece integral provimento. Tem cabimento porque se trata de recurso de diplomação e se baseia no artigo 170 do Código Eleitoral pela: "errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional" (letra b) e "erro na determinação do quociente partidário" (letra c).

4 — Realmente, o recorrente é candidato do Partido Social Democrático, cujo partido obteve 666 votos válidos, sendo o quociente eleitoral de 165. O Partido do recorrido, o Partido Trabalhista Nacional, obteve 400 votos para o mesmo quociente eleitoral de 165. Assim, de acordo com o art. 57 do Código Eleitoral, o Partido Social Democrático obteve quatro lugares à Câmara de Vereadores de São Francisco de Goiás, enquanto o Partido Trabalhista Nacional obteve apenas dois lugares, segundo as suas respectivas votações e o cálculo legal, na seguinte forma:

$$\begin{array}{r|l} 666 & 165 \\ \hline & 4 \end{array} \quad e \quad \begin{array}{r|l} 400 & 165 \\ \hline & 2 \end{array}$$

5 — Houve, porém, sobra de um lugar a ser preenchido. Nesse caso ter-se-ia de aplicar o art. 59 do Código Eleitoral que determina o seguinte:

"Art. 59. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante a observância das seguintes regras:

1 — Dividir-se-á o número de votos válidos e atribuídos a cada partido pelo número de lugares por ele obtidos, mais um, cabendo ao partido que apresentar a maior média um dos lugares a preencher.

6 — Como se vê, a lei determina claramente como se fazer a operação nesses casos.

Dividam-se os votos válidos de cada partido pelo número de cadeiras por ele já obtidas mais uma, sendo o Partido contemplado o que obtiver maior média nessa divisão.

Ora no caso já vimos:

O Partido Social Democrático obteve 666 votos e 4 lugares.

O Partido Trabalhista Nacional 400 votos e 2 cadeiras.

Logo a operação do art. 59 é simples.

Para o Partido Social Democrático

$$666 \div 4 + 1 = 666 \quad \left| \begin{array}{r} 5 \\ \hline 133 \end{array} \right.$$

Para o Partido Trabalhista Nacional

$$400 \div 4 + 1 = 400 \quad \left| \begin{array}{r} 5 \\ \hline 133 \end{array} \right.$$

Como se vê, uma igualdade absoluta. Um empate perfeito, que teria de ser desempatado pela regra do art. 60 ou 61 do Código Eleitoral, e em todos dois aspectos o favorecido era o recorrente.

7 — Contudo, inexplicavelmente o juiz eleitoral e o Tribunal Regional Eleitoral, por maioria fizeram a classificação de forma diferente e como na operação para determinar o quociente eleitoral, prevista no art. 56 ti-

nha restado uma pequena fração para ambos candidatos, resolveu que tinha direito o candidato à sobra do Partido Trabalhista Nacional, que obtivera maior fração, restante, nessa primeira operação.

8 — Esqueceram, porém, o juiz e a decisão recorrida que o confirmou, que nas sobras, para se preencherem pelo art. 59, a divisão é feita pelos votos válidos e número de lugares já obtidos pelo Partido, sem mais possível atenção a qualquer fração como ainda esqueceu que o próprio art. 56, que determina exclusivamente o quociente eleitoral e não o partidário e é o único em que a lei manda aproveitar o resto fracionário da operação (pois já no quociente partidário a lei manda desprezar toda fração. Art. 57) esclarece, contudo, expressamente que só serão aproveitadas as frações superiores a meio, 1/2, mas desprezadas todas as frações inferiores a meio.

Ora, na espécie, a apuração do quociente partidário em que não seria possível o aproveitamento de frações, como vimos, teve o resultado seguinte:

Partido Social Democrático	666	165
	6	4
Partido Trabalhista Nacional	400	165
	70	2

9 — No entanto nenhum desses restos, nenhuma dessas frações seria aproveitada nem mesmo no quociente eleitoral, porque ambos são inferiores a meio pois tanto 6 como 70 são menores que meio.

Como se vê não tinha a mínima razão para aproveitar essa fração em quociente eleitoral, que a lei permite o aproveitamento de frações contanto que seja superior a meio, quanto mais, em quociente partidário, que a lei proíbe o aproveitamento de qualquer fração mesmo superior a meio.

10 — É evidente, portanto, o erro da interpretação da lei, como ainda a da determinação do quociente das sobras.

Em face do exposto somos pelo provimento do recurso para cassação do diploma indevidamente concedido ao recorrido, a fim de que seja diplomado o recorrente que tem direito ao lugar."

E' o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — A douta Procuradoria-Geral, *data venia*, no item 3 do seu parecer, se equivocou em relação à conceituação do recurso como sendo de diplomação. O apelo versa sobre eleição municipal e o art. 167, c, do Código Eleitoral prevê recurso para o Tribunal Superior das decisões dos Tribunais Regionais "quando versarem sobre expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais."

O recorrente, aliás, fundamenta o recurso nas letras a e b do art. 167 do Código Eleitoral, alegando infringência ao art. 60 e dissídio jurisprudencial.

Cumpra indagar assim, inicialmente, se houve infringência à letra expressa da lei.

Sustenta a ilustrada Procuradoria-Geral, no item 6 do seu parecer, depois de exemplificar com a divisão para a obtenção das médias:

"Como se vê, uma igualdade absoluta. Um empate perfeito, que teria de ser desempatado pela regra do art. 60 ou 61 do Código Eleitoral, e em todos dois aspectos o favorecido era o recorrente."

Não procede a afirmação, *data venia*. No art. 60, quando é previsto o empate, é óbvio que se trata de empate na votação, isto é, dois candidatos inscritos sob a mesma legenda e que obtenham o mesmo número de votos, o que, aliás, é fácil de acontecer e ocorre com certa frequência. Se se tratasse de empate na média a regra constaria de um dos números ou parágrafos do art. 59, pois este esgota a regulamentação da apuração das médias.

Por outro lado, também não pode ser invocado o art. 61, pois este prevê a hipótese de nenhum partido alcançar o quociente e, no caso concreto, isso não ocorreu, pois ambos os partidos alcançaram-no.

No item 7 do parecer salienta a douta Procuradoria-Geral:

"Contudo, inexplicavelmente o juiz eleitoral e o Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, fizeram a classificação de forma diferente e como na operação para determinar o quociente eleitoral, prevista no art. 56, tinha restado uma pequena fração para ambos candidatos, resolveu que tinha direito o candidato à sobra do Partido Trabalhista Nacional, que obtivera maior fração, restante, nessa primeira operação".

Há aí, *data venia*, novo equívoco. A sobra não foi atribuída ao P.T.N. em virtude da fração encontrada "nessa primeira operação" como afirma a ilustrada Procuradoria-Geral. Até porque, no caso, o juiz — como determina a lei expressamente (artigo 57) — desprezou a fração em relação aos dois partidos, por ser inferior a meio (4,03 quanto ao P.S.D. e 2,42 em relação ao P.T.N.).

A fração foi levada em consideração na apuração da média (art. 59). A do P.S.D. é igual a 133,20 (666 dividido por 5) e a do P.T.N. 133,33 (400 dividido por 3) — (no cálculo no parecer, fls. 35, consta em relação ao P.T.N. 400 dividido por 5 por um lapso, pois o P.T.N. elegeu dois candidatos pelo quociente e, em consequência, a divisão é de 400 por dois mais um, isto é, 3; 400 dividido por 5 daria 80 e não 133).

Teriam errado o juiz e o Tribunal Regional ao levarem em conta a fração encontrada na média?

A meu ver não. O art. 59, número 1, do Código, declara que cabe "ao partido que apresentar a maior média um dos lugares a preencher". Nenhuma referência faz a que seja desprezada a fração encontrada se igual ou inferior a meio — como no caso do quociente eleitoral (art. 56) — ou que seja desprezada qualquer que seja ela como no caso do quociente partidário (art. 57).

Ora, se o legislador não determinou que a fração fosse desprezada como o fez em relação aos dois artigos acima citados e se a média de um partido é de 133,20 e a de outro é igual a 133,33, é evidente que a deste é maior e a ele cabe a sobra.

Como muito bem salientou o MM. Juiz Eleitoral no seu despacho de fls. 17 —

"...Embora se trate de mais um lugar a preencher, o respectivo cálculo não vai indicar no quociente o número de lugares, e, sim, u'a média, representada aritmeticamente, que não pode significar votos, mas, sim, números.

"Dessa forma — salienta S. Ex^a — deve-se ter em vista o inevitável fracionamento da opinião pública nas eleições, e a solução verdadeiramente justa e condizente com o espírito dos legisladores constitucionais e, consequentemente da lei eleitoral sobre a representação proporcional, conclui-se que a cada fração mínima representável corresponda um representante, ficando assim, afastada a hipótese aventada pelo recorrente, quanto à aplicação, no caso presente da regra indicada pelo artigo 60, vez que eleito foi o representante do Partido que pela regra do art. 59, nº 1, apresentou maior média".

Melhor não é a sorte do recorrente ao procurar amparo na letra b do art. 167 do Código.

A ementa da decisão deste Tribunal que transcreve na petição de fls. diz o seguinte:

"Não constitui ofensa à letra da lei a aplicação, por analogia, do art. 61, desde que melhor consulte, no caso de desempate para preenchimento de vaga de vereador, a vontade do eleitorado" (Boletim nº 56, pág. 573).

A primeira vista poderia parecer que, realmente, a decisão citada abrigou a tese defendida pelo recorrente. Isso, porém, não ocorre, pois, naquele caso, que se deu no Estado de Minas Gerais, houve empate de legendas, isto é, o total de votos atribuídos aos dois partidos foi exatamente igual. Nessas condições, e como é evidente, as médias encontradas também eram *exatamente iguais*, houvesse ou não fração.

Diante disso, e como a solução não está prevista na lei, surgiu a dúvida: a sobre, uma também, seria do mais idoso ou do mais votado de cada um dos partidos? (aplicação por analogia dos arts. 60 ou 61).

Decidiu o Tribunal de Minas Gerais — e a decisão foi confirmada por este Tribunal — que nessa hipótese, sendo as médias absolutamente iguais, "deve-se buscar na analogia o recurso para se solucionar o caso e é no art. 61 do Código Eleitoral que esta analogia se manifesta".

No caso dos autos o juiz e o Tribunal Regional não foram buscar na analogia a solução. Aplicaram a lei, dando a ela interpretação não só condizente com o seu espírito, mas, também, exatamente de acordo com a sua letra.

Assim, e pelos motivos expostos, não conheço do recurso.

Decisão unânime.

ACÓRDÃO N.º 3.790

Recurso n.º 2.431 — Classe IV — Santa Catarina (Florianópolis)

Funcionária estável que presta serviços, como requisitada, a um cartório eleitoral da Capital de Estado, há mais de três anos, faz jus ao aproveitamento, nos termos do art. 4º da Lei nº 4.049, de 23 de fevereiro de 1962.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Santa Catarina, que indeferiu o pedido de aproveitamento de Zaida Stuart Cardoso, funcionária requisitada, nos termos do art. 4º da Lei nº 4.049, de 23 de fevereiro de 1962, uma vez que sendo funcionária estável e prestando serviços, como requisitada, a um cartório eleitoral da Capital do Estado, há mais de três anos, faz jus ao aproveitamento previsto na citada lei, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 14 de abril de 1964. — *Cândido Motta Filho*, Presidente. — *Antônio Martins Villa Boas*, Relator. — *Mário de Oliveira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado em Sessão de 30-4-64)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Villas Boas — A Resolução proferida pelo Tribunal Regional de Santa Catarina esclarece a hipótese:

"Vistos, examinados e discutidos estes autos de Requerimento nº 652, da Classe 10ª em que é requerente Zaida Cardoso e requerido o Tribunal Regional Eleitoral.

Resolvem em Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido.

Assim decidem pelos seguintes motivos:

Zaida Stuart Cardoso, ocupante do cargo de Auxiliar de Escritório, ref. 3, efetiva, do Departamento Estadual de Estatística do Estado de Santa Catarina, foi colocada à disposição do Juízo Eleitoral da 13ª Zona — Florianópolis — por Portaria de 18-6-53 do Chefe do Poder Executivo, publicada no *Diário Oficial* do Estado de 24 do mesmo mês e ano.

Entende a requerente que, consoante o disposto no art. 7º, § 4º, da Lei nº 4.049, de 23-2-62, deveria ser aproveitada em um dos cargos de Auxiliar Judiciário PJ-9, criados pela mesma lei no Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, por ter sido requisitada e contar com mais de três anos de efetivo exercício no serviço eleitoral.

A Diretoria Geral da Secretaria informa que nada consta nos arquivos de correspondência expedida e atas das sessões do Tribunal Regional Eleitoral sobre a requisição da requerente no ano de 1953, aduzindo mais que, em 21 de março de 1961, o Tribunal Regional Eleitoral, pela Resolução nº 5.592, dispensou todos os funcionários federais, estaduais, municipais e autárquicos requisitados pelos Juízes Eleitorais. Finalmente, informa que, em sessão de 5 de maio de 1961, atendendo a solicitação do Doutor Juiz Eleitoral da 13ª Zona Eleitoral, resolveu o Tribunal autorizar a requisição da requerente.

Com vista dos autos, manifestou-se o Doutor Procurador Regional Eleitoral pelo seu deferimento.

Isto pôsto:

Indefere-se o pedido, e isto porque, conforme consta dos autos, não foi a funcionária requisitada pelo Tribunal Regional Eleitoral desde 1933. Foi colocada à disposição do Juízo Eleitoral da Capital, sem que houvesse, em tal sentido, qualquer autorização do Tribunal.

Ora, o dispositivo só é aplicável aos funcionários requisitados pelo Tribunal Regional Eleitoral, e para servir na sua Secretaria. De outra forma, alcançaria todos os funcionários que se encontram à disposição dos Juízes Eleitorais em todo o Estado.

Ademais, pelo que se vê, a requerente, embora prestando seus serviços à Justiça Eleitoral, o vinha fazendo, sem que houvesse qualquer requisição, a qual foi efetivada tão-somente em maio de 1961, como consta do ofício de fls. 13. Assim sendo, mesmo que extensíveis lhe fossem os benefícios da Lei número 4.049, não disporia a mesma, como requisitada, do interstício previsto na lei".

Inconformada com essa decisão, recorre a funcionária para este Tribunal, alegando estar a sua pretensão não só amparada pelo art. 7º da Lei número 4.049, como, ainda, que em caso idêntico, do Rio Grande do Sul, esta Corte deu provimento a recurso de funcionário cuja situação era igual à sua (certidão de fls. 27).

A Procuradoria Regional, que já se havia manifestado favoravelmente à pretensão da recorrente (fls. 15) em novo parecer opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 34).

Nesta instância a douta Procuradoria-Geral emitiu o seguinte parecer:

1 — "A requerente pretende aproveitamento previsto nos termos do art. 4 da Lei nº 4.049-62.

2 — O Tribunal Regional Eleitoral esclarece que a recorrente não foi requisitada pelo Tribunal Regional Eleitoral nem serve à Secretaria do Tribunal Regional e que sua requisição regular somente ocorreu em 21-3-61, portanto há menos de 3 anos.

3 — Em face do exposto não parte desrespeitada a Lei nº 4.049-62.

E' o relatório.

VOTOS

O Senhor Ministro Villas Boas — Tanto a decisão recorrida, como o parecer da ilustrada Procuradoria-Geral no sentido do não conhecimento do recurso estão baseados em dois argumentos:

a) A recorrente não servia à Secretaria do Tribunal;

b) A sua requisição regular somente ocorreu em março de 1961, há menos de três anos de vigência da Lei nº 4.049, que é de 1962.

O primeiro argumento teria importância se a funcionária prestasse serviço em zona eleitoral do Interior do Estado.

Realmente, como acentua a decisão recorrida, a Lei não pretendeu que fossem aproveitados nos novos cargos por ela criados todos os funcionários requisitados que estivessem à disposição dos juizes eleitorais de todas as zonas do Estado. Nem isso seria possível.

No caso, porém, trata-se de funcionária requisitada de zona eleitoral da Capital e a Lei nº 4.049, de 23 de fevereiro de 1962, criou seis cargos destinados justamente aos serviços das zonas eleitorais da Capital.

Assim, o fato de a recorrente trabalhar como requisitada em zona da Capital não lhe é desfavorável. Pelo contrário. A lei quis que fossem aproveitados os requisitados estáveis. Que requisitados? Os das Secretarias dos Tribunais em relação aos cargos criados para as Secretarias e os das zonas da Capital em relação aos cargos criados para essas mesmas zonas.

Quanto ao segundo argumento, embora a Resolução do Tribunal Regional e o parecer da douta Procuradoria-Geral declarem que a requisição regular somente ocorreu em 1961, *data venia*, não foi bem assim.

A funcionária foi colocada à disposição do juiz da 131 Zona por ato de 18 de junho de 1953, do Governador do Estado, ato esse publicado no *Diário Oficial* local de 24 do mesmo mês e ano (certidão de fls. 3). Houve, portanto, publicidade desse ato e dele o Tribunal Regional teve conhecimento.

Desde 18 de junho de 1953 a recorrente esteve, ininterruptamente, a serviço do cartório eleitoral, sem ter faltado um dia sequer ao trabalho (certidão de fls. 4).

Mesmo quando o Tribunal Regional, por Resolução que se encontra por cópia a fls. 9, resolveu dispensar todos os requisitados — o que evidencia que tais funcionários estavam prestando serviços na qualidade de requisitados — a recorrente não chegou a ser desligada.

Nessa ocasião o juiz eleitoral a indicou novamente e esclareceu ao Tribunal:

"... Ainda não dispensei os servidores do cartório para evitar colapso nos trabalhos a seu cargo. Efetivarei, contudo, tal dispensa tão logo se apresentem os novos funcionários" (ofício de fls. 11).

E a recorrente não chegou a ser dispensada porque a indicação do juiz foi aceita, como se verifica do ofício de fls. 13, em que o Presidente do Tribunal comunica à repartição do Estado que o juiz foi autorizado a requisitar a funcionária.

Note-se que também nessa oportunidade, já então em 1961, o Tribunal autorizou o juiz a fazer a requisição, quando nos termos do art. 17, letra n, do Código Eleitoral, tratando-se de requisição feita na Capital, a competência era do seu Presidente. Seria outra irregularidade, mas que também não retirou a recorrente a condição de requisitada, segundo o próprio Tribunal Regional que só reconhece essa segunda requisição.

Mas não é tudo. O documento de fls. 26 — certidão de tempo de serviço passada pela Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional em Florianópolis — evidencia que se houve irregularidade na primeira requisição, feita pelo juiz sem autorização expressa do Tribunal, essa irregularidade foi sanada pela própria Corte Regional que, desde 1953 (ano da requi-

sição), passou a pagar à recorrente a gratificação devida aos requisitados.

Esse pagamento é devido somente aos requisitados, como expressamente estabelecem os artigos 193, letra e, do Código Eleitoral e 12, parágrafo único, da Lei nº 2.982.

Deve ser realçado, ainda, que as despesas referentes a tais pagamentos são feitas por verba orçamentária fornecida ao Tribunal Regional e não poderiam ser efetuadas sem o seu consentimento. E mais: o Tribunal recebe essa verba porque justifica a sua aplicação com o pagamento dos funcionários requisitados.

Assim, se na verdade houve uma mera irregularidade inicial na requisição, o certo é que o Tribunal Regional, pagando essa funcionária desde o seu primeiro dia de exercício na Justiça Eleitoral, ratificou a requisição.

Portanto, e resumindo, temos que:

a) A recorrente é funcionária estável (Constituição Federal, art. 188, II);

b) Presta serviços a um cartório eleitoral da Capital do Estado e a Lei nº 4.049 criou seis cargos de Auxiliar Judiciário destinados — todos — às zonas da Capital;

c) Teve a sua condição de requisitada reconhecida pelo próprio Tribunal desde a data em que foi requisitada, em 1953, uma vez que sempre recebeu a gratificação devida a tais funcionários, gratificação essa arbitrada, nos termos da lei, pelo Presidente do Tribunal Regional e paga através de verba atribuída ao Tribunal e não aos juizes eleitorais.

Faz jus, em consequência, à preferência que lhe é assegurada pelo art. 7º, § 4º, letra b, da Lei número 4.049.

É certo que até esta data tenho sempre ficado vencido na preliminar de conhecimento de recursos que versem matéria administrativa decidida pelos Tribunais Regionais. Rendo-me, porém, neste momento, ao entendimento de todos os demais juizes deste Tribunal e à decisão proferida sobre o assunto pela Suprema Corte.

Conheço, portanto, do recurso, que encontra guarida no permissivo do art. 167, letra a, do Código Eleitoral, e, *data venia* da opinião expendida pela douta Procuradoria-Geral, a ele dou provimento, para que a recorrente, nos termos da Lei nº 4.049, seja aproveitada num dos lugares criados para os serviços das zonas eleitorais de Florianópolis.

Decisão unânime.

ACÓRDÃO N.º 3.791

Mandado de Segurança n.º 291 — Classe II
São Paulo

Não se conhece de mandado de segurança que tem a força de verdadeiros embargos.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do mandado de segurança impetrado pelo Movimento Trabalhista Renovador e Waldemar Barnsley Pessoa contra o acórdão nº 3.650, do Tribunal, que deu provimento ao recurso interposto da decisão que julgou nulos os votos dados a candidatos que tiveram o indeferimento de seus registros confirmado, uma vez que não é lícito mandado de segurança com força de verdadeiros embargos, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 16 de abril de 1964. — Cândido Motta Filho, Presidente. — Vasco Henrique D'Avila, Relator. — Mário de Oliveira, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 5-5-64)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Henrique D'Avila — Senhor Presidente, o Movimento Trabalhista Renovador e Waldemar Bransley Pessoa impetram mandado de segurança contra decisão deste Egrégio Tribunal Superior, proferida no Recurso Eleitoral n.º 2.321, Classe IV, por ferir a mesma direito líquido e certo.

Sustentam os impetrantes que os votos que recaem sobre candidatos reconhecidamente comunistas devem ser considerados nulos, de nenhum efeito, e assim sendo, não devem ser acrescidos à legenda do Partido, como determinou esse Tribunal Superior.

A douta Procuradoria-Geral, oficiando a fls. 13, assim se pronunciou:

"1 — O Impetrante pretende reformar, através de "segurança", acórdão deste mesmo Tribunal, que determinou se computarem para a legenda do respectivo Partido que os registrou, os votos não computados a candidatos comunistas.

2 — Esta Procuradoria-Geral já se pronunciou extensivamente sobre a matéria em Parecer que foi acolhido pelo Egrégio Tribunal, o qual mantém integralmente e fica fazendo parte integrante deste, pelo que junta cópia autêntica do mesmo.

3 — Pelo não conhecimento do writ, mas se conhecido pela sua denegação."

E a seguir junta parecer pormenorizado que emitiu de outra feita em caso idêntico. Deixo de proceder a sua leitura, por demasiadamente conhecido do Tribunal.

E' o relatório.

VOTO PRELIMINAR

O Senhor Ministro Henrique D'Avila — Senhor Presidente, quando o Tribunal ocupou-se inicialmente da matéria, quedei vencido, fiel ao entendimento advogado pelos impetrantes, de que os votos dados a candidato inelegível eram inexistentes e por isso insusceptíveis de adição à legenda partidária.

Todavia, o Tribunal assim não entendeu, afirmando, por maioria, de votos, que ditos sufrágios deviam ser computados.

Diante de tal decisão, que certa ou errada, deve ser observada...

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — A jurisprudência foi reiterada.

O Senhor Ministro Henrique D'Avila — ... não é lícito mandado de segurança com a força de verdadeiros embargos.

Não vejo, por isso, como este Tribunal possa conceder ou mesmo conhecer do writ.

DECLARAÇÃO DE VOTO

O Senhor Ministro Nery Kurtz — Senhor Presidente, na última sessão, num mandado de segurança, fui voto vencido. Hoje, entretanto, reconsidero meu voto e acompanho o Tribunal.

Decisão unânime.

RESOLUÇÃO N.º 7.392

Processo n.º 2.692 — Classe X — Distrito Federal

Deferir o registro do novo Diretório Nacional do Partido Trabalhista Nacional.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido de registro do novo Diretório Nacional do Partido Trabalhista Nacional, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 28 de novembro de 1963. — Cândido Motta Filho, Presidente. — Oswaldo Trigueiro, Relator.

(Publicada em Sessão de 30-4-64)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Osvaldo Trigueiro — Senhor Presidente, o Partido Trabalhista Nacional, por seu Presidente, pede o registro do novo Diretório do Partido, eleito para o biênio que vai de 20 de novembro do ano corrente a 20 de novembro de 1965.

O processo está devidamente instruído e a Ata apresentada foi conferida pela Secretaria.

E' o relatório.

* * *

Senhor Presidente, voto pelo deferimento, para que seja registrado o novo Diretório do Partido Trabalhista Nacional, para o biênio iniciado a 20 de novembro último.

Decisão unânime.

(Nota — A nominata do D.N. vem publicada na Seção "Partidos Políticos", deste B.E.)

RESOLUÇÃO N.º 7.399

Processo n.º 2.696 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Modifica o art. 7º e o § 2º do art. 19 do Regimento Interno do Tribunal.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar alterações nos arts. 7º e § 2º do art. 19 do Regimento Interno do Tribunal, referentemente ao período de férias coletivas dos Juizes, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 5 de dezembro de 1963. — Cândido Motta Filho, Presidente. — Nery Kurtz, Relator. — Vasco Henrique D'Avila. — Esteve presente ao julgamento o Doutor Cândido de Oliveira Neto, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 23-4-64)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Nery Kurtz — Senhor Presidente, o eminente Senhor Ministro Osvaldo Trigueiro encaminhou à Presidência o seguinte ofício.

"Nos termos do art. 93 do Regimento Interno, tenho a honra de propor as seguintes alterações regimentais:

1. Art. 7º redija-se assim:

"Os juizes do Tribunal gozarão férias no período estabelecido no § 2º do art. 19"

2. § 2º do art. 19 redija-se assim:

"As férias coletivas dos membros do Tribunal coincidirão com as do Supremo Tribunal Federal".

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do art. 7º estabelece que as férias dos juizes do Tribunal serão nos meses de fevereiro e março. Esse período, como é intuitivo, foi estabelecido de modo a que coincidissem com o designado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Tendo sido, porém, alterado pela Suprema Corte, é necessário que seja alterado também neste Tribunal, pois, em caso contrário, tanto os integrantes da magistratura comum, como os que fazem parte deste órgão na classe dos juristas, na realidade não teriam férias.

A melhor solução, parece-me, é a de não designar os meses, mas, sim, fazer com que o período de férias coincida sempre com o do Supremo Tribunal Federal.

As demais normas estabelecidas pela atual redação do art. 7º e seu parágrafo único também se me afiguram desnecessárias, eis que:

a) na era atual, não há lugar de onde não se possa vir para o País dentro em 48 horas;

b) nos anos seguintes aos de eleições gerais, se o Tribunal julgar necessário suspender as férias coletivas — o que nem sempre ocorre — essa providência será tomada, sem caráter obrigatório;

c) não há inconveniente em que o Presidente e o Vice-Presidente gozem férias simultaneamente, no período coletivo. Os casos de simples rotina administrativa podem ser resolvidos pela Diretoria Geral nesse período. E os que dependem de decisão da Presidência podem ser submetidos ao Senhor Presidente pela Secretaria, mesmo fora de Brasília — como, aliás, já tem ocorrido."

O Senhor Ministro Presidente, tomando conhecimento da Proposta, designou o eminente Senhor Ministro Henrique D'Avila e a mim, para opinar sobre a matéria,

Assim nos manifestamos:

"Concordamos em gênero, número e caso com a proposta do ilustre Colega Oswaldo Trigueiro.

As férias deste Tribunal logicamente têm de acompanhar as do Egrégio Supremo Tribunal. A não ser assim, os Senhores Ministros daquela alta Corte, que funcionassem aqui, estariam prejudicados. Ademais, como está demonstrado, nenhum prejuízo sofrerá, com a alteração do Regimento, a Justiça Eleitoral. — *Nery Kurtz. — Henrique D'Avila*'.

Unânimemente aprovada a Proposta.

RESOLUÇÃO N.º 7.400

Processo n.º 2.698 — Classe X — Guanabara
(Rio de Janeiro)

Deferir o registro da nova Comissão Executiva Nacional do Partido Republicano.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido de registro da nova Comissão Executiva Nacional do Partido Republicano, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 11 de dezembro de 1963. — *Cândido Motta Filho*, Presidente. — *Oswaldo Trigueiro*, Relator. — Esteve presente ao julgamento o Doutor *Cândido de Oliveira Neto*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada em Sessão de 30-4-64)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Oswaldo Trigueiro* — Senhor Presidente, em ofício datado de 6 de dezembro deste ano, o Presidente do Partido Republicano encaminha, a este Tribunal Superior, para os devidos fins, cópia autêntica da reunião do Diretório Nacional do Partido, realizada a 28 de novembro passado, na qual foi eleita a nova Comissão Executiva, cujo mandato deverá expirar a 28 de novembro de 1964.

E' o relatório.

VOTO

O processo está devidamente instruído. Meu voto é pelo deferimento do pedido de anotação.

Decisão unânime.

(Nota — A nominata desta C.E. vem publicada na Seção "Partidos Políticos", deste B.E.)

RESOLUÇÃO N.º 7.404

Processo n.º 2.591 — Classe X — Guanabara
(Rio de Janeiro)

Aprova o registro de reforma dos Estatutos do Partido de Representação Popular, com a ressalva de que os candidatos serão escolhidos pelas convenções nacional, regional ou municipal, conforme o caso.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar o registro de reforma dos Estatutos do Partido de Representação Popular, com a ressalva de que os candidatos serão sempre escolhidos pelas convenções nacional, regional ou municipal, conforme o caso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 12 de dezembro de 1963. — *Cândido Motta Filho*, Presidente. — *Oswaldo Trigueiro*, Relator. — Esteve presente ao julgamento o Doutor *Cândido de Oliveira Neto*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada em Sessão de 7-5-64)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Oswaldo Trigueiro* — Senhor Presidente, o Partido de Representação Popular submete ao Tribunal Superior a reforma de seus Estatutos, aprovada na Convenção Nacional que se realizou a 18 de maio de 1963.

O processo está devidamente instruído, tendo sido feita a devida conferência das atas, cópias e originais apresentados.

O parecer da douda Procuradoria-Geral diz sucintamente:

"1. Nada a opôr ao registro dos artigos reformados pela última Convenção do Partido".

E' o relatório.

VOTO

Sou pela aprovação do registro, para os efeitos de direito, mas com as seguintes ressalvas:

a) em relação ao art. 12, nº 4, onde se diz — "dentre os nomes indicado na forma do inciso 8º"; nesse artigo se permite que o Diretório faça escolha dos candidatos, a ser apenas homologada ou aprovada pela convenção, o que vem contra o entendimento deste Tribunal em vários casos;

b) no mesmo sentido é o que está disposto no art. 17, em que se dá poderes à convenção regional apenas para proclamar os candidatos que seriam escolhidos pelo diretório;

c) finalmente, o mesmo ocorre em relação ao âmbito municipal (art. 22), com o diretório escolhendo os candidatos e a convenção simplesmente proclamando tais candidatos.

Como esses três artigos colidem com o disposto no Código Eleitoral (arts. 136 e 137), meu voto é pela aprovação do registro, mas com a ressalva de que os candidatos serão sempre escolhidos pelas convenções nacionais, regionais ou municipais, conforme o caso.

Decisão unânime.

(Nota — Os Estatutos aprovados acham-se na Seção "Partidos Políticos", deste B.E.)

RESOLUÇÃO N.º 7.405

Processo n.º 2.589 — Classe X — Guanabara
(Rio de Janeiro)

Determina o registro do novo Diretório Nacional do Partido de Representação Popular.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o registro do novo Diretório Nacional do Partido de Representação Popular, para ter exercício no biênio subsequente ao biênio extinto, sem solução de continuidade, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 12 de dezembro de 1963. — *Cândido Motta Filho*, Presidente. — *Oswaldo Trigueiro*, Relator. — *Cândido de Oliveira Neto*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada em Sessão de 23-4-64)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Oswaldo Trigueiro* — Senhor Presidente, o Partido de Representação Popular comunica ao Tribunal Superior a realização de sua 20ª Convenção Nacional, nos dias 17, 18 e 19 de maio do corrente ano, e que, na sessão do dia 19, foi eleito o novo Diretório Nacional, para ter exercício no próximo biênio.

Nessa conformidade, requer registro do novo Diretório, na forma da lei.

O processo está devidamente instruído, havendo entretanto impugnação oferecida por alguns diretórios municipais.

A douta Procuradoria Geral da República reserva-se para dar parecer na assentada do julgamento.

E' o relatório.

PARECER

O Senhor Procurador-Geral da República, *Doutor Cândido de Oliveira Neto* — Egrégio Tribunal. Tenho a declarar agora que não me ponho contrário ao registro que se pede. Há, de fato, juntos ao processo, vários telegramas de diretórios municipais que se rebelam contra o registro do Diretório Nacional. Mas, dos autos, consta também certidão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, no sentido de que o partido não possuía diretório registrado com mandato em vigor no dia 17 de maio do corrente ano, quando entrou a petição anterior ao registro. De sorte que esses diretórios que se rebelam não tinham nem têm a menor legitimação. E veja o Egrégio Tribunal que, na concepção da Justiça Eleitoral, esse registro poderia ser até impugnado por qualquer cidadão. Pelo menos, é este o conceito que tenho da função registratória da Justiça Eleitoral.

Em relação, portanto, aos diretórios municipais, poderiam as pessoas, que dizem representá-lo, fazê-lo pessoalmente. Falam em nome de diretórios municipais que inexistem. Assim, entendo que se deve deferir o registro na forma do pedido.

VOTO

O Senhor Ministro *Oswaldo Trigueiro* — Senhor Presidente, meu voto, de conformidade com o parecer da douta Procuradoria-Geral, é no sentido de mandar registrar o novo Diretório Nacional do Partido de Representação Popular, para ter exercício no biênio subsequente ao biênio extinto, sem solução de continuidade.

Decisão unânime.

Nota — A nominata, acha-se publicada na Seção "Partidos Políticos", deste B.E.

RESOLUÇÃO N.º 7.408

Processo n.º 2.657 — Classe II — Distrito Federal
(Brasília)

Pelo disposto no art. 191, § 4º, da Constituição Federal, somente a lei pode reduzir o limite do tempo exigido para a aposentadoria no serviço público.

Vistos, etc.:

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, pelo voto de desempate de seu Presidente, indeferir o pedido do abono previsto no art. 18, § 1º, da Lei nº 4.069, de 1962, assim decidido à vista da informação da Secretaria (fls. 21), e pelos fundamentos do parecer da douta Procuradoria-Geral (fls. 38).

Pelo disposto no art. 191, § 4º, da Constituição Federal, somente a lei pode reduzir o limite do tempo exigido para a aposentadoria no serviço público. Ora, a requerente pleiteia um favor decorrente de simples Resolução da Câmara dos Deputados, norma jurídica da validade limitada, e que não se equipara à lei, nem formal nem materialmente. E', assim, manifestamente inconstitucional a redução de tempo de aposentadoria dos funcionários da taquigrafia do Poder Legislativo, se não autorizada por lei regularmente votada, pelo processo legislativo ordinário.

Por outro lado, é evidente que o benefício pleiteado tem por base a natureza especial do serviço. Nessa conformidade, é inadmissível a soma heterogênea do serviço especial com o serviço comum, porque isso levaria facilmente à burla do preceituado no art. 191, § 1º, da Constituição, possibilitando que os funcionários ingressassem adrede no serviço especial para se aposentarem com injustificada antecipação.

Por fim, a requerente não provou ter vinte e cinco anos de serviço judiciário, dos quais quinze no serviço da taquigrafia, como seria indispensável, se se admitisse a aplicação, por analogia, aos funcionários do Poder Judiciário do favor previsto na Resolução nº 134-58, da Câmara dos Deputados.

O invocado precedente verificado na Secretaria do Egrégio Supremo Tribunal Federal, *data venia*, não tem o alcance pretendido, por não se tratar de julgado de natureza contenciosa, porém de mero ato administrativo, cujos pressupostos de fato podem não ser idênticos. Não há no caso propriamente uma jurisprudência a ser seguida, com o acatamento que Tribunais e juizes devem dispensar aos pronunciamentos de nossa mais alta corte da justiça.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 12 de dezembro de 1963. — *Cândido Motta Filho*, Presidente. — *Oswaldo Trigueiro*, Relator designado. — *Márcio Ribeiro*, Vencido. — *Antônio Martins Villas Bas*, Vencido. — *Nery Kurtz*, Vencido. — Esteve presente ao julgamento o *Doutor Cândido de Oliveira Neto*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 30-4-64)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Márcio Ribeiro* — A requerente, Diretora da Taquigrafia deste Tribunal, contando mais de 25 anos de serviço público, dos quais mais de quinze como taquigrafa do Poder Judiciário, com direito portanto a aposentar-se, nos termos da Resolução nº 134 da Câmara dos Deputados e do Projeto de Resolução nº 5 do Senado Federal, qualquer deles aplicável à Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, por força do art. 8º da Lei nº 4.017 de 1961 pede-lhe seja concedido o abono de permanência da Lei nº 4.069 de 1962, art. 18, § 1º.

Por pretender completar o seu tempo inclusive com período de serviço prestado no poder executivo,

invoca precedentes administrativos do Tribunal Federal de Recursos e do Supremo Tribunal Federal, pelos quais, — na parte referente ao serviço comum, — houve equiparação de tempo de serviço prestado ao Executivo no tempo contado no Judiciário, para efeito de aposentadorias voluntárias. O tempo de serviço de natureza especial (taquigrafia) a requerente o completou neste e no Supremo Tribunal Federal.

A requerente juntou a seu pedido, os documentos de fls. 3 a 8.

A Diretoria do Serviço do Pessoal, o Diretor-Geral da Secretaria deste Tribunal e a douta Subprocuradoria Geral da República foram desfavoráveis à sua pretensão.

E' o relatório.

VOTOS

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — A Resolução nº 134 da Câmara dos Deputados estabelece no art. 1º:

“O funcionário integrante do Departamento dos Serviços de Taquigrafia — taquígrafo, taquígrafo-redator ou taquígrafo revisor — que contar mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço legislativo sendo, no mínimo, 15 (quinze) anos de exercício de taquigrafia na Câmara dos Deputados, pode á aposentar-se, nos termos do item II do art. 184 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União”.

A requerente conta de tempo de serviço público total 28 anos, 3 meses e 1 dia; de tempo de serviço prestado a órgãos do poder judiciário 20 anos, 10 meses e 24 dias e de tempo de serviço prestado no Tribunal Superior Eleitoral em funções ligadas à taquigrafia 16 anos e 27 dias.

A respeito desse último período nenhuma dúvida foi levantada.

Mas, quanto ao tempo de serviço comum, pretende o Serviço do Pessoal que, exigindo a Resolução da Câmara 25 anos de serviço legislativo, a requerente para se valer analogicamente da exceção, precisaria ter 25 anos de serviço judiciário.

O Doutor Diretor Geral ateve-se mais ao aspecto constitucional do caso. Na interpretação do § 4º do art. 191 da Constituição, que permite, atendendo à natureza especial do serviço, reduza a lei o prazo das aposentadorias, não é lícito, como fez a Resolução da Câmara, — argumenta, — somar tempo de serviço comum com o de natureza especial.

Além disso, mesmo em face do art. 40 da Constituição, entende inconstitucional a outorga em forma de Resolução e não de Lei, como aquêlê parágrafo expressamente exige.

A douta Subprocuradoria Geral insiste, veementemente, nestes dois pontos de vista e até informa que proporá ação para anular os “equivocados” precedentes administrativos aduzidos pela autora, “para que cessem, de futuro, os recebimentos indevidos”.

A despeito, tenho como certo que a requerente demonstrou que preenche, suficientemente, os requisitos para a aposentadoria facultativa da Resolução da Câmara e, conseqüentemente, tem direito ao abono pretendido.

O art. 40 da Constituição Federal outorga a cada uma das câmaras, desde que não viole direitos fundamentais nem transponha as proibições constitucionais, a mais ampla faculdade reguladora, inclusive quanto ao provimento dos cargos e, conseqüentemente, quanto a retirada do servidor por aposentadoria.

Na esfera administrativa, aliás, o Supremo Tribunal Federal, que é o intérprete mais autorizado no assunto, nunca pôs em dúvida a constitucionalidade

da Resolução. E' o que se verifica, neste processo, da Portaria nº 1 assinada pelo eminente Ministro Orosimbo Nonato (fls. 7).

Aliás o argumento de que a soma do tempo de serviço comum com o especial anularia a intenção do legislador ao permitir a redução do prazo para a aposentadoria, isto é, invalidaria o disposto no § 4º do art. 191 da Constituição, não colhe porque esse parágrafo não fixou o limite dentro do qual poderá ser feita a redução.

Certas atividades em que o desgaste do funcionário é maior exigem tratamento especial e nada mais natural que se somem os dois tempos de serviço, quando o funcionário, já com tempo de serviço apreciável, venha a desempenhar a atividade mais pronta em enfraquecê-lo física e intelectualmente.

Nenhuma lei proíbe nem deveria proibir isto. A Constituição não o faz de modo algum.

E, se a soma é possível, torna-se evidente que quem contar o tempo de serviço especial necessário tem direito a aposentadoria também especial: porque, quanto ao tempo de serviço comum, o serviço prestado a um poder equivale perfeitamente ao prestado a qualquer dos outros dois.

A requerente ficará correndo o risco das demandas prometidas pelo Doutor Procurador-Geral.

Mas de acôrdo com os precedentes administrativos, provindos dos dois mais elevados tribunais do país, é incontestável o seu direito.

Defiro, pois, o pedido de fls. 2.

* * *

O Senhor Ministro Villas Boas — Senhor Presidente, voto de acôrdo com o eminente Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — (Seu voto vencedor ficou fazendo parte do Acórdão).

* * *

O Senhor Ministro Nery Kurtz — Senhor Presidente, — voto de acôrdo com o eminente Ministro Relator.

VOTO DE DESEMPATE

O Senhor Ministro Presidente — A requerente não preenche as condições necessárias para a aposentadoria, ainda que não se examine o aspecto constitucional do caso, já bem focalizado, pelo eminente Ministro Oswaldo Trigueiro.

O critério mais benévolo — o da Câmara — exige 25 anos de serviço legislativo, sendo, no mínimo, 15 anos de exercício de taquigrafia na Câmara dos Deputados.

A requerente conta 16 anos de serviço taquigráfico. Mas apenas 20 anos, 10 meses e 24 dias de serviço judiciário.

No caso citado no presente processo, em relação à aposentadoria concedida pelo Supremo Tribunal Federal, a funcionária contava 28 anos de serviço taquigráfico, dos quais 6 na Câmara e 22 no Supremo (fls. 34). Gozando os funcionários dos Tribunais Superiores dos mesmos direitos e vantagens concedidos aos funcionários do Poder Legislativo, admite-se a soma de tempo de serviço prestado ao Judiciário e ao Legislativo, pois os direitos destes são assegurados aos daqueles. O mesmo não ocorre, porém, entre o Judiciário (ou o Legislativo) e o Executivo.

E a requerente somente completa 25 anos de serviço com a contagem de tempo de serviço pres-

tado ao Poder Executivo, sem satisfazer, assim, as condições mínimas exigidas para a aposentadoria.

Diante do exposto, desempato no sentido do indeferimento do pedido.

RESOLUÇÃO N.º 7420

Processo n.º 2.573 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Aprova a alteração no Diretório Nacional do Partido Social Democrático, em consequência do registro do novo Diretório Regional do Estado de Goiás.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a alteração no Diretório Nacional do Partido Social Democrático, em consequência do registro do novo Diretório Regional do Estado de Goiás, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 9 de abril de 1964. — *Cândido Motta Filho*, Presidente. — *Antônio Martins Villas Boas*, Relator. — *Mário de Oliveira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada em Sessão de 30-4-64)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Villas Boas — Senhor Presidente, trata-se de comunicação do Partido Social Democrático, de alteração em seu Diretório Nacional, em consequência do registro do novo Diretório Regional do Estado de Goiás.

O Tribunal converteu o julgamento em diligência até que fosse feito o registro perante o Tribunal Regional. Esse registro foi feito, conforme consta a fls. 18.

E' o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, parece-me que não há necessidade de novo julgamento. Entendo que deve ser aceita a comunicação para efeito de ser considerada válida a alteração do Diretório, junto ao Tribunal e sua respectiva anotação.

Decisão unânime.

RESOLUÇÃO N.º 7426

Processo n.º 2.715 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Art. 1º letra C do Decreto Legislativo nº 18 — Inconstitucionalidade — Cancelamento de licenças para tratamento de saúde — Indeferimento.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de cancelamento de licenças para tratamento de saúde, requerido pela funcionária do Tribunal, Isaura Olga Beni Coracini, com assento no art. 1º, letra c, do Decreto Legislativo nº 18, de 1961 e em decisão da mesa da Câmara dos Deputados, na conformidade

das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 28 de abril de 1964. — *Cândido Motta Filho*, Presidente. — *Américo Godoy Ilha*, Relator. — *Mário de Oliveira*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 14-5-64)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Isaura Olga Beni Coracini, Oficial Judiciário PJ-5, do quadro da Secretaria deste Tribunal requer, com assento no art. 1º, letra c, do Decreto Legislativo nº 18, de 1961, e em decisão da mesa da Câmara dos Deputados, o cancelamento das licenças para tratamento de saúde constantes de seu prontuário funcional.

Após longa informação da Seção do Pessoal, favorável à pretensão da postulante, manifestou-se, em lúcido pronunciamento, o Doutor Diretor-Geral da Secretaria, contrário ao pedido (lê).

E' o relatório.

VOTO

Acolho, por inteiro, as oportunas considerações expendidas pelo digno Diretor Geral da Secretaria.

Tenho, igualmente, por eivado de flagrante inconstitucionalidade o disposto no invocado dispositivo do Decreto Legislativo nº 18, ao estender a anistia a "todos os servidores civis, militares e autárquicos que sofreram punições disciplinares ou incorreram em faltas ao serviço no mesmo período; sem prejuízo dos que foram assíduos". Além das fortes e irrefutáveis objeções levantadas pelo douto parecer do Senhor Consultor Geral da República, que mostram o desvirtuamento do instituto, há a considerar que estender o favor legislativo aos servidores das Secretarias dos Tribunais Superiores da República constitui, sem dúvida, ilegítima invasão das atribuições que lhes são privativas, por preceito constitucional, de dispor sobre os serviços das suas secretarias.

Em verdade, os funcionários da Secretaria no Tribunal Superior Eleitoral têm os mesmos vencimentos, direitos e vantagens assegurados aos funcionários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, por força do disposto no art. 8º da Lei número 4.017-61, que lhes mandou estender o regime da Lei 264-48, estabelecido para os servidores da Secretaria do Supremo Tribunal Federal. Mas, isso não significa que estejam subordinados ao mesmo regime disciplinar, descabendo a invocação que se faz de decisões da Mesa da Câmara dos Deputados estendendo amplamente, aos seus funcionários o decreto de anistia, no uso da faculdade que lhe é própria de decidir sobre a vida funcional dos seus servidores. De igual prerrogativa goza o Poder Judiciário, por disposição expressa da Lei maior, e, neste sentido, se têm pronunciado os Tribunais, inclusive o Tribunal Federal de Recursos e o Tribunal de Contas da União, na decisão de que dá notícia a publicação de fls. 23, onde se acentua, com inteira procedência, que o poder disciplinar reveste uma das formas de desdobramento do poder hierárquico.

Todavia, essas considerações perdem relêvo dada a circunstância de que, na espécie, não se trata de faltas disciplinares. As licenças para tratamento de saúde constituem direito do funcionário e só as faltas não justificadas dão lugar à imposição de pena disciplinar, até a demissão, quando as faltas ao serviço sem causa justificada se elevarem a 60 dias interpedadamente no período de 12 meses. O que se pretende é o cancelamento de licenças obtidas para tratamento de saúde, o que é inteiramente estranho ao invocado decreto de anistia e a inconveniência do seu atendimento foi acentuado no autorizado pronunciamento do Senhor Diretor Geral.

O meu voto é pelo indeferimento do pedido.

Decisão unânime.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO ELEITORAL N.º 11.738 — Ceará

Inelegibilidade — Desembargador candidato a governador nas primeiras eleições subsequentes à Constituição de 1946 — E' da nossa tradição política o estabelecimento de normas passageiras e específicas para a realização das primeiras eleições após a promulgação do estatuto fundamental, suspendendo, provisoriamente e para determinados fins, as regras permanentes do mesmo. Irrecorribilidade de decisões do T.S.E.

Relator: O Senhor Ministro Barros Barreto.

Recorrente: Partido Social Democrático.

Recorrida: União Democrática Nacional.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Barros Barreto — Por decisão a fls. 22 o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará rejeitou *in limine* a impugnação oposta pelo Doutor José Martins Rodrigues, delegado do Partido Social Democrático, ao registro da candidatura do Desembargador Faustino de Albuquerque e Souza ao Governo daquele Estado, requerido pela Comissão Executiva da União Democrática Nacional.

Manifestado recurso para o Superior Tribunal Eleitoral, este neveu-lhe provimento por acórdão a fls. 61, *in verbis*:

"Nega-se provimento ao recurso por não ocorrer, no caso, inelegibilidade do Desembargador Faustino de Albuquerque e Souza, Juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, ao cargo de Governador do mesmo Estado.

Recurso n.º 190 — Ceará.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atendendo a que o Partido Social Democrático, seção do Ceará, por seu delegado devidamente credenciado, recorre para este Tribunal da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, que rejeitou a sua impugnação ao registro da candidatura do Desembargador Faustino de Albuquerque e Souza ao Governo do Estado, no pleito de 19 de janeiro, com fundamento no art. 121, n.º I, da Constituição, combinado com o art. 117, alíneas b e d, do Decreto-Lei n.º 7.586, de 27 de maio de 1945, revigorado pela Lei n.º 5, de 14 de dezembro de 1946, e também com o disposto no art. 31, alíneas b e d, do Regimento Interno deste Tribunal, alegando que o Tribunal recorrido, decidindo pela forma mencionada, violou de uma só vez os arts. ns. 96, n.º III, 114 e 139, n.º II, letras c e d, da Constituição, e do art. 11, § 7.º, n.º I, letras b do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e violou igualmente a regra do art. 56, § 1.º, do Decreto-Lei n.º 7.685, de 28 de maio de 1945, que se acha em pleno vigor por força da citada Lei n.º 5.

Atendendo a que não ocorreu na espécie nenhuma violação de literal disposição de lei. Os invocados arts. 96, n.º III, 114 e 139, n.º II, letras c e d do corpo da Constituição, nenhuma aplicação têm ao caso em apreço, eis que as inelegibilidades para as eleições de 19 de janeiro são reguladas especificamente pelo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. E' o que está expresso em seu art. 13, § 7.º. Não há pretender entrosar seus mandamentos transientes com as regras permanentes da Constituição. Comentando o art. 1 das Disposições Transitórias da Constituição de 1891, salientava João Barbalho que "como noutras constituições, na parte final da nossa contém-se determinações de caráter não

permanente, mas na ocasião necessária para entram em execução certas disposições constitucionais, para se ressalvarem certos direitos de ordem administrativa, que, sem isto, se entenderiam suprimidos, bem como para o primeiro preenchimento de cargos políticos." (pág. 372). Já a Constituição Provisória da República, decretada pelo Governo Provisório a 22 de junho de 1890, dispusera no § 4.º do art. 1.º de suas Disposições Transitórias que para a eleição de Presidente e Vice-Presidente da República não haveria incompatibilidades, preceituando ainda o § 6.º desse mesmo artigo que, para a eleição do primeiro Congresso, não vigorariam as incompatibilidades estatuidas no texto da Constituição Provisória, art. 26, ns. 2 a 7, que assim rezava: "São inelegíveis para o Congresso Nacional: os governadores, os chefes de polícia, os comandantes de armas, bem como os demais funcionários militares que exercerem comando de forças de terra e mar equivalentes, ou superiores, os comandantes de corpos policiais; os magistrados, salvo se estiverem avulsos a mais de um ano; os funcionários administrativos demissíveis independentemente de sentença". Por sua vez, a Constituição Federal de 1891, no art. 1.º, § 3.º, de suas Disposições determinou que para a primeira eleição de Presidente e Vice-Presidente da República não haveria incompatibilidades. Também a Constituição de 1934 no art. 3.º, § 7.º, de suas Disposições Transitórias, dispôs que, para as primeiras eleições dos órgãos de qualquer poder, não prevaleceriam inelegibilidades. Vê-se, destarte, que é da nossa tradição política o estabelecimento de normas passageiras e específicas para a realização das primeiras eleições após a promulgação do estatuto fundamental, suspendendo provisoriamente e para determinados fins as regras permanentes do mesmo. Não colho argumento de que o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias regulou apenas as inelegibilidades, nada dispoz acerca das condições de elegibilidade e das incompatibilidades, pelo que os candidatos às eleições de 19 de janeiro incidem nas proibições contidas no corpo da Constituição. Fôra este o pensamento do legislador constituinte e inaplicável seria o mencionado § 7.º do art. 11 do Ato das Disposições Transitórias, no que tange a magistrados. Se estes não tinham condições de elegibilidade, por que a regra transitória dispôs sobre a sua inelegibilidade? Pois se "é vedado ao juiz exercer atividade político-partidária", consoante está expresso no art. 96 da Constituição, como o Ato das Disposições Transitórias se limitou a considerar inelegível o magistrado que estivesse no exercício do cargo nos dois meses anteriores à eleição? Note-se que o legislador, em tratando de Presidente da República, Governador ou Interventor, empregou a expressão "houver exercido" essa função até dezoito meses antes da eleição, enquanto que, em relação aos magistrados, preferiu a locução "estiverem no exercício dos cargos" quer dizer "não deixaram o exercício dos cargos"; e não "exonerarem-se dos cargos", pois implica afastamento temporário e não definitivo. Quem não está em exercício de um cargo, é porque dele se afastou temporariamente. Se o pensamento do legislador fôra exigir que o magistrado se demitisse até dois meses antes da eleição, teria declarado isto expressamente: *Si aliud voluisset, expressisset*. Se o não fez, é porque entendeu suficiente apenas o afastamento temporário. Como então conciliar a disposição transitória, com o mandamento permanente que veda ao magistrado a atividade político-partidária? A ilação a se tirar é que as restrições impostas pelos preceitos permanentes do estatuto fundamental não são aplicáveis às eleições de 19 de janeiro. Objetar-se-á, porém, que, se assim fôsse, os inalistáveis poderiam ser eleitos deputados, senadores ou governadores. Destrói-se a objeção, ponderando que a norma transitória se refere apenas a Presidente da República, Governador, Interventor, Ministro de Estado, Secretário de Estado, Comandante de região militar, chefe de polícia, magistrado e chefe do Ministério Público,

e nenhum deles poderia ser tido como inalistável. E' de assinalar ainda que, quando o legislador quis exigir o afastamento definitivo de suas funções para que os magistrados se pudessem candidatar a cargos eletivos, fê-lo expressamente. E' o que está consignado no art. 139, alínea I, letra c; alínea II, letra c, da Constituição. Daí se infere, sem nenhum esforço, que, para as eleições de 19 de janeiro, não exige o afastamento definitivo de suas funções para que os magistrados possam ser eleitos deputados, senadores ou governadores. Foi aliás o que já proclamou este Tribunal na Resolução nº 1.187 (Diário da Justiça de 18 de novembro de 1946), na Resolução nº 1.269 (Diário da Justiça de 5 de dezembro de 1946) e na Resolução nº 1.303, que aprovou as Instruções para o registro de candidatos às eleições de 19 de janeiro de 1947 (Diário da Justiça de 11 de dezembro de 1946);

Atendendo a que sem procedência é, por igual, a alegação do recorrente de que o Desembargador Faustino de Albuquerque Souza não podia candidatar-se ao cargo de Governador do Estado do Ceará, por ser membro do Tribunal Regional Eleitoral daquela Circunscrição, estando obrigado a servir nêlo obrigatoriamente por dois anos. Consoante está expresso no art. 114 da Constituição, tal obrigatoriedade desapareça desde que ocorra motivo justificado. Ora, o Tribunal recorrido concedeu a êsse magistrado licença para se afastar de suas funções eleitorais pelo prazo de noventa dias à vista do disposto no art. 97, alínea III, da Constituição. Eleito que fôr aquêle magistrado, estará caracterizado o motivo justificado para renunciar ao cargo de juiz do Tribunal Regional Eleitoral.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral negar provimento ao recurso, por unanimidade de votos.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Rio de Janeiro, em 6 de fevereiro de 1947. — Antonio Carlos Lafayette de Andrada, Presidente. — Rocha Lagôa, Relator. — A. M. Ribeiro da Costa. — J. A. Nogueira. — Candido Lobo. — F. Sá Filho."

Surgiu o Partido Social Democrático com recurso extraordinário, apoiado no art. 120 da Constituição Federal (fls. 66).

Devidamente arrazoados e contra-arrazoados pelos litigantes, vieram os autos ao Pretório Excelso, sendo junto o seguinte parecer do Doutor Procurador-Geral da República:

"O presente recurso extraordinário foi interposto da decisão proferida pelo Superior Tribunal Eleitoral e funda-se nos arts. 101 — III — a e d e 120 da Constituição Federal.

E' das primeiras oportunidades que se nos apresentam para o exame da natureza do recurso cabível das decisões proferidas pela instância suprema de justiça eleitoral, cuja competência se acha fixada nos arts. 109 e seguintes da Constituição.

Os recursos interpostos têm assento, como já vimos, nos arts. 101 — III — a e d e 120 da Constituição que dispõem, o primeiro sobre o recurso extraordinário das decisões proferidas em definitivo por outros Tribunais e juizes de todo o país, e cuja finalidade consiste afinal em manter a unidade da jurisprudência e a supremacia da Constituição e das leis do país.

O art. 120, entretanto, referindo-se explicitamente à Justiça Eleitoral declara:

"São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que declararem a invalidade de lei ou atos contrários a esta Constituição e as denegatórias de *habeas corpus* ou mandado de segurança, dos quais cabe recurso para o Supremo Tribunal Federal".

O que se diz neste artigo é a reprodução em outros termos e de forma específica do que se dispõe no art. 101. E' a reafirmação do caráter definitivo da jurisdição de tôdas as justiças do país, cuja autonomia só pode subsistir com a natureza terminativa de todos os feitos perante elas processados, e, ao mesmo tempo, a reafirmação de que,

embora autônomas, das decisões por elas proferidas cabe recurso excepcionalmente para o Supremo Tribunal Federal, tendo-se em vista a natureza e a finalidade desta E. instância Suprema.

Mas, é de se notar que, enquanto no art. 101 — a Constituição refere-se a outros Tribunais e juizes (excluído naturalmente o Supremo Tribunal Federal), no art. 120 menciona exclusivamente o Superior Tribunal Eleitoral.

Ainda mais, neste último dispositivo repete, em outros termos, o que se acha no art. 101 — II e III — consolidando mas restringindo o que ali se dispõe. Refere-se aos *habeas corpus* e mandado de segurança (art. 101 — II — a) e à invalidade de lei ou atos contrários à Constituição, pondo em relêvo a necessidade de rever o Supremo Tribunal Federal aquelas decisões que atingirem direta ou indiretamente a Constituição, através dos conflitos entre a lei e os atos do Poder Executivo e o Texto Constitucional.

E' o sentido preciso dos diversos itens do art. 101, III, da Constituição, mas reproduzidos de maneira a restringir a sua compreensão.

A repetição no art. 120 do que se dispõe no art. 101 exclui, segundo parece, a aplicação dêste último. Não se justificaria a repetição em termos diversos, em seu conteúdo e em sua forma, do preceito contido no art. 101, senão para definir a peculiaridade do recurso extraordinário quando interposto êste das decisões proferidas pela Justiça Eleitoral.

No art. 120, mantem-se implicitamente a mesma índole dos recursos mencionados no art. 101.

Assim, quando de decisão denegatória de *habeas corpus* ou mandado de segurança, será ordinário o recurso, quando se declararem a invalidade de lei ou ato contrário à Constituição será extraordinário o recurso.

E isto precisamente porque o art. 120 é como que uma repetição do art. 101 — II e III, em que somente alguns dos seus dispositivos são reproduzidos em referência à Justiça Eleitoral, mas conservando sempre a sua índole e os seus efeitos.

E teria tido certamente o legislador constituinte o intuito de restringir a amplitude dos recursos interpostos das decisões definitivas e finais da Justiça Eleitoral, para o Supremo Tribunal Federal não só atendendo à sua composição onde figuram elementos integrantes do Supremo Tribunal Federal, o que o eleva na hierarquia do poder judiciário, mas também pela própria natureza da matéria que exige execução pronta, sem delongas processuais e a multiplicação dos recursos.

O art. 120 é, aliás, a reprodução do art. 83 da Constituição de 1934, cujos termos já merecera o devido entendimento dêste Supremo Tribunal Federal.

Ali se dispunha efetivamente:

Art. 83

§ 1º As decisões do Tribunal Superior da Justiça Eleitoral são irrecorríveis, salvo as que pronunciarem a nulidade ou invalidade de ato ou de lei em face da Constituição Federal e as que negarem *habeas corpus*. Nestes casos haverá recurso para a Corte Suprema."

Ora, como conciliar esta disposição, bem assim a que se encontra no art. 120 da Constituição vigente, com o disposto no art. 101 — e seus incisos, se ambas se referem ao mesmo objeto, ambas definem a mesma categoria de recursos, diferenciando-se apenas pela amplitude que lhes atribui e pela referência específica, precisa à jurisdição e competência da Justiça Eleitoral?

E' o entendimento dado por Araújo Castro ao comentar a Constituição de 1934 (pág. 294) e é o que se encontra bem expresso na interposição que ao texto da Constituição vigente (art. 120) atribui o Ministro Eduardo Espinola em seus "Comentários à Constituição" (pág. 263).

Diz o primeiro:

"As decisões do Tribunal Superior Eleitoral são irrecorríveis, salvo as que pronunciarem a nulidade ou invalidade de lei em face da Constituição Federal e as que negarem *habeas corpus*. Nestes casos haverá recurso para a Corte Suprema".

E, em nota, cita um substancioso parecer de Carlos Maximiliano, quando Procurador-Geral da República em um caso concreto de perda de mandado.

O Ministro Eduardo Espinola ainda é mais explícito ao comentar o Texto de 1946:

"As decisões do Tribunal Superior Eleitoral — A Justiça eleitoral foi instituída com caráter autônomo. As suas decisões põem termo às dúvidas e controvérsias que o pleito e o alistamento possam suscitar.

A Constituição declara que — são definitivas as decisões dos Tribunais Regionais, cabendo recurso para o Superior Tribunal Eleitoral, quando: a) tomadas contra expressa disposição da lei; b) ocorrer divergência na interpretação da lei entre dois ou mais Tribunais Regionais; c) versarem sobre expedição de diploma.

Os acórdãos do Superior Tribunal Eleitoral são irrecorríveis, de modo geral.

Sómente quando saíam da órbita eleitoral propriamente dita e apreciem a realidade de uma lei ou de um ato do poder público em face da Constituição, ou atinjam a liberdade do indivíduo, ou ainda desrespeitem direito certo e incontestável, é admissível recurso para o Supremo Tribunal Federal.

O art. 120 da Constituição declara em termos precisos que só caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal das decisões do Supremo Tribunal Eleitoral: a) que declararem a invalidade de lei ou ato contrário à Constituição Federal; b) que deneguem *habeas corpus*; c) que deneguem mandado de segurança."

No recurso eleitoral nº 3, disse o Ministro Costa Manso (Jurisprudência — 1936 — vol. 29 — página 793):

"A Corte Suprema não é um tribunal eleitoral. Nada tem com o processo eleitoral. Sua função, na hipótese, é assegurar a vigência das leis e atos contra as arguições de inconstitucionalidade, e assegurar a liberdade de locomoção, quando haja contra ela coação ilegal. "Ato" ou "lei" são os expedidos pelos Poderes Executivo e Legislativo. Não os da própria Justiça Eleitoral. E' a inteligência resultante do próprio texto combinado com os arts. 76, 2, III, 91 nº IV e 179."

No recurso eleitoral nº 5, insistiu o Ministro Carvalho Mourão (Jurisprudência — 1936 — vol. 29 — pág. 799):

"Preliminarmente — Não tomo conhecimento do recurso por não ser caso dele ante os expressos termos do art. 83, § 1º, da Constituição Federal.

A regra é, segundo o invocado texto constitucional, que as decisões do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral são irrecorríveis. Esta regra sofre, apenas, duas exceções, nas quais se faculta recurso para esta Corte Suprema:

Primeira, quando, na decisão do Tribunal Superior Eleitoral se pronunciarem a nulidade, ou a invalidade, de ato ou de lei em face da Constituição Federal; o que quer dizer: quando o Tribunal, motivando a sua decisão declare nulo ou inválido, por inconstitucional (para deixar de aplicar ao caso vertente), uma

lei ou um ato (do Poder Executivo ou da Administração, tal como: um regulamento ou instruções)."

No recurso eleitoral nº 1 (Jurisprudência — 1935 — vol. 25 pág. 983) mostrou o Senhor Ministro Laudo de Camargo:

"O texto da Constituição declara irrecorríveis as decisões do Supremo Tribunal Eleitoral.

As duas únicas exceções dizem respeito àquelas que pronunciarem a nulidade ou invalidade do ato ou de lei, em face da Constituição, ou das que negarem *habeas corpus*. Mas o ato a que alude o legislador só pode referir-se ao provindo de outros poderes e não a ato da própria Justiça Eleitoral. Portanto, ato do executivo ou lei do Legislativo. E como nada disso ocorre, não conheço do pedido."

Por sua vez, no mesmo recurso, o Senhor Ministro Artur Ribeiro fez as seguintes considerações (op. cit. — pág. 976):

"Realmente, à primeira vista parece que se trata do derradeiro caso do recurso das decisões da última instância da Justiça Eleitoral — o de ser pronunciada a nulidade de um ato, em face da Constituição.

Uma meditação, porém, mais detida sobre a tese constitucional leva à convicção de que a expressão ato, por ela usado embora irrestrita, não abrange os atos da própria Justiça eleitoral, em suas duas instâncias.

A Constituição, evidentemente, não teve em vista ato do próprio Poder Judiciário mas a de um dos dois outros Poderes — ato legislativo ou ato administrativo, intervindo a Corte Suprema, no exercício da sua função moderadora, para repor na sua esfera constitucional qualquer daqueles poderes que tinha exorbitado.

Se coubesse o recurso da cassação de qualquer ato da justiça eleitoral, reputado inconstitucional de todo reconhecimento de poderes pelo Tribunal Superior, o recurso seria admissível contrariando assim o objetivo constitucional de irrecorribilidade das decisões que aquele Tribunal tinha de proferir.

Na espécie, portanto, não está em causa nenhuma denegação de *habeas corpus* nem da decisão anulatória de uma lei ou de ato de um dos dois outros poderes, reputado inconstitucional.

A hipótese, pois, incide sobre a regra geral de ser irrecorrível toda e qualquer decisão proferida pelo Tribunal Superior da Justiça Eleitoral.

Ainda por esse motivo, pois, eu não tomo conhecimento do recurso."

E nem outro entendimento poderia ser dado ao texto Constitucional que afirma de modo preciso, com ênfase, que são irrecorríveis as decisões proferidas pela última instância da Justiça eleitoral, ali estabelecendo as únicas exceções a esta regra geral, singular na sistemática da Constituição, no Capítulo relativo ao Poder Judiciário.

De *meritis*. Na hipótese dos autos, entretanto, a matéria do recurso envolve questão Constitucional da mais alta relevância e a apreciação da validade de um ato (o registro do candidato) em face à Constituição, hipótese prevista no art. 120 da mesma Constituição.

E na forma do meu parecer a fls. 32, estou pelo não provimento do recurso.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1947. — *Themistocles Brandão Cavalcanti*, Procurador-Geral da República."

VOTO

Interpondo recurso, com fundamento no artigo 120 da Lei Maior, alega o Partido Social Democrá-

tico, seção do Ceará, que o ilustre Tribunal a quo teria declarado a invalidade do art. 96, nº III, da Constituição, do art. 56, § 1º, do Decreto-lei nº 7.586, de 28 de maio de 1945, dos arts. 51 e 52 do Regulamento Interno do T.S.E., dos arts. 62 e 73, parágrafo único, do Regulamento Interno dos TT.R.R.EE., e do art. 6º, § 1º, das Instruções expedidas pelo T.S.E., a 20 de outubro de 1945, para o registro de candidatos, por considerá-los contrários ao § 7º do art. 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Nada disso se verificou. O venerando aresto recorrido, confirmando o julgado do Tribunal Regional, mostrou que não ocorrera, na espécie, nenhuma violação de literal disposição de lei, sendo inaplicáveis os invocados arts. 96, nº III, 114 e 139, nº II, letras c e d, do corpo da Constituição, eis que as inelegibilidades para o pleito de 19 de janeiro de 1947 estavam reguladas, especificamente, pelo artigo 11, § 7º, do mencionado Ato Adicional. E, no tocante aos magistrados, desde que estivessem no exercício dos cargos nos dois meses anteriores à eleição (inciso I, letra b, 2ª parte); bastava, pois, o afastamento temporário.

Vê-se, portanto, que a Justiça eleitoral, até pelo seu órgão supremo, rejeitando certa impugnação, manteve o registro da candidatura do Desembargador Faustino de Albuquerque e Souza ao Governo do Estado do Ceará, em face do citado preceito do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A norma da irrecorribilidade das decisões do Tribunal Superior Eleitoral sofre as exceções estabelecidas no art. 120 da Carta de 1946, que se referem, tão só, à declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato e à denegação de *habeas-corpus* ou mandado de segurança.

Isto pôsto e na conformidade da jurisprudência fixada por esta Egrégia Suprema Côrte, não conheço do recurso, preliminarmente.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: não tomaram conhecimento, unânimemente.

Impedidos os Exmos. Srs. Ministros Lafayette de Andrada e Ribeiro da Costa.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Exmo. Sr. Ministro Castro Nunes. — *Alir Ribeiro D'Avellar*, Subsecretário.

PARTIDOS POLÍTICOS

PARTIDO DE REPRESENTAÇÃO POPULAR

Estatutes

Título I

DA DENOMINAÇÃO, DA SEDE E DOS FINS

Art. 1º O Partido de Representação Popular, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Capital da República e ação em todo o território nacional, fundado em 26 de setembro de 1945, tem os seguintes fins essenciais:

I — Participar dos atos determinados e autorizados por lei para a composição dos órgãos em que se desdobra o Governo da Nação;

II — Estudar e debater os problemas brasileiros, sugerindo soluções para os mesmos;

III — Dentro das normas que a lei prescreve, ampliar os quadros dos seus associados, pela propaganda e consequente aceitação das idéias constantes da sua Carta de Princípios e de seu Programa.

Art. 2º A Carta de Princípios e o Programa do Partido têm os seguintes fundamentos:

I — O conceito espiritualista da vida, em conformidade com as tradições do povo brasileiro e em oposição a todas as ideologias materialistas.

II — O respeito à intangibilidade da pessoa humana e consequentemente aos princípios democráticos de liberdade e justiça, assegurando, para todos os cidadãos a igualdade de direitos e deveres perante a lei.

III — A afirmação da unidade orgânica da Pátria que se formou e se perpetuará pelo entendimento e esforço conjugados de todos os cidadãos, sem distinção de raças ou classes.

IV — O engrandecimento moral, intelectual e econômico da Nação, garantida a educação de todos, a melhoria das condições de vida dos trabalhadores e o amparo aos elementos produtores.

V — O combate contra todas as ideologias totalitárias inimigas da dignidade do homem, da soberania nacional e da harmonia entre os povos.

VI — O aperfeiçoamento, pelos meios constitucionais, do sistema representativo vigente, fundamentado no sufrágio universal e no pluripartidarismo, complementando-o, também, através da representação dos grupos econômicos, profissionais e culturais, de caráter corporativo.

§ 1º Os fundamentos da Carta de Princípios acima expressos induzem às seguintes definições:

I — Nacionalismo é a consciência da Unidade da Pátria, como território, povo, cultura, tradição histórica e espiritualidade cristã, e exprimindo-se em instituições políticas próprias e criando o Estado, como instrumento de manutenção da ordem interna e das relações externas;

II — O Estado, como criatura da Nação, não pode a esta sobrepor-se, ferindo os legítimos direitos dos grupos naturais e pessoas que a compõem;

III — O Estado não poderá contrariar a índole nacionalista e cristã do povo brasileiro, mantendo relações de dependência ou permitindo que pessoas isoladas ou grupos as mantenham, com Nações estrangeiras;

IV — As relações do Estado brasileiro com outros Estados serão as expressas nos tratados e convenções a que a Nação aderir, no interesse da sua própria integridade e da manutenção dos princípios que orientam a posição nacionalista e cristã da Pátria, assim como no interesse de recíprocos benefícios econômicos e culturais entre o Brasil e outros povos ressalvados sempre aqueles princípios de cristianismo e brasilidade;

V — Entende-se por Democracia o regime em que o povo, constituindo a Nação, eleja livremente os seus mandatários, assegurando-se os direitos e liberdades da pessoa humana, baseado nos princípios cristãos.

§ 2º Em consequência das alíneas supras, o Partido de Representação Popular luta contra todas as concepções do Estado, das Estruturas Sociais, e da Economia inspiradas pelo materialismo, tais como o marxismo, sob todas as suas formas, e o imperialismo econômico.

Título II

DOS FILIADOS

Art. 3º São filiados do Partido os brasileiros que, estando na posse de seus direitos políticos, adotam o Programa e os Princípios Partidários e se inscrevem perante os diretórios das localidades dos seus domicílios.

Art. 4º São direitos dos filiados:

I — Frequentar as sedes do Partido e assistir às suas reuniões gerais.

II — Ocupar postos e exercer funções nos Órgãos Partidários.

III — Ser candidato do Partido aos postos políticos e administrativos da Nação.

IV — Participar da Convenção Municipal, no Município em que se encontra inscrito.

Parágrafo único. O Diretório Nacional tem a faculdade de estabelecer prazos para que os novos inscritos exerçam os direitos expressos nos incisos II, III e IV deste artigo.

Art. 5º São deveres dos filiados:

I — Cumprir a Constituição da República e as dos Estados, a legislação eleitoral vigente e os presentes Estatutos, assim como os Regulamentos e Instruções baixadas pelos órgãos competentes do Partido.

II — Propagar e defender os preceitos contidos na Carta de Princípios do Partido e propugnar pela realização do Programa Partidário.

III — Observar e defender a disciplina partidária.

IV — Votar nos candidatos indicados pelo Partido.

V — Ocupar os postos e exercer as funções para que forem eleitos ou nomeados.

VI — Contribuir para a caixa do Partido, na forma estabelecida nestes Estatutos, sendo que todo o filiado que representar o Partido em função pública deverá contribuir com taxas especiais.

VII — Manter com os demais filiados a maior cordialidade, alimentando entre todos os mais fortes sentimentos de solidariedade humana.

VIII — Acatar e cumprir as deliberações dos órgãos partidários.

Art. 6º Serão advertidos ou suspensos do Partido, conforme a gravidade da falta, devidamente apurada e sempre com a garantia de ampla defesa, os filiados que:

I — Adotarem atitudes ou propagar idéias tendentes a infringir pela violência os preceitos contidos na Constituição da República e nas dos Estados, assim como na Carta de Princípios e no Programa do Partido.

II — Infringirem a lei eleitoral vigente ou os presentes Estatutos bem como os regulamentos e instruções baixadas pelos órgãos dirigentes do Partido.

III — Atenderem contra o livre exercício do voto.

IV — Praticarem fraude no alistamento eleitoral ou nas eleições.

V — Revelarem improbidade comprovada no exercício do mandato político ou tiverem sido condenados, definitivamente, em processo regular por crime de natureza infamante.

VI — Atentarem contra a autoridade dos Órgãos Nacionais, Regionais ou Municipais do Partido.

VII — Infringirem a disciplina partidária.

VIII — Comportarem-se de modo inconveniente para os interesses ou o bom nome do Partido.

IX — Deixarem de contribuir, pontualmente, para os cofres partidários, nas condições estipuladas neste Estatuto.

Parágrafo único. Será aplicada a pena de exclusão, na forma da legislação vigente e destes Estatutos, ao filiado do Partido eleito ao Congresso Nacional, às Assembleias Legislativas e às Câmaras Municipais que se recusar a integrar a bancada partidária.

Art. 7º A admissão e a exoneração dos filiados, bem como a aplicação de penalidades aos mesmos, são reguladas pelas instruções baixadas pelo Diretório Nacional, naquilo em que foram omissos estes Estatutos.

Art. 8º Os filiados não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

Parágrafo único. Quando no exercício de cargos de direção, porém, poderão ser responsabilizados disciplinarmente, nos termos do parágrafo único do art. 77, pela falta de cumprimento de obrigações financeiras de uns para outros órgãos partidários.

Título III

DOS ÓRGÃOS DE DELIBERAÇÃO

Art. 9º São órgãos de deliberação do Partido no âmbito de suas jurisdições, nacional, regional e municipal:

- I — A Convenção Nacional.
- II — A Convenção Regional.
- III — A Convenção Municipal.

CAPÍTULO I

DA CONVENÇÃO NACIONAL

Art. 10. Constituem a Convenção Nacional:

- I — O Diretório Nacional.
- II — As delegações das Seções Regionais, do Distrito Federal e dos Territórios.
- III — Os representantes do Partido no Congresso Nacional e nas Assembleias Legislativas dos Estados e os Governadores de Estado filiados ao Partido.
- IV — As delegações dos Diretórios Municipais.

§ 1º As delegações de que tratam os incisos II e IV são presididas pelo presidente do diretório respectivo, seu substituto ou pessoa devidamente credenciada, cabendo a esta exercer o direito de voto.

§ 2º Nenhum delegado poderá representar mais de um Diretório Regional ou Municipal.

Art. 11. Cada membro do Diretório Nacional, os Presidentes das Delegações de que tratam os incisos II e IV do art. 10, bem como cada Representante do Partido no Congresso Nacional e nas Assembleias Legislativas dos Estados e cada Governador filiado ao Partido têm direito a um voto nas deliberações da Convenção.

Parágrafo único. Os representantes eleitos do Partido, como Membros natos do Diretório Nacional, só terão direito a um (1) voto.

Art. 12. A Convenção Nacional compete:

I — Tomar conhecimento do relatório feito pelo Presidente do Partido sobre as atividades partidárias.

II — Deliberar sobre as questões de interesse partidário, que lhe forem propostas pelo Diretório Nacional.

III — Eleger o Diretório Nacional.

IV — Escolher os candidatos do Partido à Presidência e Vice-Presidência da República... Negado registro pelo T.S.E. (1)

V — Reformar os Estatutos e alterar a Carta de Princípios e o Programa Partidário.

VI — Aprovar o seu Regimento.

VII — Dissolver o Partido e resolver sobre a sua fusão, dando destino ao respectivo patrimônio.

VIII — Tomar contas ao Diretório Nacional.

Art. 13. A Convenção Nacional reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano, na Capital da República, e, extraordinariamente quando convocada pelo Diretório Nacional na localidade que este indicar.

Parágrafo único. A convocação deverá ser feita com a antecedência mínima de quinze (15) e máxima de trinta (30) dias.

Art. 14. A Convenção Nacional é presidida pelo Presidente e secretariada pelo 1º Secretário ou seus substitutos.

CAPÍTULO II

DA CONVENÇÃO REGIONAL

Art. 15. Constituem a Convenção Regional:

- I — O Diretório Regional.
- II — As Delegações Municipais.
- III — Os Representantes do Partido pela Seção Regional no Congresso Nacional e nas Assembleias Legislativas Estaduais.
- IV — Os Vereadores às Câmaras Municipais e os Prefeitos Municipais filiados ao Partido.

§ 1º As delegações de que trata o inciso II, são presididas pelo presidente do diretório respectivo, seu substituto ou pessoa devidamente credenciada, cabendo a esta exercer o direito de voto assegurado no art. 16.

§ 2º Nenhum delegado poderá representar mais de um Diretório Municipal.

Art. 16. Cada membro do Diretório Regional, cada delegação municipal, cada representante do Partido, pela Seção Regional no Congresso Nacional e na Assembléa Estadual respectiva, bem como cada Vereador e cada Prefeito Municipal fillado ao Partido têm direito a um voto nas deliberações da Convenção Regional.

Art. 17. Compete à Convenção Regional:

I — Tomar conhecimento do relatório do Presidente do Diretório Regional sobre atividades partidárias no Estado.

II — Deliberar sobre as questões de interesse partidário que lhe forem propostas pelo Diretório Regional.

III — Eleger o Diretório Regional.

IV — Negado registro pelo T.S.E. (2)

V — Aprovar o seu Regimento.

VI — Tomar contas ao Diretório Regional.

Art. 18. A Convenção Regional reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano e, extraordinariamente, quando convocada pelo Diretório Regional ou mediante representação escrita, pela maioria dos Diretórios Municipais.

Parágrafo único. A convocação da Convenção Regional será feita com antecedência de pelo menos trinta dias para as reuniões ordinárias e de cinco dias para as extraordinárias.

Art. 19. A Convenção Regional é presidida pelo Presidente do Diretório Regional e secretariada pelo Secretário do mesmo Diretório, ou pelo seu substituto.

Art. 20. A Convenção da Seção do Partido no Distrito Federal e nos territórios, rege-se pelas normas aplicáveis às Convenções Regionais.

CAPÍTULO III

DA CONVENÇÃO MUNICIPAL

Art. 21. Constituem a Convenção Municipal os filiados do Partido inscritos no Município respectivo.

Art. 22. Compete à Convenção Municipal:

I — Tomar conhecimento do relatório do Presidente do Diretório Municipal sobre as atividades partidárias do Município.

II — Deliberar sobre as questões de interesse partidário que lhe forem propostas pelo Diretório Municipal.

III — Eleger o Diretório Municipal.

IV — Negado registro pelo T.S.E. (3)

V — Aprovar o seu Regimento.

VI — Tomar contas ao Diretório Municipal.

Art. 23. Cada filiado a que se refere o art. 21 tem direito a um voto nas deliberações da Convenção Municipal.

Art. 24. A Convenção Municipal é presidida pelo Presidente do Diretório e secretariada pelo Secretário do Diretório respectivo.

Art. 25. A Convenção Municipal reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente quando convocada pelo Presidente do Diretório Municipal ou mediante representação escrita pela maioria dos filiados, regularmente inscritos e quites com a tesouraria do Partido.

Parágrafo único. A convocação da Convenção Municipal será feita com antecedência de, pelo menos, quinze dias para as reuniões ordinárias e cinco dias para as extraordinárias, por meio de edital ou aviso em órgãos da imprensa da maior circulação na sede do Município.

Título IV

DOS ORGAOS DE DIREÇÃO

Art. 26. São órgãos de direção do Partido no âmbito de suas jurisdições, Nacional, Regional e Municipal:

I — O Diretório Nacional.

II — O Diretório Regional.

III — O Diretório Municipal.

CAPÍTULO I

DO DIRETÓRIO NACIONAL

Art. 27. O Diretório Nacional compor-se-á de um número mínimo de 15 e máximo de 45 membros, dentre os quais 1 presidente; 4 vice-presidentes; 1 consultor jurídico; 1 consultor jurídico adjunto e 3 secretários, nomeadamente, 1º, 2º e 3º secretários, todos eleitos pela Convenção Nacional, com mandato de dois anos.

§ 1º Integrarão o Diretório Nacional, como membros natos, os representantes do Partido no Congresso Nacional.

§ 2º O Diretório Nacional reunir-se-á em qualquer parte do território Nacional, mediante prévia convocação.

Art. 28. Ao Diretório Nacional compete:

I — Dirigir e administrar o Partido no âmbito nacional.

II — Traçar a orientação político-partidária no âmbito nacional e aprovar a orientação política proposta pelos Diretórios Regionais inclusive a indicação ou o apoio a candidatos registrados por outros partidos.

III — Zelar pela fiel observância devida pelo Partido e seus filiados à Constituição da República, às Constituições Estaduais, à legislação eleitoral vigente, aos preceitos destes Estatutos, da Carta de Princípios e do Programa do Partido, bem como aos Regulamentos e Instruções baixadas pelos órgãos competentes.

IV — Supervisionar as atividades partidárias nos Estados e Territórios.

V — Aprovar a eleição e as alterações na composição dos Diretórios Regionais e os Títulos de Presidente de Honra, concedidos pelas Convenções Regionais.

VI — Organizar o programa, convocar e participar da Convenção Nacional.

VII — Organizar a lista de nomes a ser submetida à Convenção Nacional para a escolha dos candidatos do Partido à Presidência e Vice-Presidência da República.

VIII — Aprovar as chapas de candidatos à representação no Congresso Nacional e nas Assembléas Legislativas e autorizar o seu registro, com a faculdade de preencher os lugares reservados nos termos do art. 38, inciso VIII.

IX — Dissolver os Diretórios Regionais, de conformidade com o disposto no art. 73 e nomear uma comissão de três membros para dirigir a seção até a eleição e posse do novo Diretório.

X — Propor à Convenção Nacional a reforma dos Estatutos e as alterações na Carta de Princípios ou no Programa do Partido.

XI — Fixar as cotas pecuniárias com que as Seções Regionais e Municipais devem contribuir para o Diretório Nacional.

XII — Aprovar os orçamentos, relatórios e balanços anuais, apresentados pelo Presidente do Partido e pelos Diretórios Regionais.

XIII — Administrar o patrimônio social.

XIV — Preencher por eleição, até a reunião da Convenção Nacional, os cargos que nêle se vagarem.

XV — Conceder autorização ao Presidente do Partido para abertura de créditos extraordinários, suplementação ou especiais.

XVI — Responder às consultas de caráter partidário feitas pelos órgãos Regionais do Partido.

XVII — Julgar os recursos interpostos das decisões dos Diretórios Regionais.

XVIII — Homologar as alianças de partidos para registro e eleição de candidatos quando realizadas nos âmbitos federal e estadual.

XIX — Criar Secretarias Técnicas, bem como Comissões Técnicas e consultivas de caráter permanente ou transitório.

XX — Nomear e substituir os Delegados do Partido perante a Justiça Eleitoral.

XXI — Elaborar seu Regimento Interno.

XXII — Resolver os casos omissos nos presentes Estatutos.

§ 1º Intervir, após a sindicância necessária, na organização e funcionamento dos Diretórios Regionais, de modo a restabelecer-lhes o princípio da autoridade partidária e assegurar o cumprimento dos mandamentos estatutários, da Carta de Princípios e das Resoluções e deliberações emanadas do Diretório Nacional.

§ 2º O Interventor nomeado pelo Diretório Nacional será investido nos poderes atribuídos ao presidente do Diretório Regional e exercê-los-á até o momento em que cessar o motivo determinante da intervenção, quando apresentará o seu relatório.

§ 3º A posse do Interventor nomeado será dada em sessão do Diretório Regional convocada por um de seus Vice-Presidentes.

§ 4º Enquanto não for aprovado pelo Diretório Nacional o relatório do Interventor, exercerá a presidência do Diretório Regional um dos Vice-Presidentes.

§ 5º O Presidente do Diretório Regional será imediatamente reconduzido, se assim o decidir o Diretório Nacional, desde que seja afastada a hipótese de novos atos ou fatos que dêem causa a intervenção.

§ 6º As comunicações ao Tribunal Regional serão feitas por expediente do Diretório Nacional.

Art. 29. O Diretório Nacional reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente.

§ 1º As reuniões do Diretório Nacional não serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada em cada caso.

DO PRESIDENTE DO DIRETÓRIO NACIONAL

Art. 30. Ao Presidente do Diretório Nacional compete:

I — Representar o Partido, ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente, em todo o território nacional.

II — Convocar e presidir as reuniões do Diretório Nacional, Convenção Nacional do Conselho Consultivo Nacional e do Conselho Político Nacional.

III — Conceder licença aos membros dos órgãos que lhe são subordinados.

IV — Nomear, com a aprovação do Diretório Nacional, os Secretários Técnicos e os membros das Comissões Técnicas e consultivas permanentes ou transitórias.

V — Baixar os regulamentos das Comissões referidas no inciso XIX do art. 28 e das Secretarias Técnicas.

VI — Aprovar os planos elaborados pelas diversas secretarias, bem como suas diretivas e instruções.

VII — Autorizar despesas extraordinárias, "ad referendum" do Diretório Nacional.

VIII — Fazer o relatório das atividades partidárias e apresentá-lo à Convenção Nacional.

Art. 31. O Presidente será substituído, nos casos de vaga ou impedimento, sucessivamente, pelos Vice-Presidentes, pelo Consultor Jurídico, pelo Consultor-Jurídico adjunto, pelos 1º, 2º e 3º Secretários e pelo Membro sem função específica mais idoso.

Parágrafo único. Dentre os Vice-Presidentes, o Presidente designará seu substituto, ou quando isto não for possível, assumirá o mais idoso.

DOS CONSULTORES JURÍDICOS

Art. 32. Ao Consultor Jurídico do Diretório Nacional compete:

I — Organizar e dirigir os serviços da Consultoria Jurídica do Partido e traçar normas gerais para a organização das Consultorias dos Diretórios Regionais.

II — Organizar, nomear e demitir seu Gabinete, com aprovação do Presidente do Diretório Nacional.

III — Representar o Partido junto à Justiça Eleitoral em todo o território nacional.

IV — Orientar e fiscalizar a atuação dos Delegados do Partido junto aos Tribunais Eleitorais.

V — Defender o Partido em todos os processos nos quais o mesmo for interessado, perante qualquer juízo ou Tribunal.

VI — Emitir parecer sobre qualquer assunto de natureza jurídica, quando solicitado pelo Diretório Nacional do Partido.

Art. 33. O Consultor Jurídico exerce suas funções com a colaboração do Consultor Jurídico Adjunto, que o substituirá em suas faltas, ausências e impedimentos.

DOS SECRETÁRIOS

Art. 34. Ao 1º Secretário compete:

I — Organizar e dirigir os serviços da Secretaria traçando normas para a organização das Secretarias dos Diretórios Regionais.

II — Organizar, nomear e demitir seu Gabinete, com a aprovação do Presidente do Diretório Nacional.

III — Transmitir aos Diretórios Regionais as deliberações do Diretório Nacional.

IV — Secretariar as reuniões do Diretório Nacional e da Convenção Nacional.

V — Referendar os atos do Presidente do Partido.

Art. 35. O 1º Secretário exerce suas funções com a colaboração do 2º e 3º Secretários, e por estes será substituído nas suas faltas, ausências ou impedimentos, na ordem de gradação.

DOS DEMAIS MEMBROS DO DIRETÓRIO

Art. 36. Aos membros do Diretório Nacional, sem função específica, compete participar das reuniões do Diretório Nacional e nelas votar, desempenhando, ainda, as funções que lhes forem atribuídas, especialmente pelo Presidente.

CAPÍTULO II

DO DIRETÓRIO REGIONAL

Art. 37. A Seção do Partido em cada Estado será dirigida por um diretório com membros em número mínimo de 15 e máximo de 45, fixado pelo Diretório Nacional, dentro os quais 1 Presidente; 2 Vice-Presidentes; 1 Consultor Jurídico; um 1º e um 2º Secretários, todos eleitos pela Convenção Regional com mandato de um (1) ano.

§ 1º Integrarão o Diretório Regional, como membros natos, os representantes do Partido nas Assembleias Legislativas.

§ 2º Os Diretórios do Distrito Federal e dos Territórios têm a mesma composição e atribuições conferidas pelos presentes Estatutos aos Diretórios Estaduais.

§ 3º Dos membros do Diretório Regional, um mínimo de um décimo e máximo de um quinto devem residir no interior do Estado.

§ 4º A eleição do Diretório Regional e as alterações nele verificadas devem ser comunicadas, no prazo de 10 dias, ao Diretório Nacional, para os efei-

tos do inciso V do art. 28, sob pena de ser destituído o Presidente do Diretório Regional e nomeado o substituto pelo Diretório Nacional até a realização de nova eleição.

Art. 38. Ao Diretório Regional compete:

I — Dirigir e administrar a Seção Regional do Partido, de acordo com as normas estabelecidas pelo Diretório Nacional.

II — Submeter a aprovação do Diretório Nacional a orientação política que pretender adotar no âmbito estatal.

III — Zelar pela fiel observância devida pelo Partido e seus filiados, no âmbito estadual, à Constituição da República e às dos Estados, à legislação eleitoral vigente, aos presentes Estatutos, à Carta de Princípios e ao Programa Partidário, bem como aos Regulamentos e Instruções, baixadas pelos órgãos competentes do Partido.

IV — Aprovar a eleição dos Diretórios Municipais e a orientação política proposta pelos Diretórios Municipais, inclusive a indicação ou o apoio a candidato registrado por outro partido.

V — Supervisionar as atividades partidárias nos municípios.

VI — Confirmar, anualmente, os Títulos de Presidente de Honra, conferidos pelo Diretórios Municipais.

VII — Organizar o programa, convocar e participar da Convenção Regional.

VIII — Organizar as chapas de candidatos do Partido aos cargos eletivos, submetendo-os à aprovação do Diretório Nacional, ao qual é reservado, para preenchimento nas chapas próprias, um número de lugares correspondentes à décima parte do total das vagas de deputados federais e estaduais, no mínimo de um em cada chapa.

IX — Aprovar as chapas dos candidatos do Partido aos Poderes Municipais.

X — Proceder ao registro no Tribunal Regional Eleitoral das chapas de candidatos do Partido.

XI — Homologar as alianças de partidos para registro e eleição de candidatos, quando realizadas pelos Diretórios Municipais.

XII — Dissolver os Diretórios Municipais de conformidade com o disposto no art. 74 e nomear comissão de três membros para dirigir a Seção, até a eleição e posse do novo Diretório.

XIII — Fixar as cotas pecuniárias com que as Seções Municipais devem contribuir para o Diretório Regional.

XIV — Aprovar os orçamentos, relatórios financeiros e balanços anuais dos Diretórios Municipais, encaminhando uma cópia de cada um ao Diretório Nacional.

XV — Administrar o patrimônio do Partido na Seção Regional.

XVI — Examinar e aprovar o orçamento, o relatório financeiro e o balanço anuais, elaborados pelo Presidente do Diretório Regional, submetendo-os, em seguida, à apreciação da Convenção Regional.

XVII — Conceder autorização ao Presidente do Diretório Regional para abertura de créditos extraordinários suplementares ou especiais.

XVIII — Preencher, por eleição, até reunião da primeira Convenção Regional, os cargos que nele se vagarem.

XIX — Nomear e demitir os delegados do Partido perante a Justiça Regional Eleitoral.

XX — Escolher a delegação que deverá representar o Diretório na Convenção Nacional.

XXI — Julgar os recursos interpostos das decisões tomadas pelos Diretórios Municipais sobre qualquer assunto.

XXII — Decidir com a presença de dois terços dos seus membros sobre a aplicação de penalidade prevista nestes Estatutos, concedendo recursos dessas decisões para o Diretório Nacional.

XXIII — Elaborar seu regimento interno.

XXIV — Solicitar a manifestação do Diretório Nacional sobre os casos que encontrar omissos nos presentes Estatutos.

XXV — Organizar a chapa dos candidatos do Partido aos Poderes Municipais nos municípios em

que não haja diretório registrado na Justiça Eleitoral.

Art. 39. O Diretório Regional reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente.

§ 1º Quando a Câmara de Vereadores do Distrito Federal e as Câmaras ou Assembléias Legislativas dos Estados estiverem reunidas, o Diretório Regional se reunirá ordinariamente duas vezes por mês, uma em cada quinzena e extraordinariamente por solicitação de qualquer representante do Partido, pela Seção Regional, nas referidas Câmaras ou Assembléias Legislativas.

§ 2º As reuniões do Diretório Regional não serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada em cada caso.

DO PRESIDENTE DO DIRETÓRIO REGIONAL

Art. 40. Ao Presidente do Diretório Regional compete:

I — Representar o Partido, ativa ou passivamente, judicial ou extrajudicialmente, no território estadual.

II — Convocar e presidir as reuniões do Diretório e da Convenção Regional e do Conselho Consultivo Regional.

III — Conceder licença aos membros do Diretório.

IV — Nomear, com aprovação do Diretório Regional, os Secretários Técnicos.

V — Nomear e demitir Comissões Regionais de caráter permanente ou transitório.

VI — Adaptar com as alterações que se fizerem necessárias e com a aprovação do Diretório Nacional, as normas para o funcionamento das Secretarias Técnicas, expedidas pelos órgãos nacionais.

VII — Presidir a delegação do Estado na Convenção Nacional.

VIII — Fiscalizar a regularidade do pagamento das contribuições financeiras devidas ao Diretório Nacional e previstas no inciso XI do art. 28.

IX — Autorizar despesas extraordinárias, "ad referendum" do Diretório Regional.

X — Nomear e demitir Comissões Coordenadoras ou Coordenadores Municipais incumbidos de organizar o Partido nos Municípios em que ainda não haja diretório constituído.

XI — Fazer o relatório das atividades partidárias da Seção Regional e apresentá-lo à Convenção Regional.

Art. 41. O Presidente do Diretório Regional será substituído, nos casos de vaga, falta ou impedimento, sucessivamente, pelos Vice-Presidentes, pelo Consultor Jurídico, pelos 1º e 2º Secretários e pelo Membro de função não específica mais idoso.

Parágrafo único. Entre os Vice-Presidentes, o Presidente designará o seu substituto, ou quando isto não for possível, assumirá o mais idoso.

DO CONSULTOR JURIDICO

Art. 42. Ao Consultor Jurídico do Diretório Regional compete:

I — Organizar e dirigir os serviços da Consultoria Jurídica da Seção Regional, de acordo com as normas traçadas pelo Consultor Jurídico do Partido.

II — Organizar, nomear e demitir seu Gabinete, com aprovação do Presidente.

III — Propor ao Presidente do Diretório Regional a nomeação e a exoneração de Assessores Jurídicos.

IV — Representar o Partido junto ao Tribunal Regional Eleitoral.

V — Defender o Partido nos processos em que o mesmo for interessado, perante qualquer Juízo ou Tribunal do Estado.

VI — Emitir parecer sobre qualquer assunto de natureza jurídica, quando solicitado pelo Diretório Regional do Partido.

Art. 43. O Consultor Jurídico exerce suas atribuições com a colaboração de Assessores Jurídicos de sua indicação e nomeação do Presidente do Diretório Regional.

Art. 44. O Consultor Jurídico é substituído em suas faltas ou impedimentos temporários ou ocasionais pelo Assessor Jurídico que o Presidente do Diretório Regional designar.

DOS SECRETARIOS

Art. 45. Ao 1º Secretário compete:

I — Organizar e dirigir os serviços da Secretaria do Diretório Regional de acordo com as instruções baixadas pelo 1º Secretário do Diretório Nacional e traçar normas para a organização das Secretarias dos Diretórios Municipais.

II — Organizar, nomear e demitir seu Gabinete com aprovação do Presidente.

III — Secretariar as reuniões do Diretório e da Convenção Regionais.

IV — Transmitir aos Diretórios Municipais as deliberações do Diretório Regional.

V — Referendar os atos do Presidente do Diretório Regional.

Art. 46. O 1º Secretário é substituído, em suas faltas ou impedimentos pelo 2º Secretário, competindo a este, em qualquer tempo, quando solicitado colaborar com o 1º Secretário.

DOS DEMAIS MEMBROS DO DIRETÓRIO

Art. 47. Aos membros do Diretório Regional, sem função específica, compete participar das reuniões do Diretório e nelas votar, desempenhando ainda as funções que lhe forem atribuídas especialmente pelo Presidente.

CAPÍTULO III

DO DIRETÓRIO MUNICIPAL

Art. 48. A Seção do Partido em cada município será dirigida por um Diretório Municipal constituído de membros em número mínimo de 3 e máximo de 45, fixado pelo Diretório Regional, dentre os quais 1 Presidente, 1 Vice-Presidente e 1 Secretário, todos eleitos pela Convenção Municipal e com mandato de um (1) ano.

Parágrafo único. A Seção do Partido em cada Capital será dirigida por um Diretório Municipal Metropolitano, com membros em número de 15 e máximo de 45, fixado pelo Diretório Regional, dentre os quais 1 presidente, 2 vice-presidentes, um 1º e um 2º secretários, todos eleitos pela Convenção Municipal e com mandato de um (1) ano.

Art. 49. O Estado da Guanabara enquanto mantiver a sua atual estrutura constitucional, será dividido em diretórios, em conformidade com as zonas eleitorais e com idênticas atribuições às conferidas aos diretórios municipais.

§ 1º De acordo com as necessidades de cada zona eleitoral, serão criados pelo Diretório Regional do Estado da Guanabara, diretórios locais, ficando assegurado aos mesmos a representação nas Convenções Regionais.

§ 2º As seções municipais do Partido nos territórios têm idêntica organização à das seções municipais dos Estados.

Art. 50. Ao Diretório Municipal compete:

I — Dirigir e administrar a seção municipal do Partido, de acordo com as normas traçadas pelo Diretório Regional.

II — Seguir a orientação política traçada pelo Diretório Regional, submetendo à aprovação deste a orientação política em seu âmbito.

III — Zelar pela fiel observância devida pelo Partido e por seus filiados, no âmbito municipal, da Constituição da República e da Constituição do Estado, da legislação eleitoral vigente, dos presentes Es-

tatutos, da Carta de Princípios do Partido e do Programa Partidário, bem como, dos regulamentos e instruções baixadas pelos órgãos competentes.

IV — Aprovar a eleição dos Diretórios Distritais.

V — Preencher, por eleição, até a reunião da primeira Convenção Municipal, os cargos que nele se vagarem.

VI — Organizar as chapas dos candidatos do Partido aos Poderes Municipais submetendo-os à aprovação do Diretório Regional.

VII — Escolher a Delegação que deve representar o Município na Convenção Regional.

VIII — Aprovar os orçamentos, relatórios financeiros e balanços anuais, dos Diretórios Distritais encaminhando uma cópia de cada um Diretório Regional.

IX — Examinar e aprovar o orçamento, o relatório financeiro e o balanço anuais elaborados pelo Presidente do Diretório Municipal, submetendo-os, em seguida, à aprovação do Diretório Regional.

X — Conceder autorização ao Presidente do Diretório Municipal para abertura de créditos extraordinários.

XI — Solicitar a manifestação do Diretório Nacional por intermédio do Diretório Regional, sobre os casos omissos dos presentes Estatutos.

Art. 51. O Diretório Municipal reúne-se, ordinariamente, uma vez por quinzena e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente.

Parágrafo único. Quando as Câmaras Municipais estiverem reunidas, a convenção extraordinária do Diretório Municipal, poderá ser feita, também por solicitação de qualquer representante do Partido pela Seção Municipal nas referidas Câmaras.

Art. 52. O Diretório Municipal pode conferir por serviços prestados ao Partido, a título de Presidente de Honra, que anualmente será ou não confirmado pelo Diretório Regional.

DO PRESIDENTE

Art. 53. Ao Presidente do Diretório Municipal compete:

I — Representar o Partido ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente, no território municipal.

II — Convocar e presidir as reuniões do Diretório Municipal e da Convenção Municipal.

III — Conceder licença aos membros do Diretório Municipal.

IV — Presidir a delegação do município às Convenções Nacionais e Regional.

V — Fiscalizar a regularidade do pagamento das contribuições financeiras devidas ao Diretório Municipal — inciso XI do art. 28 e aos Diretórios Regionais — inciso XIII do art. 38.

VI — Autorizar despesas orçamentárias, *ad referendum*, do Diretório Municipal.

VII — Fazer o relatório anual das atividades partidárias da Seção Municipal, apresentando-o à Convenção Municipal e encaminhando, posteriormente, ao Diretório Regional.

Art. 54. O Presidente da Seção Municipal será substituído, nos casos de vaga, falta ou impedimento, sucessivamente pelo Vice-Presidente, pelo Secretário e pelo membro de função não específica mais idoso.

DO SECRETÁRIO

Art. 55. Ao Secretário do Diretório Municipal compete:

I — Organizar e dirigir os serviços da Secretaria do Diretório Municipal de acordo com as instruções traçadas pelo Secretário do Diretório Regional e traçar normas para a organização das Secretarias dos Diretórios Distritais.

II — Organizar, nomear e demitir seu Gabinete, com aprovação do Presidente.

III — Secretariar as reuniões do Diretório e da Convenção Municipais.

IV — Transmitir aos Diretórios Distritais as deliberações do Diretório Municipal.

V — Referendar os atos do Presidente do Diretório Municipal.

Art. 56. O Secretário será substituído em suas faltas ou impedimentos, temporários ou ocasionais, por quem o Presidente do Diretório Municipal designar.

DOS DEMAIS MEMBROS DO DIRETÓRIO

Art. 57. Aos membros do Diretório Municipal sem função específica compete participar das reuniões do Diretório Municipal e nelas votar, desempenhando ainda as funções que lhe forem atribuídas especialmente pelo Presidente.

CAPÍTULO IV

DO DIRETÓRIO DISTRITAL

Art. 58. Pode o Diretório Municipal criar Diretórios Distritais e núcleos a eles subordinados, independente de divisão territorial compostos de membros em número que ele fixar, dentre os quais 1 Presidente, 1 Vice-Presidente e 1 Secretário, fazendo a comunicação ao Diretório Regional.

§ 1º Os membros do Diretório Distrital são eleitos pelos filiados de cada Distrito e terão o mandato de um ano.

§ 2º Integrarão o Diretório Municipal, como membros natos, os representantes do Partido nas Câmaras Municipais.

Art. 59. A competência dos membros dos Diretórios Distritais é, no âmbito distrital, a mesma exercida, no âmbito municipal, pelos membros dos Diretórios Municipais.

Art. 60. Nas povoações em que não houver condições para criação de Diretórios, pode o Diretório Municipal nomear um coordenador.

Título V

DOS ÓRGÃOS CONSULTIVOS

Art. 61. São órgãos consultivos do Partido no âmbito nacional, o Conselho Consultivo Nacional e o Conselho Político Nacional.

Art. 62. O Conselho Consultivo Nacional é constituído pelos Presidentes dos Diretórios Regionais, pelos Representantes às Assembléias Legislativas e ao Congresso Nacional e pelos Governadores de Estado filiados ao Partido, e pelos correligionários de reconhecida clareza, nomeados pelo Presidente do Diretório Nacional, que lhe fixará o número de componentes.

Art. 63. O Conselho Político Nacional compõe-se de 14 membros nomeados, por tempo indeterminado, pelo Presidente do Diretório Nacional, dentre os quais, os representantes do Partido no Congresso Nacional, são considerados natos.

§ 1º O Conselho Político Nacional tem como presidente o presidente do Diretório Nacional e dois vice-presidentes e um secretário-geral designados pelo seu presidente.

§ 2º O Conselho Político Nacional funcionará como órgão nacional de orientação e coordenação das atividades políticas exercidas pelo Partido, em todos os âmbitos de sua atuação e como comissão assessora do Diretório Nacional.

Art. 64. Os Diretórios Regionais e Municipais poderão constituir órgãos idênticos.

Art. 65. As atribuições do Conselho Consultivo Nacional e Conselho Político Nacional, serão disciplinados por regulamentos baixados pelo Diretório Nacional, os quais serão adaptados aos âmbitos regional e municipal pelos Diretórios Regionais.

Título VI

DAS FINANÇAS E DA CONTABILIDADE DO PARTIDO

Art. 66. A receita do Partido será constituída pelas contribuições dos filiados mediante mensalidades fixas, percentagens sobre subsídios e proventos e doações".

§ 1º Os membros dos Diretórios Nacional, Regionais e Municipais contribuirão com outras taxas, fixadas pelos respectivos órgãos, além das previstas neste artigo.

§ 2º As mensalidades fixas poderão variar de Cr\$ 20,00 a Cr\$ 5.000,00 e serão arrecadadas pelos Diretórios Regionais, Municipais e Distritais, sendo devidas independentemente de qualquer outra contribuição.

§ 3º As percentagens e contribuições, previstas no inciso VI, do art. 5º, serão fixadas pelo Diretório Nacional.

§ 4º As percentagens incidirão, no caso de funções legislativas, sobre a parte fixa dos subsídios e, no caso de funções executivas, sobre as vantagens financeiras. Entende-se por vantagens financeiras a diferença entre o total dos vencimentos do cargo que o filiado exercer por influência do Partido e o dos que já recebia dos cofres públicos ou autárquicos.

Art. 67. Os Diretórios Regionais e Municipais serão obrigados as contribuições previstas no artigo 28, inciso XI, de acordo com normas ou instruções expedidas ou a serem expedidas pelo Diretório Nacional.

Art. 68. Estarão sujeitos às penalidades previstas no art. 6º, os filiados que deixarem de efetuar o pagamento de suas obrigações durante 3 (três) meses consecutivos.

Art. 69. Por atraso de pagamento de 3 mensalidades consecutivas, as penalidades previstas nos arts. 73 e 74, deverão ser aplicadas, preferencialmente, depois das que são prescritas pelo parágrafo único do art. 8º, combinado com o parágrafo único do art. 77.

Art. 70. A escrituração do Partido será feita de acordo com as normas estabelecidas pela escrituração mercantil.

Parágrafo único. Os Diretórios Regionais e Municipais deverão seguir a orientação técnico-contábil da Secretaria Nacional de Finanças, uniformizando o sistema de escrituração em todo o Partido.

Art. 71. Os Diretórios, sob cuja jurisdição estiverem os candidatos às eleições nacionais, estaduais ou municipais, com a necessária antecedência:

I — Elaborarão orçamento, *per capita* das despesas que os candidatos pessoalmente devem fazer com a sua própria eleição.

II — Exigirão de cada candidato um relatório das despesas que pretendem efetuar com a sua campanha eleitoral, devendo acompanhar esse relatório os comprovantes cabais das respectivas fontes de receita.

III — Fixarão, após isso, o montante das despesas que os candidatos podem, pessoalmente e no máximo, fazer com a própria eleição.

IV — Resolverão sobre os auxílios financeiros, ou em espécie, aos candidatos que não disponham de meios suficientes para custear a própria eleição.

Art. 72. Os Diretórios Municipais deverão apresentar, até 31 de janeiro de cada ano, aos Diretórios Regionais um balanço detalhado de todas as suas atividades financeiras, discriminando a receita e a despesa, do exercício anterior.

§ 1º Os Diretórios Regionais, no mesmo prazo, deverão encaminhar ao Diretório Nacional o balanço da receita e da despesa do exercício anterior.

§ 2º O Diretório Nacional submeterá à apreciação da Convenção Nacional ordinária o balanço de suas contas do exercício do ano anterior.

Título VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 73. A dissolução dos Diretórios Regionais verificar-se-á nos seguintes casos:

I — Violação dos Estatutos ou do Programa do Partido.

II — Desrespeito a quaisquer deliberações partidárias regularmente tomadas pelos Órgãos Superiores do Partido.

III — Impossibilidade de resolução de divergência entre membros do Diretório Regional, evitando-se, assim, seja afetada a unidade partidária no Estado.

IV — Necessidade de restabelecimento do equilíbrio orçamentário comprometido pela gestão do órgão responsável ou seu Presidente.

V — Falta de reuniões consecutivas durante dois meses.

§ 1º A pena de dissolução somente será aplicada depois de facultados todos os meios de defesa, quer orais ou escritas, e mediante a aprovação de 2/3 dos membros do Diretório Nacional presentes à reunião especialmente convocada para deliberar.

§ 2º Dissolvido o Diretório Regional será aplicado o inciso IX do art. 28, o qual vigorará até que a Convenção Regional, regularmente convocada no prazo máximo de noventa (90) dias, eleja o novo Diretório.

§ 3º O processo de dissolução obedecerá a forma estabelecida em Resoluções do Diretório Nacional.

Art. 74. A dissolução dos Diretórios Municipais, por parte dos Diretórios Estaduais, verificar-se-á nos mesmos casos e na mesma forma prevista no artigo anterior.

Art. 75. É permitida a renovação de mandato de qualquer dos membros dos órgãos dirigentes do Partido.

Art. 76. As reuniões dos órgãos Dirigentes do Partido são realizadas com presença da maioria dos seus membros eleitos e as deliberações são sempre tomadas por maioria de votos dos presentes.

Art. 77. Perderá o cargo o membro de qualquer órgão dirigente que faltar sem motivo justificado, a três sessões consecutivas ou cinco intercaladas, ou deixar de contribuir com sua mensalidade três meses consecutivos.

Parágrafo único. Poderão ser punidos nos termos deste artigo, combinado com o parágrafo único do art. 8º, os Presidentes de Diretórios Regionais ou Municipais, quando esses órgãos incorrerem em idêntico atraso, no pagamento das contribuições estatutárias para o Diretório Nacional.

Art. 78. Somente ao Presidente do Diretório Nacional é facultado acumular funções específicas em mais de um órgão de direção partidária.

Art. 79. As eleições para os órgãos dirigentes são processadas por votação direta e secreta.

Art. 80. Os membros que no Diretório Nacional ou Regional exercerem as funções de 1º Secretário e de Consultor Jurídico integrarão, nesses caracteres, as Comissões permanentes ou transitórias que forem constituídas.

Art. 81. Os órgãos dirigentes hierárquicos e imediatamente superiores, em caso de extinção de mandatos de diretórios a eles subordinados, poderão prorrogar, pelo prazo máximo de 60 dias, os seus mandatos ou nomear Comissões Interventoras, que convocarão dentro do prazo de 90 dias as Convenções respectivas, para as eleições dos novos diretórios.

Art. 82. Nos municípios onde não existir o Partido, o primeiro diretório municipal poderá ser constituído, independentemente de formalidades de convocação ou avisos, com a presença de qualquer número de pessoas, quanto baste para a sua constituição.

Parágrafo único. Aplica-se igual princípio a constituição dos Diretórios Regionais dos Territórios.

Art. 83. Para resolver a dissolução ou fusão do Partido, a Convenção Nacional deliberará por 2/3 de votos do total dos seus componentes, devendo no mesmo ato decidir sobre o destino do patrimônio social e escolher os órgãos que devem executar as deliberações tomadas.

Art. 84. Os presentes Estatutos serão submetidos a apreciação do Tribunal Superior Eleitoral na forma prescrita pelo Código Eleitoral vigente.

Art. 85. Os presentes Estatutos constantes de 85 artigos, que se distribuem em VII Títulos, divididos em Capítulos e subdivididos em Seções e com 3 artigos de Disposições Transitórias, entrarão em vigor depois de aprovados pelo Tribunal Superior Eleitoral e publicados, revogadas as disposições em contrário.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º Fica mantida a atual constituição do Diretório Nacional até o fim do mandato vigente.

Art. 2º Nos Estados e Municípios a 1ª Convenção que se reunir após a publicação destes Estatutos, elegerá os membros que faltarem à complementação do respectivo Diretório.

Art. 3º O Distrito Federal será dirigido em diretórios, em conformidade com as zonas eleitorais que ali forem criadas e com idênticas atribuições às conferidas aos Diretórios Municipais.

Parágrafo único. De acordo com a necessidade de cada zona eleitoral serão criados diretórios locais, ficando assegurado aos mesmos a representação nas Convenções Regionais.

Obs.:

(1) — O Art. 12, nº IV, estava assim redigido: "Escolher os candidatos do Partido à Presidência e Vice-Presidência da República, dentre os nomes indicados na forma do inciso VII do art. 28".

(2) — O art. 17, nº IV, estava assim redigido: "Proclamar os candidatos do Partido no âmbito estadual, escolhidos na forma estabelecida nos presentes Estatutos".

(3) — O art. 22, nº IV, estava assim redigido: "Proclamar os candidatos do Partido de âmbito municipal escolhidos na forma estabelecida nos presentes Estatutos".

Alterações aprovadas pela XX Convenção Nacional, em sessão realizada no dia 18-5-63 e pelo Tribunal Superior Eleitoral, em Sessão de 12-12-63 — Resolução nº 7.404 — Proc. 2.591 — Classe X.

Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, em 5 de maio de 1963. — *Geraldo da Costa Manso*, Diretor-Geral.

Diretório Nacional e Comissão Executiva

Nominata aprovada pela Resolução nº 7.405, de 12-12-63, exarada no Processo nº 2.589 — Classe X com mandato de 2 anos, a contar de 11 de dezembro de 1963.

Deputado Plínio Salgado — Presidente.
Raymundo Barbosa Lima — Vice-Presidente.
Jamil Peres — Vice-Presidente.
Luiz Alexandre Compagnoni — Vice-Presidente.
Damiano Gullo — Vice-Presidente.
Eurico Arnaldo Guedes de Araújo — 1º Secretário.
Thiers Barcellos Coutinho — 2º Secretário.
Paulo Lomba Ferraz — 3º Secretário.
Gaston Luiz do Rêgo — Consultor Jurídico.
Manoel Carvalho Pinto — Cons. Jur. (Adjunto).

Membros:

Aniba Teixeira de Souza.
Aristóbulo Soriano de Melo.
Arno Fernando Arnt.

Beatriz Pameira Bandeira.
 Carlos de Freitas Henriques.
 Dymas Pellegrini.
 Ernani Lomba Ferraz.
 Francisco de Paula Queiroz Ribeiro.
 Genésio Pereira Filho.
 Gladstone Rodrigues Duarte.
 Hernani Pires Bastos.
 Itamar de Araujo.
 Jácomo Corpos.
 João Müller Neiva de Lima.
 João Eugênio Emilio Berla de Niemeyer.
 João Alfredo Correia de Oliveira Neto.
 João Holanda Cunha.
 João Batista Zagonel Passos.
 José Cláudio Bocayuva Bulcão.
 José Loureiro Júnior.
 Jorge Boaventura de Souza e Silva.
 Maurílio Modesto Martins de Mello.
 Moacyr Rodrigues Monteiro da Fonseca.
 Marcílio Tavares Jorge de Souza.
 Nelson Chirco.
 Paulo Paulista de Ulhôa Cintra.
 Paulo Lemos Bastos.
 Ramiro Lemos Corrêa.
 Renato Heinzelmann.
 Ruy de Arruda.
 Salustiano Pureza.
 Sebastião Navarro Vieira.
 Silvério del Caro.
 Vicente Meggiolaro.
 Zeferini Vézio Lotário Contrucci.

Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, em 23 de abril de 1964. — *Geraldo da Costa Manso*, Diretor-Geral.

(D.J. 27-4-64)

PARTIDO REPUBLICANO

Comissão Executiva

Nominata aprovada pela Resolução nº 7.400, de 11-12-63 — (Processo nº 2.698 — Classe X — Guanabara), com mandato de 1 ano (de 28-11-63 a 28 de novembro de 1964).

Dr. Arthur Bernardes Filho — Presidente.
 Dep. Vicente Botta — 1º Vice-Presidente.
 Min. José Pereira Lira — 2º Vice-Presidente.
 Sen. Júlio César Leite — 3º Vice-Presidente.
 Dr. Alcy Demillecamps — 1º Secretário.
 Dr. Lino Machado Filho — 2º Secretário.
 Min. Olegário da Silva Bernardes — Tesoureiro.

Observação:

O Diretório Nacional foi publicado no Boletim Eleitoral nº 122, fls. 76, sendo o seu mandato de 4 anos (de 12-11-60 a 12-11-64).

Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, em 23 de abril de 1964. — *Geraldo da Costa Manso*, Diretor-Geral.

(Nota — A Resolução consta dêste B.E.)
 (D.J. 4-5-64)

PARTIDO SOCIAL TRABALHISTA

Comissão Executiva e Diretório Nacional

Aprovação pela Resolução nº 7.416, de 2-4-64 — Processo nº 2.709 — Classe X — com Mandato de 3 anos, de 1-2-64 a 1-2-67.

Deputado Ubirajara Keutenedjian — Presidente Nacional.

Deputado Natalício Tenório Cavalcanti — 1º Vice-Presidente Nacional.

Dr. José João da Costa Botelho — 2º Vice-Presidente Nacional.

Dr. Antonio Mourão Vieira Filho — 3º Vice-Presidente Nacional.

Dr. Mozart Lago — 4º Vice-Presidente Nacional.

Carlos Guimarães da Silva — Sec.-Ger. Nacional.
 Antonio Ramos Duarte — 1º Secretário Nacional.
 Dr. João Climaco da Silva — 2º Sec. Nacional.
 Dr. Danilo Marcondes de Souza — 1º Tes. Nac.
 Tancredo Moreira da Silva — 2º Tes. Nacional.
 Dr. Francisco Pizzolante Filho — Proc. Nacional.
 Deputado Mário Covas.
 Deputado Adriano Bernardes.
 Deputado Waldemar Luiz Alves.
 Deputado Moysés Santiago Pimentel.
 Deputado Esmerino Arruda.
 Deputado Pedro Portela.
 Ministro Ney Oscar de Lima Rayol.
 Professor Hugo Balthazar da Silveira.
 Dr. Luiz Antonio C. A. de Barros Barreto.
 Dr. Claudionor Telógio de Andrade.
 Dr. Waldemar Diniz Henriques.
 Dr. José de Matos Teles.
 Dr. Almir Mendes Sá.
 Dr. José Muzielle.
 Dr. Beleslau Iinic.
 Dr. Cicero Augusto Vieira.
 Dr. Batista Keutenedjian.
 Dr. Luiz Fraga.
 Dr. Duilio José Milani.
 Dr. Rubens de Almeida.
 Dr. Elias Barbour.
 Dr. Sérgio Farina.
 Benedito Cezário de Oliveira.
 Francisco de Almeida.
 Armando Inácio.
 Francisco do Amaral.
 Nelson Eduardo Kautener.
 Argemiro de Almeida.
 Nicolau Chacur.
 Lair de Almeida.
 José Maria Palhares.
 Rubens da Silva Ciasca.
 Benedito Raimundo de Carvalho Vasconcelos.
 Edson Grego da Silva.
 Emanuel Corrêa da Silva.
 Albérico Tavares de Moraes.
 Heins J. J. Braunsperger.
 Dr. Sandoval Ferreira Caju.
 Saul Ferraz

Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, em 9 de maio de 1964. — *Geraldo da Costa Manso*, Diretor-Geral.

Nota — A Resolução nº 7.416 que aprovou o D.N. e a C.E. foi publicada no B.E. 152.

(D.J. 11-5-64)

PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL

Diretório Nacional e Comissão Executiva

Nominata aprovada pela Resolução nº 7.392, de 28-11-63 — Processo nº 2.692 — Classe X — Distrito Federal, com mandato de 2 anos (de 20-11-63 a 20-11-65).

Diretório Nacional:

Senador Juvenal Lino de Matos.
 General Severino Sombra de Albuquerque.
 Senador Edward Catete Pinheiro.
 Dr. José Rocha Machado e Silva.
 Dr. Oswaldo Queiroz Guimarães.
 Othelino Nova Alves.
 Carlos Alfredo Dias Mello.
 Deputado José Vasconcellos Rocha.
 Deputado Floriano Lopes Ribeiro.
 Deputado Lucas de Andrade Figueira.
 Deputado Hamilton Prado.
 Deputado Oséias Cardoso Paes.
 Manoel José de Souza.
 Dr. José Fernandes Peixoto.
 Dr. José Parsifal Barroso.
 Deputado Maurício Goulart.
 Deputado Raymundo de Andrade.
 Deputado Luiz Francisco Carvalho.
 Deputado Tufy Nassif.

Deputado Pedro Marão.
 Deputado Marcelo Sampord.
 Deputado J. M. Dias Menezes.
 Deputado Josaphat Paranhos de Azevedo.
 Deputado Francisco Adeodato.
 Deputado Levy Ferreira da Silva.
 Deputado Anibal Houry.
 Vereador Benedito Rocha.
 Dr. José Duarte Aguiar.
 Antônio Augusto Leite Franco.
 Dr. Hadib Carlos Kyrrillos.
 Dr. Franze Carlos.
 Dr. José Maria d'Anunciação Cavalcante.
 Dr. Pedro de Toledo Piza e Almeida.
 Oswaldo S. P. de Queiroz.
 Professor Hélio Santos Damasceno.
 Adelino Câmara Pinto.
 Deputado José Adolpho Chaves de Amarante.
 Evandro Mesquita.
 José Soares da Silva Filho.
 Dr. Jorge Buairide.
 Dr. Claudionor Tavares Camorino de Guia.
 Deputado Pedro Lucena Dias.
 Dr. Gilson Mendonça Henrique.
 Dr. Fuard Palmar Mittar.
 Zacarias do Vale Monteiro.
 Pedro Romeiro Filho.
 José Murilo Moreira de Souza.
 Wilson Moreira da Costa.
 Deputado Diógenes Wanderley.
 Dr. Tancredo Hally Alcântara.
 Dr. Juvenal Menezes de Oliveira.
 Francisco Carolino de Barros.
 Luiz Gonzaga de Miranda.
 Jazer Menezes Bezerra.

Comissão Executiva Nacional:

Senador Juvenal Lino de Matos — Presidente.
 Gen. Severino Sombra de Albuquerque — 1º Vice-Presidente.

Senador Edward Catete Pinheiro — 2º Vice-Pres.
 (Vago) — 3º Vice-Presidente.
 Dr. José Rocha Machado e Silva — 4º Vice-Pres.
 Dr. Oswaldo Queiroz Guimarães — Sec. Geral.
 Othelino Nova Alves — 1º Secretário.
 Carlos Alfredo Dias Mello — 2º Secretário.
 Deputado José Vasconcellos Rocha — 3º Sec.
 Deputado Floriano Lopes Ribeiro — 1º Tes.
 Deputado Lucas de Andrade Figueira — 2º Tes.
 Deputado Hamilton Prado — 1º Procurador.
 Deputado Oséias Cardoso Paes — 2º Procurador.
 Manoel José de Souza — 3º Procurador.
 Dr. José Fernandes Peixoto — 4º Procurador.

Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, em 23 de abril de 1964. — *Geraldo da Costa Manso*, Diretor-Geral.

(Nota — A Resolução consta deste B.E.)

(D.J. 4-5-64)

UNIÃO DEMOCRÁTICA NACIONAL

Diretório Nacional e Comissão Executiva

Nominata aprovada pela Resolução nº 7.406, de 12-12-63, exarada no Processo nº 2.654 — Classe X, com mandato de 2 anos, a contar de 27-4-63.

Bilac Pinto — Presidente.
 João Vilasboas — Vice-Presidente.
 Paulo Sarasate — Vice-Presidente.
 Segismundo Andrade — Vice-Presidente.
 Ruy Santos — Secretário-Geral.
 Heitor Cavalcanti — Subsecretário.
 Alberto Rocha — Membro.
 Moysés Israel — Suplente — Amazonas.

Xavier Albuquerque — Suplente.
 Gabriel Hermes — Membro.
 Epílogo de Campos — Suplente — Pará.
 Ferro Costa — Suplente.
 José Sarney — Membro.
 Odylo Costa Filho — Suplente — Maranhão.
 Pedro Braga Filho — Suplente.
 José Cândido Ferraz — Membro.
 Manoel Souza Santos — Suplente — Piauí.
 Ezequias Costa — Suplente.
 Furtado Leite — Membro.
 Leão Sampaio — Suplente — Ceará.
 Edilson Távora — Suplente.
 Dinarte Mariz — Membro.
 Djalma Marinho — Suplente — Rio G. do Norte.
 Tarciso Maia — Suplente.
 Alde Sampaio — Membro — Pernambuco.
 Dias Lins — Suplente.
 Costa Cavalcanti — Suplente.
 João Agripino — Membro.
 Ernani Satyro — Suplente — Paraíba.
 Raul de Góes — Suplente.
 Oceano Carleial — Membro — Alagoas.
 Pereira Lúcio — Suplente.
 Geraldo Sampaio — Suplente.
 Luiz Garcia — Membro.
 Lourival Baptista — Suplente — Sergipe.
 Euclides Paes Mendonça — Suplente.
 João Mendes — Membro.
 Antonio Carlos Magalhães — Suplente — Bahia.
 Vasco Henrique — Suplente.
 Eurico Rezende — Membro.
 Gil Vellozo — Suplente — Espírito Santo.
 Murillo Silva — Suplente.
 Hamilton Nogueira — Membro.
 Aliomar Baleeiro — Suplente — Guanabara.
 Arnaldo Nogueira — Suplente.
 Adolfo Oliveira — Membro.
 Alberto Torres — Suplente — Rio de Janeiro.
 Luiz Araujo Braz — Suplente.
 Rondon Pacheco — Membro.
 Geraldo Freire — Suplente — Minas Gerais.
 Simão da Cunha — Suplente.
 Herbert Levy — Membro.
 Pereira Lopes — Suplente — São Paulo.
 Padre Calazans — Suplente.
 Adolfo Oliveira Franco — Membro.
 Newton Carneiro — Suplente — Paraná.
 Jorge Curi — Suplente.
 Irineu Bornhausen — Membro.
 Alvaro Catão — Suplente — Santa Catarina.
 Laerte Vieira — Suplente.
 Flores Soares — Membro — Rio Grande do Sul.
 Daniel Krieger — Suplente.
 Godoy Bezerra — Suplente.
 Ermival Caiado — Membro.
 Jales Machado — Suplente — Goiás.
 Coimbra Bueno — Suplente.
 Correia da Costa — Membro.
 Saldanha Derzi — Suplente — Mato Grosso.
 Lopes da Costa — Suplente.
 Dalton Cordeiro — Membro.
 Luiz Carlos Belo Parga — Suplente — Amapá.
 Ademar Rocha — Membro — Roraima.
 Jamil U. Xaud — Suplente.
 José Duarte Brandão — Suplente.
 Ernesto Almeida — Membro.
 Luiz Brasil Catanhede — Suplente — Rondônia.
 Ruy Brasil Catanhede — Suplente.

Departamento Estudantil — Pedro Ernesto Mariano Azevedo.

Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, em 20 de abril de 1964. — *Geraldo da Costa Manso*, Diretor-Geral.

(D.J. — 23-4-64)

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETOS APRESENTADOS

Projeto n.º 1.910, de 1964

Disciplina a incompatibilidade para concorrer a cargo eletivo de quem exerça cargo executivo até três meses antes da data do pleito.

(DO SENHOR VALÉRIO MAGALHÃES)

(A Comissão de Justiça)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O exercício de cargo executivo nos Estados e nos Territórios é incompatível com a eleição para idêntico cargo ou para Deputado e Senador por qualquer unidade da Federação, salvo se houver a desincompatibilização até três meses antes da data do pleito.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 31 de março de 1964. — *Valério Magalhães.*

Justificação

A legislação eleitoral vigente, — em que pèse o mérito de seus objetivos — apresenta falhas que dia a dia mais se agravam e cujos resultados, na prática, são contrários à democracia e ao pleno e normal funcionamento do regime.

A Constituição Federal, como Lei-síntese que o é, não poderia especificar, em detalhes, todos os casos de incompatibilidade, mormente aqueles que resultam de interpretação de seus próprios textos. Assim é que no número IV do art. 139, ao estabelecer, genericamente, as incompatibilidades para a eleição à Câmara dos Deputados e Senado, o fez mandando se observasse as incompatibilidades previstas nos incisos de números I e II do mesmo artigo, isto é, deixou que a lei ordinária particularizasse, em minúcias, a identidade específica de um e outros casos.

O Código Eleitoral, ao discriminar as incompatibilidades para a eleição aos mandatos de deputado e senador, deixou de o fazer, — de maneira precisa, — no que diz respeito aos cargos de natureza executiva: governadores de Estado e de Território. Claro que a boa lógica, — e interpretação de dispositivos de lei não pode fugir à lógica jurídica, — predetermina, implicitamente, a ineligibilidade de governador para deputado de outro Estado ou Território, sem que três meses antes tenha deixado o cargo executivo. E tanto isso é verdade que até os Secretários de Estado e os Chefes de Polícia, — autoridades subordinadas ao governador, estão sujeitos à desincompatibilização para concorrer aos cargos de Presidente, Vice-Presidente da República e Governador.

Essa falha da legislação eleitoral está causando sérias apreensões na vida política de nosso País e urge saná-la, a bem da moralidade e do bom funcionamento do regime. Observamos, desde agora, diversos conchavos políticos de governadores que, sem deixarem seus cargos, tencionam eleger-se nas eleições de 1966, senador ou deputado por qualquer dos Estados vizinhos, em verdadeira permuta, com acinte à livre manifestação do direito de voto por parte dos eleitores, vez que o poder, o mando, o exercício de cargo tão elevado dá ao candidato condições bem mais expressivas, para eleger-se que as de um simples cidadão que lhe seja opositor no pleito. Ademais, em havendo ajuste para a permuta na base de condições mútuas, claro que o governador do Estado A tudo fará para que o seu colega do Estado B seja eleito deputado federal ou senador da República, em seu Estado o mesmo ocorrendo com

o governador do Estado B o que é óbvio. As despesas de um serão custeadas pelo governo do outro Estado, e vice-versa, bem assim as honorárias, as festividades nas chegadas, inclusive o protocolo oficial.

A Constituição Federal é lei que tem por base estabelecer normas de vida digna, normal, elevada e por igual a todos os brasileiros. Não se ajusta aos seus dispositivos tudo que seja contrário a esses fins. Em seu art. 141, § 1.º, diz que todos são iguais perante a Lei. Portanto, para que possa haver igualdade entre candidatos a um mesmo cargo eletivo, é indispensável estejam eles num mesmo plano, em perfeita identidade de ação, sem que um tenha sobre o outro o poder da autoridade executiva, que se traduz por opressão, quando não por larguezas nos gastos da própria campanha, cobertos com os dinheiros públicos.

Somos, pois, que o nosso projeto encontra perfeito amparo na Constituição, vez que moraliza o processo eleitoral e legítima, de maneira correta, a ação de pleitear votos junto ao eleitorado por parte dos concorrentes, num mesmo pé de igualdade, base fundamental do regime democrático.

Sala das Sessões, em 31 de março de 1964. — *Valério Magalhães.*

(D.C.N. — 21-4-63 — Seção I)

Projeto n.º 1.914, de 1964

Dispõe sobre o registro de candidato a cargos eletivos e sobre a propaganda eleitoral.

(DO SENHOR CUNHA BUENO)

(A Comissão de Constituição e Justiça)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Para as eleições federais, estaduais e municipais de qualquer natureza que se realizarem no País no decurso dos anos de 1964 e 1965, o registro de candidatos somente será feito desde noventa até trinta dias antes da eleição.

Art. 2.º A propaganda de candidatos, por qualquer meio, somente será permitida desde noventa dias antes da realização do pleito.

Parágrafo único. A desobediência ao disposto neste artigo importará em infração penal, sujeita às penas do art. 175, nº 29, do Código Eleitoral, além da apreensão e inutilização do material de propaganda.

Art. 3.º Ficam de nenhum efeito os registros de candidatos a eleições realizadas fora do prazo estabelecido no art. 1.º.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 7 de abril de 1964. — *Cunha Bueno.*

(D.C.N. — 21-4-64 — Seção I)

Projeto n.º 1.929, de 1964

Assegura ao titular em exercício de mandato eletivo, após o término de seu mandato, o direito de posse em cargo para o qual fora anteriormente aprovado em concurso.

(DO SENHOR ALDE SAMPAIO)

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Serviço Público)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal interrompe a prescrição do

prazo de validade de concurso para o cargo público federal para o qual tenha sido aprovado o seu titular, ficando-lhe assegurado, após o término do mandato, direito de assumir o cargo para o qual se habilitou, dentro de novo prazo igual ao da metade da vigência estabelecida para o concurso realizado.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Realizando concurso para provimento de cargo público efetivo, o titular de mandato legislativo, sendo aprovado no mesmo, não poderá assumir o cargo para o qual se habilitou, a menos que venha a renunciar o mandato, em virtude dos impedimentos legais em vigor.

Dêsse modo, ficará prejudicado em direito adquirido quando, submetido a concurso, — para o que não estava impedido — tenha sido aprovado.

Visa o projeto, portanto, assegurar direito àqueles que, se havendo habilitado ao desempenho de

cargo público efetivo, mediante concurso, ficam impossibilitados de assumi-lo, em face do preceito legal que impede a posse aos que se acham no exercício de mandato legislativo. Igualmente ampara aqueles que, havendo feito concurso sem estar no exercício de qualquer mandato, são posteriormente eleitos antes de assumir o cargo.

Assim, concede a presente proposição, a prorrogação de validade do concurso, por prazo igual ao de sua vigência, ao titular de mandato legislativo federal, estadual ou municipal, a partir da data em que tenha deixado o respectivo mandato, desde que o tenha exercido, ininterruptamente, após a sua aprovação, a fim de que possa assumir, dentro do prazo prorrogado, o cargo, para o qual se habilitou, com o que concorre para que seja mantido em sua plenitude, direito adquirido, por concurso sem prejudicar o direito conquistado pelo voto de exercer mandato que lhe foi conferido pelo povo.

Sala das Sessões, de abril de 1964. — *Alde Sampaio*.

(D.C.N. — 21-4-64 — Seção I)

NOTICIÁRIO

CONTRIBUIÇÃO DO T. S. E. PARA A REFORMA ELEITORAL

Em sessão de 28 de abril, o Senhor Ministro Cândido Motta Filho, Presidente do T. S. E., apresentou a seus pares as seguintes sugestões:

“Senhores Ministros: Como é do conhecimento de Vossas Excelências, a legislação eleitoral em vigor está consubstanciada em 8 leis. A primeira — Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950 — instituiu o Código Eleitoral. Posteriormente, novas leis passaram a alterar dispositivos do Código, as mais novas alterando não só o Código como dispositivos das mais antigas. Foram elas: a) Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955; b) Lei nº 2.582, de 30-8-55; c) Lei nº 2.982, de 30-11-56; d) Lei nº 3.338, de 14-12-57; e) Lei nº 3.416, de 30-7-58; f) Lei nº 4.109, de 27-7-62; g) Lei nº 4.115, de 22-8-62. Não é necessário realçar as dificuldades que essa legislação esparsa traz para todos os que são obrigados a consultá-la, inclusive os juizes e advogados a elas mais afeitos. Além disso, são inúmeros os projetos já apresentados ao Congresso e ainda em tramitação, todos eles visando a alterar também este ou aquele artigo do Código ou de leis posteriores. E das notícias divulgadas pela Imprensa ficamos sabendo, ainda, que outros projetos de reforma parcial da legislação estão sendo elaborados. As dificuldades para uma simples consulta à legislação, portanto, serão cada vez maiores, na proporção em que novas leis forem sendo promulgadas. Parece-me oportuno, em consequência, que este Tribunal Superior, como órgão de cúpula da Justiça Eleitoral, procure dar a sua contribuição para que essa situação seja resolvida, organizando um anteprojeto de Código Eleitoral que consubstancie toda a legislação em vigor, nele incluindo também aquilo que a experiência que nos advém do exame diário dos processos indicar. Esse trabalho poderá servir de base para todas as inúmeras alterações que se pretende introduzir na legislação eleitoral. Se neste ou naquele ponto o legislador pretender solução diversa da apontada por este Tribunal, tais alterações poderão ser feitas sempre nos locais apropriados, de maneira que, afinal, uma única lei passe a regular toda a matéria eleitoral. Mesmo porque a reforma eleitoral deve ser encarada sob dois aspectos: o político institucional e o técnico legislativo. Sob o primeiro aspecto, que poderia, em muitos casos, envolver reforma da Constituição, parece-me que o exame deve caber, de maneira mais ampla, aos poderes competentes. A nossa contribuição abrangeria mais o segundo, técnico — legislativo, a respeito do qual a aplicação cotidiana

da Lei nos mostrou as deficiências e os pontos altos. De qualquer forma, porém, como ressaltai, será bem mais fácil ao Legislador introduzir tôdas as modificações que julgar necessárias num projeto que já lhe seja apresentado como um todo. Assim, e desde que o E. Tribunal julgue também oportuna a medida ora preconizada por esta Presidência, proponho: a) que seja designada uma comissão para a elaboração desse trabalho, integrada pelos eminentes Ministros Antônio Martins Villas Boas e Osvaldo Trigueiro; b) que o Senhor Diretor-Geral seja designado Secretário dessa Comissão, com a incumbência, ainda, de organizar uma consolidação prévia da legislação; c) que seja solicitada a colaboração de todos os Tribunais Regionais, através de sugestões que julgarem oportunas, as quais, por certo, serão de grande valor. Terminado o trabalho, a comissão o submeterá ao exame do Tribunal, que o discutirá em quantas sessões se fizerem necessárias, e, após a aprovação da redação final, o anteprojeto se constituirá na colaboração que a Justiça Eleitoral oferecerá para a elaboração de novo Código, que abranje, em uma única Lei, toda a legislação eleitoral”.

Em virtude da aprovação pelo Tribunal das sugestões acima, o Senhor Ministro Presidente enviou a todos os TT.RR.EE. o telegrama circular seguinte:

“O Tribunal Superior Eleitoral em sessão desta data, resolveu elaborar Anteprojeto do Código Eleitoral que unifique toda a legislação esparsa existente. Para que esse trabalho represente a experiência adquirida da Justiça Eleitoral, solicito a Vossa Excelência com a máxima brevidade possível, sugestões deste Tribunal Regional Eleitoral sobre o assunto. Estou certo de que a colaboração desse Tribunal será de grande valia para que sejam alcançados os objetivos visados pelo Tribunal Superior Eleitoral. Cordiais saudações. — *Cândido Motta Filho*, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral”.

MINISTRO MÁRCIO RIBEIRO

Em sessão de 14 de abril, o Senhor Ministro Márcio Ribeiro, apresentou suas despedidas a seus pares no Tribunal Superior Eleitoral. Sua Excelência se afasta, por autorização do próprio Tribunal e em virtude de ter sido eleito para Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Foram estas as palavras que aquele ilustre magistrado dirigiu a seus pares: “Senhor Presidente: Este Tribunal já aprovou meu afastamento, por ter

sido eleito Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Sendo esta a última sessão a que devo comparecer, venho apresentar a Vossa Excelência as minhas despedidas. Foi uma grande honra participar de um Tribunal no qual tiveram e têm assento vultuosos exponents da magistratura e da advocacia brasileira. Na organização da Nação, como o estado de direito, uma das conquistas democráticas mais importantes foi a instituição da Justiça Eleitoral, com o Código de 1932. Códigos e leis posteriores têm procurado aperfeiçoar o sistema, submetido a um objetivo supremo: o de apurar a verdade eleitoral, o de garantir imparcialmente a vontade nacional expressa nas urnas. Isto só seria possível com o processo eleitoral tutelado e dirigido pela Justiça autônoma, que se tornou o próprio "eixo do regime". Tito Fulgêncio, que tanto ilustrou a magistratura mineira, classificou o Código Eleitoral do *lex legum*. Sem chegar a tanto, para não ofender a hierarquia das leis, admitiria, entretanto, parafraseando *Montalcini*, ao comentar relatório sobre reforma eleitoral italiana, "Aos olhos do país a lei eleitoral é sagrada, como sagrado é o Estatuto de que ela é o complemento e a garantia prática e eficaz." Numa democracia, baseada na pluralidade dos partidos e na representação proporcional, pena é que os legisladores não tenham tentado, ainda, aperfeiçoá-la, com aqueles necessários complementos da polarização da opinião pública:

1º) o fortalecimento dos partidos, pelo voto dado apenas à legenda, a diminuição de seu número, a divulgação e realização dos programas, o que reduziria o indiferentismo das massas;

2º) a escolha dos candidatos por meio de eleição interna (convenções verdadeiras). A despeito — da comparação entre o passado e o presente — entre as "depurações" da república velha e o cuidado e isenção da Justiça Eleitoral, resulta um saldo que é — moralmente — um mundo. Este Tribunal, numa época em que mais acirradas são as paixões políticas, época de transição, de lutas e conturbação social em que uns procuram "conservar o *status quo*" a todo custo e outros darão a própria vida por um mundo renovado", conservou-se intransigentemente imparcial em todas as suas decisões, merecendo, assim, o respeito da opinião pública. Eis aí a principal razão do meu orgulho em haver pertencido ao quadro de seus juizes. Dê-me afastando, resta-me o consolo de ser substituído por um magistrado digno, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Henrique Braune que, pela sua inteligência, dará maior relevo ao cargo. Os meus agradecimentos a Vossa Excelência, Senhor Presidente, e a todos os eminentes colegas e aos funcionários da casa, dos quais, a começar pelo Doutor Geraldo da Costa Manso, digno Diretor-Geral, levo a mais grata das recordações."

* * *

Com a palavra, o Senhor Ministro Américo Godoy Ilha, assim se manifestou:

"Creio que interpreto os sentimentos de todos os Colegas e o de Vossa Excelência, Senhor Presidente, manifestando, no momento em que se despede deste Alto Pretório o nosso prezado e eminente Colega Ministro Márcio Ribeiro, para assumir a chefia da judicatura local, ao expressar o nosso vivo pesar por nos vermos privados de sua prestimosa colaboração nos trabalhos desta Corte. E não é demais que neste instante exaltemos a figura de sua Excelência, um dos juizes que por certo honram a magistratura nacional pelas qualidades invulgares do espírito e sobretudo de caráter, que o fizeram admirado por todos os seus colegas. E essa admiração cresceu também no convívio que manteve sempre nesta Casa, onde se destacaram suas altas virtudes de juiz. E com pesar que nos despedimos de Sua Excelência e nutrimos ainda a esperança de que retorne ao nosso convívio. Era o que tinha a dizer, Senhor Presidente."

* * *

A seguir, o Senhor Ministro Presidente proferiu as seguintes palavras:

"O eminente Ministro Godoy Ilha traduziu o pensamento dos Senhores Ministros e também o da Presidência, que lamenta a saída do eminente Ministro Márcio Ribeiro, que tanto honrou, com a sua sabedoria, as decisões proferidas por este Tribunal, mantendo, assim, as tradições desta Casa. Receba Vossa Excelência, Senhor Ministro Márcio Ribeiro, esta homenagem. Pedimos a Deus que continuemos a ter entre nós juizes dignos e cultos como Vossa Excelência."

* * *

O Senhor Doutor Mário de Oliveira, Procurador-Geral Eleitoral em exercício, falando em nome da Procuradoria-Geral, assim se expressou:

"Senhores Ministros componentes deste Tribunal Superior: Esta Procuradoria-Geral que assiste neste Tribunal faz suas, com toda a sinceridade, as palavras que acabam de ser proferidas pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Godoy Ilha e pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, reconhecendo na pessoa do Desembargador Márcio Ribeiro aquelas qualidades de espírito, inteligência e caráter tão justamente reconhecidas e aqui proclamadas."

MINISTRO JOÃO HENRIQUE BRAUNE

Na sessão do dia 22 de abril, tomou posse no T.S.E. como representante do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e em substituição ao Desembargador Márcio Ribeiro, o Desembargador João Henrique Braune. No início dos trabalhos, depois de assinado o termo de posse, o novo Ministro foi saudado pelo Ministro Oswaldo Trigueiro, com as seguintes palavras:

"Senhor Presidente, Senhores Ministros.

Na última sessão tivemos a despedida do Senhor Ministro Márcio Ribeiro, que por motivo de sua eleição para a Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, afastou-se do nosso convívio, com o consentimento que, muito a contragosto, este Tribunal lhe concedeu. Hoje, a nossa sessão é assinalada pela posse do substituto do Ministro Márcio Ribeiro. Vem ocupar seu lugar entre nós o Desembargador João Henrique Braune a quem, em nome do Tribunal dirijo as nossas boas vindas, manifestando o nosso regozijo pela sua presença em nosso meio.

O Desembargador Braune acha-se plenamente preparado para o desempenho da missão de que acaba de ser investido, além do seu longo tirocinio na magistratura, quer na antiga Capital da República, quer em Brasília, tendo desempenhado proficuamente o cargo de Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, sendo-lhe creditado, como muito bem afirma o eminente Ministro Godoy Ilha, a instalação dessa nova unidade da Justiça Eleitoral do País. Estamos certos de que com seu tirocinio de Magistrado, com a sua experiência na Justiça Eleitoral, o eminente Senhor Desembargador Henrique Braune honrará a tradição dos representantes do Tribunal de Justiça, nesta Casa.

Saudando-o, nestas breves palavras, creio interpretar fielmente o sentimento de todo o Tribunal Superior Eleitoral, ao desejar a Vossa Excelência uma feliz gestão nessa nova judicatura, exprimindo a certeza que todos temos, de que, aqui, Sua Excelência terá oportunidade de prestar à Justiça Eleitoral do Brasil os melhores serviços".

* * *

O Senhor Doutor Mário de Oliveira, Procurador-Geral Eleitoral, falando em nome do Ministério Público e da Procuradoria-Geral, assim se manifestou: "Senhor Presidente, neste Tribunal, ao ensejo do ato de posse do eminente Senhor Ministro Henrique Braune, para constituir e completar o quorum deste

Tribunal, o Ministério Público, a Procuradoria-Geral, associa-se às palavras do eminente Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro, que deixou bem claro o pensamento de todos que trabalham nesta Casa. O Ministério Público associa-se a essas palavras e homenagens prestadas por Sua Excelência, o Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro."

* * *

O Senhor Ministro João Henrique Braune, em agradecimento, pronunciou as seguintes palavras:

"Senhor Presidente, sensibilizado agradeço a saudação que em nome do Tribunal Superior Eleitoral e em seu próprio nome, o eminente Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro acaba de prestar-me, assim como ao ilustre Doutor Procurador-Geral, Doutor Mário de Oliveira.

Em verdade, é grande a honra que sinto e o desvanecimento de tomar assento neste Egrégio Tribunal Superior. Considero o dia de hoje como um grande acontecimento em minha vida de Magistrado, vida longa de Magistrado, pois que sempre fui Juiz, posso assim dizer, tendo iniciado minha carreira aos 20 e poucos anos, em Santa Catarina, e onde tive a grande ventura de conhecer o eminente Senhor Ministro Henrique D'Ávila, que se encontra entre nós e, aos poucos, gradativamente, mas com proficiência e dedicação fui galgando os degraus da carreira, passando a Juiz substituto do Distrito Federal, por concurso de Juiz de Direito, designado Juiz Eleitoral, ainda no Distrito Federal e, depois, transferido para Brasília, onde tive a grande honra de instalar

o Tribunal do Distrito Federal, de fazer parte do Tribunal de Justiça, sob a Presidência de meu colega e amigo, o eminente Senhor Juiz Hugo Auler.

Meu nome havia sido indicado pelos meus Pares, pelos meus Colegas, para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Hugo Auler. Havendo, porém, incompatibilidade de horário de acumulação daquelas funções com a de membro deste Tribunal, achei que deveria renunciar àquela honra, para tomar assento nesta Corte, na convicção íntima de que, dentre das minhas possibilidades e com a grande dedicação que sempre ponho nas coisas que faço, poderia, de certo modo, ser útil ao meu País, ajudando a interpretação das leis neste Tribunal, cuja relevância não é preciso assinalar, na mecânica do regime democrático.

Aqui, direi, apenas, que não mudarei (nem poderia fazê-lo nesta altura da vida), não mudarei o que sempre fui: um juiz que se dedicou ao trabalho, que julga com independência e sobretudo um juiz afirmativo. Esta qualidade eu a reivindico para mim em todos os postos que ocupei: sou homem afirmativo, de posições claras e definidas, homem que pensa alto, muitas vezes até criando incompatibilidades, estremecendo amizades caríssimas, mas ficando sempre dentro de minha convicção e da minha orientação, na apreciação da prova, do processo, da doutrina ou do aspecto político da questão, porque este Tribunal sem dúvida é um tribunal político.

Reiterando meus agradecimentos aos eminentes juizes que me saudaram, desejo nesta oportunidade muitas felicidades a todos vós".

ÍNDICE

— A —

— D —

	Págs.
ACUMULAÇÃO DE MANDADOS — Recurso que sobre ela ver-se. Incompetente a Justiça Eleitoral. Fato posterior à diplomação. (Acórdão n.º 3.724)	306
AGRAVO — Nega-se provimento a agravo de despacho do Relator quando neste não há desacerto. (Acórdão n.º 3.781)	315
ANISTIA — Para faltas em virtude de licença para tratamento de saúde. Requerimento indeferido. (Resolução número 7.426)	324
APOSENTADORIA — Indeferido requerimento para taquígrafo do T.S.E. (Resolução n.º 7.408)	322
ATAS — Sessões de abril de 1964	303

— C —

CANDIDATO — Desincompatibilização de funcionário público para cargo eletivo. (Projeto n.º 1.910-64 da Câmara)	338
— Diretor do Banco do Brasil. Prova-do que se afastou efetivamente do cargo, após o registro, está cumprida a Lei n.º 3.506, de 1958. (Acórdão n.º 3.756)	309
— O fato de ser êle comunista ou não deve ser apurado por ocasião do registro e não no recurso de diplomação no T.S.E. (Acórdão n.º 3.761)	310
CÂNDIDO MOTTA FILHO (Ministro) — Sugestões suas para a contribuição do T.S.E. para a reforma eleitoral	339
CARTÓRIO ELEITORAL — Funcionária que nêle serve com todos os requisitos de aproveitamento, exigidos pela Lei n.º 4.049. Recurso provido. (Acórdão n.º 3.790)	318
CHEFE DE CASA CIVIL DE GOVERNADOR — Não se compara a Secretário de Estado quanto à necessidade de desincompatibilização 3 meses antes do pleito. (Acórdão n.º 3.767)	314
COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL — Deferido o registro da nova do P.R. (Resolução n.º 7.400)	321
— Nominata	336
— Nominata da nova do P.S.T.	336
— Nominata da nova da U.D.N.	337
COMUNISTA — Candidato comunista. O fato de o candidato ser tal deve ser apurado no registro e não por ocasião do Rec. de Dipl. no T.S.E. (Acórdão n.º 3.761)	310
CONCURSO — Titular de cargo eletivo tem direito à posse em cargo público conseguido por concurso, depois de terminado o mandato. (Projeto número 1.929-64 da Câmara)	338

Págs.

DECISÃO — Do T.S.E. são irrecorríveis. (Recurso Extraordinário n.º 11.738 do S.T.F.)	325
— Não são passíveis de embargos infringentes as decisões do T.S.E. (Acórdão n.º 3.781)	315
DESEMBARGADOR — Candidato a Governador nas 1.ªs eleições subsequentes à Const. de 1946. Elegibilidade. (Recurso Extraordinário n.º 11.738 do S.T.F.)	325
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO — Chefe da Casa Civil de Governador não se equipara a Secretário de Estado para efeito de desincompatibilização 3 meses antes do pleito. (Acórdão n.º 3.767)	314
— De funcionário público para cargo eletivo. (Projeto n.º 1.910-64)	338
— Provado que o candidato funcionário se afastou do cargo de Diretor do Banco do Brasil após o registro, está cumprida a Lei n.º 3.506, de 1958. (Acórdão n.º 3.756)	309
DIRETÓRIO NACIONAL — Alteração no do P.S.D. em vista da observada no D.R. de Goiás. (Resolução n.º 7.420)	324
— Deferido o registro do nôvo do P.T.N. (Acórdão n.º 7.392)	320
— Nominata	336
— Nominata do nôvo do P.S.T.	336
— Nominata do nôvo da U.D.N.	337
— Registrado o nôvo do P.R.P. (Resolução n.º 7.405)	322
— Nominata	328
DIPLOMAÇÃO — Opção entre mandatos ou sua acumulação são fatos posteriores à diplomação e fogem da alçada da Justiça Eleitoral. (Acórdão número 3.724)	306

— E —

EMBARGO INFRINGENTE — Decisões do T.S.E. dêle não são passíveis. (Acórdão n.º 3.781)	315
ESTATUTOS — Registradas modificações nos do P.R.P. (Resolução n.º 7.404)	321
— Texto	328

— F —

FÉRIAS — Dos Juizes do T.S.E. Modificações no Regimento Interno. (Resolução n.º 7.399)	320
FRAÇÃO — Na aplicação das sobras a fração é levada em conta na apuração da média. No empate da média, a fração é levada em conta. (Acórdão número 3.789)	316

	<i>Págs.</i>		<i>Págs.</i>
REFORMA ELEITORAL — Contribuição do T.S.E. Sugestões do Ministro Cândido Motta Filho	339	TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS —	
REGIMENTO INTERNO — Modificado o art. 7.º e o § 2.º do art. 19 do T.S.E. (Resolução n.º 7.399)	320	Funcionária requisitada que presta serviços a cartório eleitoral com todos os requisitos para aproveitamento, exigidos pela Lei n.º 4.049. Recurso provido. (Acórdão n.º 3.790)	318
REGISTRO DE CANDIDATO — A constatação de ser o candidato comunista depende de provas no registro do candidato. O momento para tal não é o recurso de diplomação no T.S.E. — (Acórdão n.º 3.761)	310	TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL —	
— Chefe de Casa Civil de governador não se equipara a Secretário de Estado para efeito de desincompatibilização 3 meses antes do pleito. (Acórdão n.º 3.767)	314	Aposentadoria de taquígrafo. Indeferimento. (Resolução n.º 7.408)	322
— Prazo para sua efetivação. (Projeto n.º 1.914-64 da Câmara)	338	— Decisões irrecorríveis. (Recurso Extraordinário n.º 11.738 do S.T.F.)	325
— S —		— Equiparação de sua Secretaria à Secretaria da Câmara dos Deputados. Indeferimento de anistia de faltas dadas em virtude de licença para tratamento de saúde. Negada a extensão. (Resolução n.º 7.426)	324
SOBRAS — Sua aplicação. A fração é levada em conta na apuração da média. (Acórdão n.º 3.789)	316	— Modificado o art. 7.º e o § 2.º do art. 19 do seu Regimento Interno. (Resolução n.º 7.399)	320
— T —		— Requerimento de anistia para faltas em virtude de licença para tratamento de saúde. Indeferimento. (Resolução n.º 7.426)	324
TAQUIGRAFO — Indeferimento de aposentadoria. (Resolução n.º 7.408) ...	322	— Sua contribuição para a reforma eleitoral. Sugestões do Ministro Cândido Motta Filho	339
		— Suas decisões não são passíveis de embargos infringentes. (Acórdão n.º 3.781)	315